



PROJETO DE LEI Nº. 017/2024

Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

Data de Apresentação: 29/05/2024

Protocolo: 38.676

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

OFÍCIO Nº. 0374/2024-GAP

Projeto de Lei 17/2024

Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Paraguaçu Paulista-SP, 29 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2024 – LDO 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e a Mensagem do Executivo, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2025)”.

Na oportunidade, agradecemos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/DRV/TSC/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

MENSAGEM DO EXECUTIVO
Projeto de Lei nº. _____, de 29 de maio de 2024

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para fins de análise e deliberação legislativa, onde estão elencadas as prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

A Constituição Federal, em seu § 2º do art. 165, criou a figura da Lei de Diretrizes Orçamentárias para que se estabelecessem as metas e prioridades da Administração Municipal para o próximo ano, dispondo sobre as despesas de capital, alterações na legislação tributária, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, financeiramente quantificadas e estimadas provisoriamente.

O presente Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Na elaboração do presente projeto observou-se o seu vínculo necessário ao Plano Plurianual e às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar-se nos anexos deste projeto, as metas e prioridades da Administração Municipal e do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), com a exposição de receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, o que atende ao princípio do equilíbrio orçamentário fundamental das finanças públicas.

A elaboração do projeto da LDO 2025 foi articulada de tal forma a manter os meios orçamentários e financeiros necessários ao Governo Municipal de desenvolver as estratégias e ações do Município, com prioridade ao investimento em políticas de geração de emprego e renda, turismo, educação, inclusão social, cidadania, saúde e habitação, entre outras. Além dessas estratégias e ações, pretende-se ampliar a modernização da administração pública, valorização do espaço urbano e a criação e consolidação dos novos aspectos da participação popular, alicerçadas em três pilares de um modelo de desenvolvimento sustentável numa sociedade saudável: Geração de Emprego e Renda Justa, Desenvolvimento do Turismo e Democracia Participativa.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Para tanto, a elaboração da proposta orçamentária de 2025 deverá observar as seguintes diretrizes:

I - saúde de qualidade: ampliação e modernização da infraestrutura, restruturação dos serviços e humanização do atendimento à população;

II - economia local, dinâmica, criativa e sustentável: geração de emprego e renda, economia solidária, fortalecimento do comércio local, estímulo a cooperativas e empresas e atração de novos investimentos;

III - desenvolvimento e consolidação da estância turística: fomento a geração de emprego e renda na área do turismo e às parcerias público-privadas, modernização e ampliação da infraestrutura turística e atração de novos investimentos;

IV - segurança, justiça social e cultura de paz: fomento à política municipal de preservação da vida, reestruturação e equipamento da força de segurança municipal, ampliação da integração com as demais forças de segurança e fomento às ações de segurança urbana e rural;

V - educação e cidadania: modernização da infraestrutura e metodologia educacional e ampliação da oferta e do acesso à educação;

VI - cultura e arte para todos: incentivo às manifestações culturais e artísticas, ampliação das ações de formação cultural e artística de crianças, jovens e adultos;

VII - esporte em todo lugar: ampliação e modernização da infraestrutura e das ações de formação de atletas, ampliação dos espaços para convivência e práticas esportivas diárias para todas as idades, modalidades esportivas e recreativas, fortalecimento das categorias esportivas, incentivos a clubes e agremiações;

VIII - promoção e inclusão social: ampliação da infraestrutura, promoção da assistência social e inclusão social, atenção especial às ações de solidariedade, proteção e acolhimento as pessoas que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social;

IX - democratização da gestão pública e cidadania: gestão participativa, modernização administrativa e transparência, capacitação e valorização dos servidores públicos;

X - gestão local para a sustentabilidade: planejamento e reorganização territorial e melhorias da infraestrutura, atualização da legislação urbanística, revitalização dos bairros, implementação de obras de acessibilidade, saneamento, drenagem e coleta de lixo;

XI - meio ambiente e sustentabilidade: recuperação e manutenção do meio ambiente, sustentabilidade ambiental, estímulo a projetos socioambientais, cooperativas de reciclagem e proteção aos animais.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Na oportunidade, solicitamos e desde já agradecemos o apoio dos Nobres Vereadores na deliberação e aprovação desta tão importante propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 29 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 297 da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025), compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as programações decorrentes de emendas parlamentares;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prioridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, em consonância com as seguintes diretrizes:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2024 Fls. 2 de 15

I - saúde de qualidade: ampliação e modernização da infraestrutura, restruturação dos serviços e humanização do atendimento à população;

II - economia local, dinâmica, criativa e sustentável: geração de emprego e renda, economia solidária, fortalecimento do comércio local, estímulo a cooperativas e empresas e atração de novos investimentos;

III - desenvolvimento e consolidação da estância turística: fomento a geração de emprego e renda na área do turismo e às parcerias público-privadas, modernização e ampliação da infraestrutura turística e atração de novos investimentos;

IV - segurança, justiça social e cultura de paz: fomento à política municipal de preservação da vida, reestruturação e equipamento da força de segurança municipal, ampliação da integração com as demais forças de segurança e fomento às ações de segurança urbana e rural;

V - educação e cidadania: modernização da infraestrutura e metodologia educacional e ampliação da oferta e do acesso à educação;

VI - cultura e arte para todos: incentivo às manifestações culturais e artísticas, ampliação das ações de formação cultural e artística de crianças, jovens e adultos;

VII - esporte em todo lugar: ampliação e modernização da infraestrutura e das ações de formação de atletas, ampliação dos espaços para convivência e práticas esportivas diárias para todas as idades, modalidades esportivas e recreativas, fortalecimento das categorias esportivas, incentivos a clubes e agremiações;

VIII - promoção e inclusão social: ampliação da infraestrutura, promoção da assistência social e inclusão social, atenção especial às ações de solidariedade, proteção e acolhimento as pessoas que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social;

IX - democratização da gestão pública e cidadania: gestão participativa, modernização administrativa e transparência, capacitação e valorização dos servidores públicos;

X - gestão local para a sustentabilidade: planejamento e reorganização territorial e melhorias da infraestrutura, atualização da legislação urbanística, revitalização dos bairros, implementação de obras de acessibilidade, saneamento, drenagem e coleta de lixo;

XI - meio ambiente e sustentabilidade: recuperação e manutenção do meio ambiente, sustentabilidade ambiental, estímulo a projetos socioambientais, cooperativas de reciclagem e proteção aos animais.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2024 Fls. 3 de 15

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e

II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Plano Plurianual, o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 5º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas, conforme diretrizes constantes desta lei.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2024 Fls. 4 de 15

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2024;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventual deficit financeiro de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta encaminharão suas propostas parciais ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente até o dia 31 de julho de 2024.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2024 Fls. 5 de 15

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A autorização prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

§ 3º Até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, conforme definida no § 3º do art. 301 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo e conforme estabelecido pelo inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência do Poder Executivo corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superavit orçamentário do exercício.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2024 Fls. 6 de 15

Art. 8º Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão ao órgão municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 2º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSS, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 3º As informações relativas à celebração de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista na Internet.

§ 4º Nos casos de parcerias em que não envolvam a transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, poderão ser formalizados acordos de cooperação pela administração pública com organizações da sociedade civil.

Art. 9º Sem prejuízo das disposições do art. 8º desta lei, a formalização de ajustes para destinação de recursos às Organizações da Sociedade Civil, dependerá de:

I - Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva Política Pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, se for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações;

III - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais, se for o caso.

Art. 10. O custeio, pelo Município, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente ocorrerá:

I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2024 Fls. 7 de 15

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto; ou

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º O Município manterá:

I - convênios/ajustes com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP - Escritório Regional em Paraguaçu Paulista, Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Estadual da Segurança Pública (Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil), Ministério da Defesa (Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar), Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp (Posto Poupatempo Central de Atendimento ao Cidadão – Poupatempo Paraguaçu Paulista), e Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP (Polo Paraguaçu Paulista da UNIVESP), Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON SP (PROCON de Paraguaçu Paulista);

II - programas/convênios nas áreas educacional, assistencial, de saúde e de segurança pública;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizados os convênios e parcerias entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, regulamentada pela Lei Municipal nº 3.399, de 7 de outubro de 2021, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 12. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2024 Fls. 8 de 15

Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao deficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 5º Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

V - a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste parágrafo;

VI - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - o reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2024 Fls. 9 de 15

VIII - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 14. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata o *caput* deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 16. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2025, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

**CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 17. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2024 Fls. 10 de 15

Parágrafo único. Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2024 Fls. 11 de 15

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o *caput* deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROGRAMAÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º A reserva prevista no *caput* deste artigo será equivalente ao limite estabelecido no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Nos termos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observadas as seguintes disposições:

I - é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias;

II - na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2024 Fls. 12 de 15

III - os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente.

Art. 22. As propostas de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deverão:

I - ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicar o objeto, valor, fonte de recursos (anulação de dotação), beneficiário, objetivo e metas a serem atingidas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros.

Art. 23. O valor destinado às emendas individuais deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra emenda parlamentar.

Art. 24. Para os valores orçamentários destinados a atender as emendas individuais, estando compatíveis os objetos propostos, deverão ser efetuados os pagamentos seguindo a programação financeira mensal estabelecida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças ou órgão municipal equivalente.

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema de Contabilidade e Finanças do Município.

Art. 26. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2024 Fls. 13 de 15

II - a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Os impedimentos de que trata este artigo serão analisados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda.

§ 3º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores enviarão ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente as justificativas do impedimento, e o Poder Executivo comunicará ao Legislativo Municipal para ciência do parlamentar autor da emenda e respectivas providências, conforme procedimentos para processamento desse tipo de alteração, previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27. Após processado pela Câmara Municipal, seja por motivo de impedimento de ordem técnica insuperável ou por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda, o pedido de alteração da programação orçamentária relativa à emenda individual será encaminhado ao Poder Executivo para, mediante projeto de lei pertinente, promover as devidas adequações durante o exercício de 2025, observadas as seguintes condições:

I - o pedido deverá ser encaminhado:

a) no período de janeiro a setembro, se o pedido de alteração orçamentária for motivado por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda;

b) no período de janeiro a setembro se o pedido de alteração orçamentária for motivado por impedimento de ordem técnica insuperável;

II - o pedido deverá ser consolidado com os seguintes dados:

a) nome do autor da emenda;

b) número de identificação da emenda;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ____, de 29 de maio de 2024 Fls. 14 de 15

- c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;
- d) objeto originário;
- e) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;
- f) novo objeto;
- g) valor a ser redistribuído.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os limites percentuais estabelecidos no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 28. Quando a transferência de recursos do Município para a execução da ação orçamentária decorrente de emendas individuais, for destinada a Organizações da Sociedade Civil, deverá ser observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2025 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 30. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº ___, de 29 de maio de 2024 Fls. 15 de 15

Art. 31. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações.

Art. 33. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 26 da Portaria MTP nº. 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas alterações.

Art. 34. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de maio de 2024.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/DRV/TSC/ammm
PLO



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

21

Página 1 de 8

Programa	Descrição			
0001	PROCESSO LEGISLATIVO			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		<i>Indice Recente</i>
REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO	UN	UNIDADE		1
SESSÕES LEGISLATIVAS	UN	UNIDADE		20
0002	COORDENAÇÃO SUPERIOR			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		<i>Indice Futuro</i>
CONTRATAÇÃO EMPRESA MAN. FIBRA	UN	UNIDADE		0
AUDIÊNCIA PUBLICA METAS	UN	UNIDADE		0
ENVIO DE PROJETO DE LEI	UN	UNIDADE		0
REUNIÃO COM DIRETORES	UN	UNIDADE		0
AUDIÊNCIA ORÇAMENTO ANUAL	UN	UNIDADE		0
EQUIPAMENTOS	UN	UNIDADE		1
AQUISIÇÕES DE IMOVEIS	UN	UNIDADE		1
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL		100
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL		100
0003	ATENDIMENTO COM QUALIDADE			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		<i>Indice Futuro</i>
JUCESP ATENDIMENTO	UN	UNIDADE		0
PROCON ATENDIMENTO	UN	UNIDADE		0
PAT ATENDIMENTO	UN	UNIDADE		0
BANCO DO POVO ATENDIMENTO	UN	UNIDADE		0
SEBRAE ATENDIMENTO	UN	UNIDADE		0
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL		100



PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição			
0004	SERVIÇOS GERAIS À COMUNIDADE			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		<i>Indice Recente</i>
MANUTENÇÃO DE PONTES E MATA BURRO	UN	METRO QUADRADO		0
PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA	M2	UNIDADE		0
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA	UN	UNIDADE		0
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	KM	UNIDADE		0
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO	UN	UNIDADE		1
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS	UN	UNIDADE		2
VEICULOS LEVES NOVOS	UN	UNIDADE		1
MAQUINAS PESADAS NOVAS	UN	UNIDADE		1
CAMINHÕES NOVOS	UN	UNIDADE		1
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL		100
0005	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		<i>Indice Recente</i>
OBRAS DE ACESSIBILIDADE	UN	UNIDADE		0
REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS	UN	UNIDADE		0
REVITALIZAÇÃO DE CANTEIROS CENTRAIS	UN	UNIDADE		0
CICLOFAIXAS	UN	UNIDADE		0
AVCB	UN	UNIDADE		0
DRENAGEM	M2	METRO QUADRADO		0
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL		100
0006	DESENVOLVIMENTO RURAL			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		<i>Indice Recente</i>
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES	UN	UNIDADE		0
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA	UN	UNIDADE		1
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL		100
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES	%	PERCENTUAL		100



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 28/05/2024)

2025

Página 3 de 8

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição		
0007	APOIO EDUCACIONAL		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL	Indice Recente 100
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	Indice Futuro 100
0008	ATENÇÃO À CRIANÇA		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	UN	UNIDADE	Indice Recente 3
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	Indice Futuro 4
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	100
0009	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
AQUISIÇÃO DE VEICULOS	UN	UNIDADE	Indice Recente 0
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	Indice Futuro 4000
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	UN	UNIDADE	2
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	4
0010	COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
PANIFICADORA PAES/DIA	UN	UNIDADE	Indice Recente 1600
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	Indice Futuro 6000
0011	ENSINO SUPERIOR		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL	Indice Recente 100
ALUNOS UNIVERSITARIOS	UN	UNIDADE	Indice Futuro 100
330	300		



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

24

Página 4 de 8

Programa	Descrição		
0012	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROJETOS ESPECIAIS		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
COOPACAN	UN	UNIDADE	<i>Indice Recente</i>
			0
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UN	UNIDADE	<i>Indice Futuro</i>
			1
PROJETOS AMBIENTAIS	UN	UNIDADE	<i>Indice Recente</i>
			0
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/DIA	TON	TONELADA	<i>Indice Futuro</i>
			28
PROJETOS AMBIENTAIS	%	PERCENTUAL	<i>Indice Recente</i>
			100
			<i>Indice Futuro</i>
			100
0013	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE MUNICIPAL		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
AQUISIÇÃO DE VEICULOS	UN	UNIDADE	<i>Indice Recente</i>
			0
CONTINGENTE/CONTRAÇÃO DE VIGIS	UN	UNIDADE	<i>Indice Futuro</i>
			1
SINALIZAÇÃO VIARIA	UN	UNIDADE	<i>Indice Recente</i>
			0
CONTINGENTE GCM	UN	UNIDADE	<i>Indice Futuro</i>
			32
GERENCIAMENTO FROTA MUNICIPAL	%	PERCENTUAL	<i>Indice Recente</i>
			40
SINALIZAÇÃO PUBLICA	%	PERCENTUAL	<i>Indice Futuro</i>
			100
			100
0014	PROMOÇÃO CULTURAL		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
REFORMA/ADEQUAÇÃO DE UNIDADES	UN	UNIDADE	<i>Indice Recente</i>
			5
ATIVIDADES ARTISTICAS	UN	PERCENTUAL	<i>Indice Futuro</i>
			1
MANUTENÇÃO BIBLIOTECAS	%	PERCENTUAL	<i>Indice Recente</i>
			20
MANUTENÇÃO MUSEU MUNICIPAL	%	PERCENTUAL	<i>Indice Futuro</i>
			16
			100
			100
0015	DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
EVENTOS E FESTAS	UN	UNIDADE	<i>Indice Recente</i>
			18
INFRAESTRUTURA TURISTICA	%	PERCENTUAL	<i>Indice Futuro</i>
			24
ATRATIVOS TURISTICOS	%	PERCENTUAL	<i>Indice Recente</i>
			100
			100
			100



PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição		
0016	INCENTIVO À PRATICA DESPORTIVA		
	<i>Indicador</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>
	AQUISIÇÃO DE VEICULOS	UN UNIDADE	0
	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UN UNIDADE	0
	PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES	UN UNIDADE	0
	MODALIDADES ESPORTIVAS	UN UNIDADE	0
	REFORMAS UNIDADES ESPORTIVAS	UN UNIDADE	4
	COMPETIÇÕES PROMOVIDAS	UN UNIDADE	15
	EQUIPES MANTIDAS	UN UNIDADE	23
	FORMAÇÃO ESPORTIVA	% PERCENTUAL	100
0018	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
	<i>Indicador</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>
	UNIDADE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS	UN UNIDADE	3
	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	% PERCENTUAL	100
	USUÁRIOS ATENDIDOS NOS DISPENSÁRIOS	UN UNIDADE	15000
0021	GESTÃO SUS		
	<i>Indicador</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>
	AQUISIÇÃO DE VAN	UN UNIDADE	0
	AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA	UN UNIDADE	0
	AQUISIÇÃO DE VEICULO LEVE	UN UNIDADE	0
	REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE	UN UNIDADE	0
	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE	UN UNIDADE	1
	CONSTRUÇÃO DE PREDIO PUBLICO	UN UNIDADE	1
	REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES SAÚDE	UN UNIDADE	18
	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	% PERCENTUAL	100



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

26

Página 6 de 8

Programa	Descrição		
0024	SOLIDARIEDADE SOCIAL		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
DOAÇÃO DE COBERTORES	UN	UNIDADE	Indice Recente 0
DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA PELO FUSSP	UN	UNIDADE	Indice Futuro 500
MANUTENÇÃO FUNDO SOCIAL	%	PERCENTUAL	100
0025	ASSUNTOS JURIDICOS		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
PARECER JURIDICO	UN	UNIDADE	Indice Recente 0
PROCESSOS JUDICIAIS	UN	UNIDADE	Indice Futuro 1200
PROCESSOS JUDICIAIS	%	PERCENTUAL	100
0026	ENCARGOS GERAIS		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
PAGAMENTO PASEP	%	PERCENTUAL	Indice Recente 100
PARCELAMENTO DIVIDA PUBLICA	%	PERCENTUAL	100
PAGAMENTO SENTENÇAS JUDICIAIS	%	PERCENTUAL	100
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	%	PERCENTUAL	100
0027	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
AQUISIÇÃO DE SEDE PROPRIA	UN	UNIDADE	Indice Recente 1
MANUTENÇÃO NA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição		
0028	ATENÇÃO BASICA		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
AVALIAÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA	%	PERCENTUAL	Indice Recente 0
EQUIPES DE PROGRAMA A SAUDE DA FAMILIA	UN	UNIDADE	10
EQUIPES DE SAUDE BUCAL	UN	UNIDADE	19
EXAME CITOPATOLÓGICO	UN	UNIDADE	40
HIPERTENSOS CADASTRADOS NO E SUS	UN	UNIDADE	8500
DIABETICOS CADASTRADOS NO E SUS	UN	UNIDADE	3500
AGENTE COMUNITARIO	UN	UNIDADE	78
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100
GESTANTES COM MINIMO DE 6 CONSULTAS	UN	UNIDADE	180
0029	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
INTERNAÇÕES EM SAÚDE MENTAL	UN	UNIDADE	Indice Recente 65
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100
CONSULTAS MAC	UN	UNIDADE	2500
EXAMES MAC	UN	UNIDADE	8000
ATENDIMENTO SIH INTERNAÇÕES	UN	UNIDADE	5500
0030	VIGILANCIA EM SAUDE		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
LEVANTAMENTO DE INDICE DE AEDES AEGEPTI (LIRA)	UN	UNIDADE	Indice Recente 0
DST NOTIFICADOS	UN	UNIDADE	800
COBERTURA VACINAL MENOR DE 1 ANO = BCG, PENTAVALENTE, POLIO,	%	PERCENTUAL	80
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100
CURA TUBERCOLOSE	%	PERCENTUAL	100
MORTALIDADE INFANTIL		PROPO FORMULA	2
			10



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

28

Página 8 de 8

Programa	Descrição		
0031	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
REPASSE A ENTIDADE	UN	UNIDADE	Indice Recente 2
NUMERO DE UNIDADES ASSISTÊNCIAL	UN	UNIDADE	Indice Futuro 2
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	10
ATENDIMENTOS	UN	UNIDADE	100
			100
0032	PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
AQUISIÇÃO DE VEICULO	UN	UNIDADE	Indice Recente 0
REPASSE A ENTIDADES	UN	UNIDADE	Indice Futuro 1
NUMEROS DE UNIDADES ASSISTÊNCIASI	UN	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	1
ATEDIMENTOS	UN	UNIDADE	100
			100
0033	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
REPASSE A ENTIDADES	UN	UNIDADE	Indice Recente 3
			Indice Futuro 3
0034	PROJETOS PROGRAMA E BENEFICIOS		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	Indice Recente 100
ATENDIMENTOS	UN	UNIDADE	Indice Futuro 100
			1770
0035	SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ASSISTENCIA SOCIAL		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
AQUISIÇÃO VEICULO	UN	UNIDADE	Indice Recente 0
REFORMA E ADEQUAÇÕES DE	UN	UNIDADE	Indice Futuro 1
UNIDADES ASSISTÊNCIAIS			6
MAUNTENÇÃO GERAL	%	AÇÕES	6
			100
0999	RESERVA DE CONTINGENCIA		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	%	PERCENTUAL	Indice Recente 100
			Indice Futuro 100



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 1 de 78

Programa	Descrição
Metas	Ações
0001 PROCESSO LEGISLATIVO	
	<i>Indicadores</i>
	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PREDIO
	SESSÕES LEGISLATIVAS
	<i>Unidade de Medida</i>
	UNIDADE
	UNIDADE
	<i>Indice Recente</i>
	1
	1
	<i>Indice Futuro</i>
	20
	20
	<i>Valor</i>
	239.174,03
	<i>Entidade</i>
	Unid.Orçam.
	Proj.Ativ.
	Função
	SubFunção
	FonGrupo
	FonCódigo
	Categoria
0002 CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIAS TURISTICA DE PARAGUAC	
010101 CÂMARA MUNICIPAL	1001 REFORMA/AMPLIAÇÃO PRÉDIO CÂMARA MUNICIPAL
	01 Legislativa
	031 Ação Legislativa
	00 A DEFINIR
	000 A DEFINIR
	4 DESPESAS DE CAPITAL
	--
0002 CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIAS TURISTICA DE PARAGUAC	
010101 CÂMARA MUNICIPAL	2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
	01 Legislativa
	031 Ação Legislativa
	00 A DEFINIR
	000 A DEFINIR
	3 DESPESAS CORRENTES
	--
0002 CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIAS TURISTICA DE PARAGUAC	
010101 CÂMARA MUNICIPAL	2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
	01 Legislativa
	031 Ação Legislativa
	00 A DEFINIR
	000 A DEFINIR
	4 DESPESAS DE CAPITAL
	--

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

0002	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAC	100	14.265,72
010101 CÂMARA MUNICIPAL			
2002	MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LEGAL	100	
01	Legislativa		
031	Ação Legislativa		
00	A DEFINIR		
00	A DEFINIR		
00	A DEFINIR		
3	DESPESAS CORRENTES		

0002	CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAC	100	8.041,00
010101 CÂMARA MUNICIPAL			
2003	MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL		
01	Legislativa		
031	Ação Legislativa		
00	A DEFINIR		
00	A DEFINIR		
00	A DEFINIR		
3	DESPESAS CORRENTES		

Total Geral do Programa:			4.869.488,33



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

Página 3 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição
0002 COORDENAÇÃO SUPERIOR	
Metas	
<i>Indicadores</i>	<i>Unidade de Medida</i>
AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS	UNIDADE
AUDIÊNCIA ORÇAMENTO ANUAL	UNIDADE
AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS	UNIDADE
CONTRATAÇÃO EMPRESA MAN. FIBRA	UNIDADE
ENVIO DE PROJETO DE LEI	UNIDADE
EQUIPAMENTOS	UNIDADE
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL
REUNIÃO COM DIRETORES	UNIDADE
<i>Ações</i>	<i>Unid.Orçam.</i>
	<i>Proj.Ativ.</i>
	<i>Função</i>
	<i>SubFunção</i>
	<i>FonGrupo</i>
	<i>FonCódigo</i>
	<i>Categoria</i>
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	
020201 GABINETE DO PREFEITO	
2002 MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LEGAL	
04 Administração	
122 Administração Geral	
00 A DEFINIR	
000 A DEFINIR	
3 A DEFINIR	
3 DESPESAS CORRENTES	
Metas	
<i>Indicadores</i>	<i>Unidade de Medida</i>
AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS	UNIDADE
AUDIÊNCIA ORÇAMENTO ANUAL	UNIDADE
AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS	UNIDADE
CONTRATAÇÃO EMPRESA MAN. FIBRA	UNIDADE
ENVIO DE PROJETO DE LEI	UNIDADE
EQUIPAMENTOS	UNIDADE
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL
REUNIÃO COM DIRETORES	UNIDADE
<i>Ações</i>	<i>Unid.Orçam.</i>
	<i>Proj.Ativ.</i>
	<i>Função</i>
	<i>SubFunção</i>
	<i>FonGrupo</i>
	<i>FonCódigo</i>
	<i>Categoria</i>
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	
020201 GABINETE DO PREFEITO	
2003 MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	
04 Administração	
122 Administração Geral	
00 A DEFINIR	
000 A DEFINIR	
3 A DEFINIR	
3 DESPESAS CORRENTES	
Metas	
<i>Indicadores</i>	<i>Unidade de Medida</i>
AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS	UNIDADE
AUDIÊNCIA ORÇAMENTO ANUAL	UNIDADE
AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS	UNIDADE
CONTRATAÇÃO EMPRESA MAN. FIBRA	UNIDADE
ENVIO DE PROJETO DE LEI	UNIDADE
EQUIPAMENTOS	UNIDADE
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL
REUNIÃO COM DIRETORES	UNIDADE
<i>Ações</i>	<i>Unid.Orçam.</i>
	<i>Proj.Ativ.</i>
	<i>Função</i>
	<i>SubFunção</i>
	<i>FonGrupo</i>
	<i>FonCódigo</i>
	<i>Categoria</i>
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	
020201 GABINETE DO PREFEITO	
2003 MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	
04 Administração	
122 Administração Geral	
00 A DEFINIR	
000 A DEFINIR	
3 A DEFINIR	
3 DESPESAS CORRENTES	

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapl.paraguacuapaulista.sp.gov.br/>

<https://sapl.paraguacuapaulista.sp.gov.br/>

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 4 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	GABINETE DO PREFEITO	2004	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	908.500,00
<hr/>																
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	GABINETE DO PREFEITO	2004	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	10.000,00
<hr/>																
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	GABINETE DO PREFEITO	2005	CIVAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	94.000,00
<hr/>																
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	GABINETE DO PREFEITO	2005	CIVAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	310,00
<hr/>																



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 5 de 78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020202	SECRETARIA	2006	MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DA SECRETARIA	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.960.500,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020203	JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	2007	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	367.500,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020203	JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	2007	MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	0	2.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020204	DEFESA CONTRA SINISTROS	2008	MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	100.000,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.gov.br/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024						
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						Página 6 de 78
020204 DEFESA CONTRA SINISTROS						
2008 MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS						
04 Administração						
122 Administração Geral						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
4 DESPESAS DE CAPITAL						
						100 5.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
020205 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO						
2090 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO						
04 Administração						
124 Controle Interno						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
3 DESPESAS CORRENTES						
						0 5.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO						
1036 ENERGIA FOTOVOLTAICA						
04 Administração						
122 Administração Geral						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
4 DESPESAS DE CAPITAL						
						100 334.500,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO						
2009 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO						
04 Administração						
122 Administração Geral						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
3 DESPESAS CORRENTES						
						100 334.500,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024						
Página 7 de 78						
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA						100 42.000,00
021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO						
2009 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO						
04 Administração						
122 Administração Geral						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
4 DESPESAS DE CAPITAL						
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA						100 76.000,00
021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO						
2010 MANUTENÇÃO REDE DE FIBRA OPTICA - CIDADE DIGITAL						
04 Administração						
122 Administração Geral						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
4 DESPESAS DE CAPITAL						
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA						100 537.300,00
021801 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO						
2011 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS						
04 Administração						
122 Administração Geral						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
3 DESPESAS CORRENTES						
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA						100 5.000,00
021801 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO						
2011 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS						
04 Administração						
122 Administração Geral						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
4 DESPESAS DE CAPITAL						
Total Geral do Programa:						4.910.610,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 8 de 78

Programa	Descrição								
0003 ATENDIMENTO COM QUALIDADE									
Metas									
<i>Indicadores</i>	<i>Unidade de Medida</i>								
BANCO DO POVO ATENDIMENTO	UNIDADE								
JUCESP ATENDIMENTO	UNIDADE								
MANUTENÇÃO GERAL	% PERCENTUAL								
PAT ATENDIMENTO	UNIDADE								
PROCON ATENDIMENTO	UNIDADE								
SEBRAE ATENDIMENTO	UNIDADE								
Ações									
Entidade	Unid.Orgam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020301 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF	2012 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	04 Administração	122 Administração Geral	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	4.400.200,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020301 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF	2012 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	04 Administração	122 Administração Geral	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	90.000,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUACU PTA - SP

Página 9 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020302	DEPENDENCIAS - DEAF	2013	MANUTENÇÃO DAS DEPENDENCIAS DA DIRETORIA - DEAF	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	88.500,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020303	FUNDIP - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1004	ILUMINAÇÃO PUBLICA	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	250.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020303	FUNDIP - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	2014	MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FUNDIP	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	2.105.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021701	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO	2015	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	788.500,00





P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021701	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO	2015	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021701	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO	2016	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL	04	Administração	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.000,00
																Total Geral do Programa:	7.732.200,00

Programa	Descrição
0004 SERVIÇOS GERAIS À COMUNIDADE	
<i>Metas</i>	
<i>Indicadores</i>	<i>Unidade de Medida</i>
CAMINHÕES NOVOS	UN
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UN
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	KM
MANUTENÇÃO DE PONTES E MATA BURRO	UN
MANUTENÇÃO GERAL	%
MAQUINAS PESADAS NOVAS	UN
PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA	M2
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS	UN
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO	UN
VEICULOS LEVES NOVOS	UN
<i>Ações</i>	<i>Entidade</i>
	Unid.Orgam.
	Proj.Ativ.
	Função
	SubFunção
	FonGrupo
	FonCódigo
	Categoria
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020208 CONTRATO COM A FUNAP
	2115 MANUTENÇÃO PÚBLICA
	15 Urbanismo
	452 Serviços Urbanos
	00 A DEFINIR
	000 A DEFINIR
	3 DESPESAS CORRENTES
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020208 CONTRATO COM A FUNAP
	2115 MANUTENÇÃO PÚBLICA
	15 Urbanismo
	452 Serviços Urbanos
	00 A DEFINIR
	000 A DEFINIR
	4 DESPESAS DE CAPITAL
	<i>Índice Recente</i>
CAMINHÕES NOVOS	1
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	0
MANUTENÇÃO DE PONTES E MATA BURRO	0
MANUTENÇÃO GERAL	72
MAQUINAS PESADAS NOVAS	100
PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA	100
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS	400
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO	400
VEICULOS LEVES NOVOS	100
	<i>Índice Futuro</i>
CAMINHÕES NOVOS	3
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	3600
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	144000
MANUTENÇÃO DE PONTES E MATA BURRO	72
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL
MAQUINAS PESADAS NOVAS	UNIDADE
PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA	UNIDADE
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS	UNIDADE
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO	UNIDADE
VEICULOS LEVES NOVOS	UNIDADE
	<i>Meta</i>
CAMINHÕES NOVOS	0
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	30.000,00
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	30.000,00
MANUTENÇÃO DE PONTES E MATA BURRO	30.000,00
MANUTENÇÃO GERAL	30.000,00
MAQUINAS PESADAS NOVAS	30.000,00
PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA	30.000,00
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS	30.000,00
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO	30.000,00
VEICULOS LEVES NOVOS	30.000,00
	<i>Valor</i>
CAMINHÕES NOVOS	1.800.000,00
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.800.000,00
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	1.800.000,00
MANUTENÇÃO DE PONTES E MATA BURRO	1.800.000,00
MANUTENÇÃO GERAL	1.800.000,00
MAQUINAS PESADAS NOVAS	1.800.000,00
PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA	1.800.000,00
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS	1.800.000,00
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO	1.800.000,00
VEICULOS LEVES NOVOS	1.800.000,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020402	LOGRADOUROS PÚBLICOS	1005	PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS	15	Urbanismo	451	Infra-Estrutura Urbana	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	1.105.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020402	LOGRADOUROS PÚBLICOS	1006	CONTROLE DE EROSÃO URBANA	15	Urbanismo	451	Infra-Estrutura Urbana	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020402	LOGRADOUROS PÚBLICOS	1008	REFORMA/ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	15	Urbanismo	451	Infra-Estrutura Urbana	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	1	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020403	CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	1031	REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO MUNICIPAL	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	0	100.000,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sap.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 13 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020403	CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	2019	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.119.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020403	CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS	2019	MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	30.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020404	SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM	2010	REFORMA E RECUPERAÇÃO PONTES E ESTRADAS VICINAS	26	Transporte	782	Transporte Rodoviário	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	0	95.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020404	SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM	2005	CIVAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL	15	Urbanismo	451	Infra-Estrutura Urbana	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	0,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sap.paraguacupaulista.sp.gov.br/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



Página 14 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020404	SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM	2105	MANUTENCAO DO DEPTO DE OBRAS, LOGRADOUROS E S.E.R.M.	100	6.445.000,00
				15	Urbanismo		
				452	Serviços Urbanos		
				00	A DEFINIR	000	A DEFINIR
						3	DESPESAS CORRENTES
<hr/>							
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020404	SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM	2105	MANUTENCAO DO DEPTO DE OBRAS, LOGRADOUROS E S.E.R.M.	100	20.000,00
				15	Urbanismo		
				452	Serviços Urbanos		
				00	A DEFINIR	000	A DEFINIR
						4	DESPESAS DE CAPITAL
<hr/>							
Total Geral do Programa:							10.754.000,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025



Página 15 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição
0005 DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL	

Metas						
Indicadores						
AVCB				Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
CICLOFAIXAS				UN	UNIDADE	19
DRENAGEM				UN	UNIDADE	3
MANUTENÇÃO EM GERAL				M2	METRO QUADRADO	100
OBRAS DE ACESSIBILIDADE				%	PERCENTUAL	100
REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS				UN	UNIDADE	0
REVITALIZAÇÃO DE CANTEIROS CENTRAIS				UN	UNIDADE	0
Ações						
Entidade	Unid.Orcam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021901	DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO	2021	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO		
			04	Administração		
			122	Administração Geral		
			00	A DEFINIR		
			000	A DEFINIR		
			3	3	DESPESAS CORRENTES	

0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021901	DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO	2021	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO		
			04	Administração		
			122	Administração Geral		
			00	A DEFINIR		
			000	A DEFINIR		
			4	4	DESPESAS DE CAPITAL	

					100	10.000,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paraguacupaulista.sp.gov.br/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 16 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021902	DIVISÃO DE URBANISMO	1011	MODERNIZAÇÃO DE PRACAS E JARDINS	15	Urbanismo	451	Infra-Estrutura Urbana	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021902	DIVISÃO DE URBANISMO	1028	MANUTENÇÃO LOGRADOUROS PUBLICOS - URBANISMO	15	Urbanismo	451	Infra-Estrutura Urbana	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021903	FMSAI - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE INFRAEST	1038	FMSAI - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL	15	Urbanismo	451	Infra-Estrutura Urbana	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	536.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021903	FMSAI - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE INFRAEST	2101	FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE INFRAESTRUTURA	15	Urbanismo	451	Infra-Estrutura Urbana	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	449.000,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/2/1554/2/1554_original.pdf

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021903	FMSAI - FUNDO MUNICIPAL DE SANEMANENTO AMBIENTAL DE INFRAESTRUTURA	2101	FUNDO MUNICIPAL DE SANEMANENTO AMBIENTAL DE INFRAESTRUTURA	100	5.000,00
				15	Urbanismo		
				451	Infra-Estrutura Urbana		
				00	A DEFINIR		
				000	A DEFINIR		
				4	DESPESSAS DE CAPITAL		
						Total Geral do Programa:	2.041.500,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação
2025**

Lei: 00000, Data: 28/05/2024

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 00000, Data: 28/05/2024

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUACU PTA - SP

Página 19 de 78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	0,00
020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA		
2103	MANUTENÇÃO DO FRIGORÍFICO REGIONAL		
20	Agricultura		
605	Abastecimento		
00	A Definir		
000	A DEFINIR		
3	DESPESSAS CORRENTES		
Total Geral do Programa:			405.000,00

Total Geral do Programa:

405.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 20 de 78

Programa	Descrição
Metas	
0007 APOIO EDUCACIONAL	
	<i>Indicadores</i>
	ALUNOS ATENDIDOS
	MANUTENÇÃO EM GERAL
	<i>Ações</i>
	Entidade Unid.Orçam. Proj.Ativ. Função SubFunção FonGrupo FonCódigo Categoria
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020606 FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BÁSICA VAL.PROF.MAGIST.
	2036 MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR
	12 Educação
	361 Ensino Fundamental
	00 A DEFINIR
	00 A DEFINIR
	3 DESPESAS CORRENTES
	--
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020606 FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BÁSICA VAL.PROF.MAGIST.
	2036 MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR
	12 Educação
	365 Educação Infantil
	00 A DEFINIR
	00 A DEFINIR
	3 DESPESAS CORRENTES
	--
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020606 FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BÁSICA VAL.PROF.MAGIST.
	2038 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%
	12 Educação
	361 Ensino Fundamental
	00 A DEFINIR
	00 A DEFINIR
	3 DESPESAS CORRENTES
	--

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

2025						
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BÁSICA VAL.PROF.MAGIST.	100	2.921.000,00	
		2039	MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDER 30%			
		12	Educação			
		361	Ensino Fundamental			
		00	A DEFINIR			
		000	A DEFINIR			
		3	DESPESSAS CORRENTES			
<hr/>						
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020606	FUNDEB - FUNDO MANUT.DESENV.EDUC.BÁSICA VAL.PROF.MAGIST.	100	13.956.500,00	
		2040	MANUTENÇÃO CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - FUNDEB 70%			
		12	Educação			
		365	Educação Infantil			
		00	A DEFINIR			
		000	A DEFINIR			
		3	DESPESSAS CORRENTES			
<hr/>						
Total Geral do Programa:					42.650.000,00	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 22 de 78

Programa	Descrição										
0008 ATENÇÃO À CRIANÇA											
Metas											
<i>Indicadores</i>											
ALUNOS ATENDIDOS	Unidade de Medida UNIDADE UN										
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL %										
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	UNIDADE UN										
<i>Ações</i>											
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Índice Recente	Índice Futuro	
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	1015	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	4
							365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	4
										DESPESAS DE CAPITAL	

0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	3
							365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	3
										DESPESAS CORRENTES	

0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	4
							365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	4
										DESPESAS DE CAPITAL	

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapl.paraguacupaulista.sp.gov.br/>

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 23 de 78

0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020602	DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.008.561,80
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020602	DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL	2042	MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	11.111.000,00
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020602	DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL	2042	MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA	12	Educação	365	Educação Infantil	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
															Total Geral do Programa:	13.754.561,80	

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025



Página 24 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa Descrição
0009 ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE

Metas

<i>Indicadores</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
ALUNOS ATENDIDOS		UNIDADE	4000	4000
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS		UNIDADE	0	3
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	UN	UNIDADE	2	4

Ações

<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orcam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonGrupo</i>	<i>FonCódigo</i>	<i>Categoria</i>	<i>Mota</i>	<i>Valor</i>
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	1015	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	12	Educação	361 Ensino Fundamental	00 A DEFINIR	4 200.000,00
					00			00 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL
									100 1.520.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE	12	Educação	361 Ensino Fundamental	00 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES
					00			00 A DEFINIR	3 DESPESAS DE CAPITAL
									100 50.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE	12	Educação	361 Ensino Fundamental	00 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL
					00			00 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 25 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO	100	1.515.000,00	Total Geral do Programa:	24.637.000,00
		2083	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR				
		12	Educação				
		361	Ensino Fundamental				
		00	A DEFINIR	000	A DEFINIR		
		3	DESPESAS CORRENTES	3	DESPESAS CORRENTES		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	100	3.000.000,00		
		2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR				
		12	Educação				
		361	Ensino Fundamental				
		00	A DEFINIR	000	A DEFINIR		
		3	DESPESAS CORRENTES	3	DESPESAS CORRENTES		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	100	18.347.000,00		
		2043	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
		12	Educação				
		361	Ensino Fundamental				
		00	A DEFINIR	000	A DEFINIR		
		3	DESPESAS CORRENTES	3	DESPESAS CORRENTES		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020603	DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL	100	5.000,00		
		2043	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
		12	Educação				
		361	Ensino Fundamental				
		00	A DEFINIR	000	A DEFINIR		
		4	DESPESAS DE CAPITAL	4	DESPESAS DE CAPITAL		



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Página 26 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição
0010 COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS	

Metas						
Indicadores						
ALUNOS ATENDIDOS						Unidade de Medida
PANIFICADORA PAES/DIA						UNIDADE
						UNIDADE
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020604 DIVISÃO EDUCAÇÃO - IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	2044 MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	12 Educação	306 Alimentação e Nutrição	A DEFINIR	Categoria
				00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	Meta
					3	Despesas Correntes
						Valor
					100	3.305.000,00
						Total Geral do Programa:
						3.305.000,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação
2025**

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

S (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 28 de 78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

2025

Programa	Descrição																																	
0012 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROJETOS ESPECIAIS																																		
Metas																																		
	<table> <thead> <tr> <th><i>Indicadores</i></th> <th><i>Unidade de Medida</i></th> <th><i>Índice Recente</i></th> <th><i>Índice Futuro</i></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS</td> <td>UNIDADE</td> <td>0</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/DIA</td> <td>TON</td> <td>28</td> <td>28</td> </tr> <tr> <td>COOPACAN</td> <td>UNIDADE</td> <td>0</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>PROJETOS AMBIENTAIS</td> <td>UNIDADE</td> <td>0</td> <td>1</td> </tr> <tr> <td>PROJETOS AMBIENTAIS</td> <td>%</td> <td>100</td> <td>100</td> </tr> </tbody> </table>	<i>Indicadores</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Índice Recente</i>	<i>Índice Futuro</i>	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UNIDADE	0	1	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/DIA	TON	28	28	COOPACAN	UNIDADE	0	1	PROJETOS AMBIENTAIS	UNIDADE	0	1	PROJETOS AMBIENTAIS	%	100	100									
<i>Indicadores</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Índice Recente</i>	<i>Índice Futuro</i>																															
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UNIDADE	0	1																															
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/DIA	TON	28	28																															
COOPACAN	UNIDADE	0	1																															
PROJETOS AMBIENTAIS	UNIDADE	0	1																															
PROJETOS AMBIENTAIS	%	100	100																															
	<table> <thead> <tr> <th><i>Ações</i></th> <th><i>Entidade</i></th> <th><i>Unid.Orgam.</i></th> <th><i>Proj.Ativ.</i></th> <th><i>Função</i></th> <th><i>SubFunção</i></th> <th><i>FonGrupo</i></th> <th><i>FonCódigo</i></th> <th><i>Categoria</i></th> <th><i>Metá</i></th> <th><i>Valor</i></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td>0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA</td> <td>021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE</td> <td>1030 ADEQUAÇÃO DO TRANSBORDO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS</td> <td>15 Urbanismo</td> <td>542 Controle Ambiental</td> <td>00 A DEFINIR</td> <td>000 A DEFINIR</td> <td>4 DESPESAS DE CAPITAL</td> <td>100</td> <td>100.000,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA</td> <td>021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE</td> <td>1039 PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM</td> <td>18 Gestão Ambiental</td> <td>542 Controle Ambiental</td> <td>00 A DEFINIR</td> <td>000 A DEFINIR</td> <td>3 DESPESAS CORRENTES</td> <td>100</td> <td>100.000,00</td> </tr> </tbody> </table>	<i>Ações</i>	<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orgam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonGrupo</i>	<i>FonCódigo</i>	<i>Categoria</i>	<i>Metá</i>	<i>Valor</i>		0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	1030 ADEQUAÇÃO DO TRANSBORDO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	15 Urbanismo	542 Controle Ambiental	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL	100	100.000,00		0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	1039 PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM	18 Gestão Ambiental	542 Controle Ambiental	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	100.000,00
<i>Ações</i>	<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orgam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonGrupo</i>	<i>FonCódigo</i>	<i>Categoria</i>	<i>Metá</i>	<i>Valor</i>																								
	0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	1030 ADEQUAÇÃO DO TRANSBORDO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	15 Urbanismo	542 Controle Ambiental	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL	100	100.000,00																								
	0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	1039 PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM	18 Gestão Ambiental	542 Controle Ambiental	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	100.000,00																								

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.gov.br/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2005	CIV/AP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	72.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2047	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	680.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2047	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2049	MANUTENÇÃO USINA DE TRIAGEM	15	Urbanismo	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	165.000,00





P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2050	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	2.960.550,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2050	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	1.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2051	MANUTENÇÃO COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	2.660.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2098	CONSORCIO INTERMUNICIAL DE RESIDUOS SÓLIDOS	15	Urbanismo	452	Serviços Urbanos	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	77.350,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 31 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2099	PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	348.000,00
<hr/>																	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2099	PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	10.000,00
<hr/>																	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2102	CENTRO DE ATENÇÃO ANIMAL	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	197.000,00
<hr/>																	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021501	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	2102	CENTRO DE ATENÇÃO ANIMAL	18	Gestão Ambiental	542	Controle Ambiental	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
<hr/>																	
															Total Geral do Programa:		7.380.900,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 32 de 78

Programa	Descrição
0013 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE MUNICIPAL	

Metas

Indicadores	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	UNIDADE	0	1
CONTINGENTE GCM	UNIDADE	40	32
CONTINGENTE/CONTRAÇÃO DE VIGIS	UNIDADE	0	32
GERENCIAMENTO FROTA MUNICIPAL	PERCENTUAL	100	100
SINALIZAÇÃO PÚBLICA	PERCENTUAL	100	100
SINALIZAÇÃO VIARIA	UNIDADE	0	180

Ações

Entidade	Unid.Orgam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021201 SEGURO	2052	MANUTENÇÃO	DIRETORIA DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE	04 Administração	122 Administração Geral	00 A DEFINIR	100	297.500,00
						00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3	DESPESSAS CORRENTES
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021201 SEGURO	2052	MANUTENÇÃO	DIRETORIA DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE	04 Administração	122 Administração Geral	00 A DEFINIR	100	5.000,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 33 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2053	MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	06	Segurança Pública	181	Policamento	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	962.500,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2053	MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	06	Segurança Pública	181	Policamento	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2054	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	04	Administração	125	Normatização e Fiscalização	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	701.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2054	MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO	04	Administração	125	Normatização e Fiscalização	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.000,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 34 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2089	COORDENÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	06	Segurança Pública	182	Defesa Civil	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	25.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2089	COORDENÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	06	Segurança Pública	182	Defesa Civil	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	10.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2095	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DELEGADA	06	Segurança Pública	181	Policamento	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	51.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS	2106	SINALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS	04	Administração	125	Normatização e Fiscalização	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	496.000,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUACU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	10.000,00
	021201 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
	2106 SINALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS		
	04 Administração		
	125 Normatização e Fiscalização		
	00 A DEFINIR		
	000 A DEFINIR		
	4 DESPESAS DE CAPITAL		
		Total Geral do Programa:	2.568.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025



Programa Descrição
0014 PROMOÇÃO CULTURAL

Metas

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
ATIVIDADES ARTÍSTICAS	UN PERCENTUAL	20	16
MANUTENÇÃO BIBLIOTECAS	% PERCENTUAL	100	100
MANUTENÇÃO MUSEU MUNICIPAL	% PERCENTUAL	100	100
REFORMA/ADEQUAÇÃO DE UNIDADES	UN UNIDADE	5	1

Ações

Entidade	Unid.Orcam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020701 DIVISÃO DE CULTURA - DEC	1019 AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES CULTURAIS	13 Cultura	392 Difusão Cultural	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	1	5.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020701 DIVISÃO DE CULTURA - DEC	2055 MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	13 Cultura	392 Difusão Cultural	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	945.500,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020701 DIVISÃO DE CULTURA - DEC	2055 MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	13 Cultura	392 Difusão Cultural	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	5.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020701 DIVISÃO DE CULTURA - DEC	2055 MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	13 Cultura	392 Difusão Cultural	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL		



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 38 de 78

Programa	Descrição										
0015 DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO											
Metas											
<i>Indicadores</i>											
ATRAZIVOS TURÍSTICOS	% PERCENTUAL										
EVENTOS E FESTAS	UN UNIDADE										
INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	% PERCENTUAL										
<i>Ações</i>											
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Indice Recente	Indice Futuro	Valor
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	1020 INFRAESTRUTURA DO GRANDE LAGO	23 Comércio e Serviços	695 Turismo	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL	100	100	100	5.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	1021 INFRAESTRUTURA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO	23 Comércio e Serviços	695 Turismo	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL	100	100	100	5.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	1022 ATRATIVOS TURÍSTICOS	23 Comércio e Serviços	695 Turismo	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL	100	100	100	5.000,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 39 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2056	MANUTENÇÃO COMPLEXO TURÍSTICO GRANDE LAGO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	610.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2056	MANUTENÇÃO COMPLEXO TURÍSTICO GRANDE LAGO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2057	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.946.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2057	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2058	MANUTENÇÃO DE EVENTOS E FESTAS	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	1.060.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2059	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM TURÍSTICO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	383.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	2059	MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM TURÍSTICO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	15.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020802	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	2112	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	23	Comércio e Serviços	695	Turismo	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	11.000,00

															Total Geral do Programa:	4.050.000,00	

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL	2060	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER	27	Desporto e Lazer	812	Desporto Comunitário	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL	2061	PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES OFICIAIS	27	Desporto e Lazer	812	Desporto Comunitário	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	89.000,00
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL	2061	PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES OFICIAIS	27	Desporto e Lazer	812	Desporto Comunitário	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020901	DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL	2087	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAZER	27	Desporto e Lazer	812	Desporto Comunitário	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	449.500,00
															Total Geral do Programa:	2.663.500,00	



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 43 de 78

Programa	Descrição						
0018 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA							
Metas							
		<i>Indicadores</i>					
		MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE					
		UNIDADE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS					
		USUÁRIOS ATENDIDOS NOS DISPENSÁRIOS					
Ações							
		<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orçam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonCódigo</i>
		0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2026 OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	10 Saúde	303 Suporte Profilático e Terapêutico	Categoria
						00 A DEFINIR	
						000 A DEFINIR	
						3 A DEFINIR	
						3 DESPESAS CORRENTES	

		<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orçam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonCódigo</i>
		0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2026 OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	10 Saúde	303 Suporte Profilático e Terapêutico	Categoria
						00 A DEFINIR	
						000 A DEFINIR	
						4 A DEFINIR	
						4 DESPESAS DE CAPITAL	

		<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orçam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonCódigo</i>
		0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2026 OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	10 Saúde	303 Suporte Profilático e Terapêutico	Categoria
						00 A DEFINIR	
						000 A DEFINIR	
						4 A DEFINIR	
						4 DESPESAS DE CAPITAL	

Total Geral do Programa:							3.103.500,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação
2025**

Lei: 00000; Data: 28/05/2024

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Página 44 de 78

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025



Página 45 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2034	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	292.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2035	SUPORTE ADMINISTRATIVO	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.949.847,84
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2035	SUPORTE ADMINISTRATIVO	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	6.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	4.000.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	10	Saúde	122	Administração Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	4.000.000,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/2/1554/2/1554_original.pdf

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS EISCAIS

WILHELM MEISTER'S "DIE SÄUDE" 209

Lei: 00000, Data: 28/05/2024

00001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA 100 7.500,00

Total Geral do Programa: 10.315.347,84

10.315.347.84

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025



Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição
0024 SOLIDARIEDADE SOCIAL	
Metas	
<i>Indicadores</i>	
DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA PELO FUSSP	Unidade de Medida UNIDADE UNIDADE PERCENTUAL
DOAÇÃO DE COBERTORES	UNIDADE UNIDADE %
MANUTENÇÃO FUNDO SOCIAL	PERCENTUAL 100
<i>Ações</i>	
	Entidade Unid.Orçam. Proj.Ativ. Função SubFunção FonGrupo FonCódigo Categoria Meta Valor
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020207 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
	2077 MANUTENÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
	08 Assistência Social
	244 Assistência Comunitária
	00 A DEFINIR 000 A DEFINIR 3 DESPESAS CORRENTES
	100 37.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020207 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
	2077 MANUTENÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
	08 Assistência Social
	244 Assistência Comunitária
	00 A DEFINIR 000 A DEFINIR 4 DESPESAS DE CAPITAL
	100 2.500,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020207 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
	2078 CENTRO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA
	08 Assistência Social
	244 Assistência Comunitária
	00 A DEFINIR 000 A DEFINIR 3 DESPESAS CORRENTES
	100 3.000,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020207	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	2078	CENTRO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA	08	Assistência Social	244	Assistência Comunitária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	

Total Geral do Programa:

43.500,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Página 49 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição					
0025 ASSUNTOS JURIDICOS						
Metas						
<i>Indicadores</i>						
PARECER JURIDICO		Unidade de Medida		Indice Recente	Indice Futuro	
PROCESOS JUDICIAIS		UNIDADE		0	1200	
PROCESOS JUDICIAIS		UNIDADE		0	2040	
		%		100	100	
<i>Ações</i>						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	Categoria
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021301 DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURIDICOS - DEAJUR						
2079 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS						
02	Judiciária					
061 Ação Judiciária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021301 DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURIDICOS - DEAJUR						
2079 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS						
02	Judiciária					
061 Ação Judiciária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL
Total Geral do Programa:						1.007.500,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025



Programa	Descrição								
0026 ENCARGOS GERAIS									
Metas									
<i>Indicadores</i>									
PAGAMENTO PASSEP	% PERCENTUAL								
PAGAMENTO SENTENÇAS JUDICIAIS	% PERCENTUAL								
PARCELAMENTO DIVIDA PÚBLICA	% PERCENTUAL								
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	% PERCENTUAL								
<i>Ações</i>									
<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orcam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonGrupo</i>	<i>FonCódigo</i>	<i>Categoria</i>	<i>Meta</i>	<i>Valor</i>
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021401 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	0001 OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS E CONTRIBUITIVAS	28 Encargos Especiais	846 Outros Encargos Especiais	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	10.800.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021401 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	0002 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	28 Encargos Especiais	846 Outros Encargos Especiais	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	8.500.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021401 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	0003 AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA	28 Encargos Especiais	843 Serviço da Dívida Interna	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL	100	4.000.000,00

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Lei: 0000-Data: 28/05/2024

Total Geral do Programa:

27.738.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 52 de 78

Programa	Descrição										
0027 OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS											
Metas											
Indicadores											
AQUISIÇÃO DE SEDE PRÓPRIA											
MANUTENÇÃO NA ATIVIDADE											
Ações											
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Unidade de Medida	Unidade	Indice Recente	Indice Futuro
0003 INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	030101 INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL	1037 AQUISIÇÃO DE SEDE PRÓPRIA	09 Previdência Social	272 Previdência do Regime Estatutário	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL	%	PERCENTUAL	100	100
-											
0003 INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	030101 INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL	2085 MANUTENÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	09 Previdência Social	272 Previdência do Regime Estatutário	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES			100	2.511.000,00
-											
0003 INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	030101 INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL	2085 MANUTENÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	09 Previdência Social	272 Previdência do Regime Estatutário	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL			100	222.000,00
-											

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0003	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	100	27.420.000,00
030101	INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL		
2086	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS, PENSÕES E AUXÍLIOS		
09	Previdência Social		
272	Previdência do Regime Estatutário		
00	A DEFINIR		
000	A DEFINIR		
3	3 DESPESAS CORRENTES		
	Total Geral do Programa:		30.853.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

Página 54 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição								
0028 ATENÇÃO BASICA									
Metas									
<i>Indicadores</i>									
AGENTE COMUNITARIO	Unidade de Medida UN								
AVALIAÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA	UNIDADE PERCENTUAL %								
DIABETICOS CADASTRADOS NO E SUS	UNIDADE								
EQUIPES DE PROGRAMA A SAUDE DA FAMILIA	UNIDADE								
EQUIPES DE SAUDE BUCAL	UNIDADE								
EXAME CITOPATOLÓGICO	UNIDADE								
GESTANTES COM MINIMO DE 6 CONSULTAS	UNIDADE								
HIPERTENSOS CADASTRADOS NO E SUS	UNIDADE								
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	PERCENTUAL %								
<i>Ações</i>									
Entidade	Unid.Orcam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2088 MAIS MÉDICOS	10 Saúde	301 Atenção Básica	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	80 000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2107 PISO DE ATENÇÃO BASICA EM SAUDE - EAP / UBS	10 Saúde	301 Atenção Básica	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	10.641 000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 55 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2107	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - EAP / UBS	10	Saúde	301	Atenção Básica	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	55.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2108	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - ESF	10	Saúde	301	Atenção Básica	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	11.706.700,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2108	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - ESF	10	Saúde	301	Atenção Básica	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00

															Total Geral do Programa:	22.487.700,00	

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LELDO SUBSTÊNCIAIS ORGÂNICAMENTE ÁCIDAS

Página 56 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 00000. Data: 28/05/2024

Programa	Descrição					
0029	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR					
Metas						
	<i>Indicadores</i>		<i>Unidade de Medida</i>		<i>Índice Recent</i>	<i>Índice Futuro</i>
	ATENDIMENTO SIH INTERNAÇÕES	UN	UNIDADE	5500	5500	
	CONSULTAS MAC	UN	UNIDADE	2500	25000	
	EXAMES MAC	UN	UNIDADE	8000	15000	
	INTernações em SAÚDE MENTAL	UN	UNIDADE	65	80	
	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100	
Ações						
	<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orcam.</i>	<i>Proj.Aativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonGrupo</i>
						<i>Categoria</i>
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA					
021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA					
	2027	PARCEIROS DO SUS - MAC				
		10	Saúde	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
		00		00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				3	3	DESPESAS CORRENTES
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA					
021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA					
2028	ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE					
		10	Saúde	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
		00		00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				3	3	DESPESAS CORRENTES



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2028	ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE	10	Saúde	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	10.000,00
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2029	CENTRAL DE REGULAÇÃO DO SISTEMA - MÉDIA COMPLEXIDADE	10	Saúde	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	870.000,00
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2030	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES - MÉDIA COMPLEXIDADE	10	Saúde	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	5.390.350,00
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2030	AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES - MÉDIA COMPLEXIDADE	10	Saúde	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	10.000,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2031	MANUTENÇÃO DO SAMU	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	80 641,08
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2031	MANUTENÇÃO DO SAMU	04	Administração	122	Administracão Geral	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	32,27
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2031	MANUTENÇÃO DO SAMU	10	Saúde	302	Assistênciá Hospitalar e Ambulatorial	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	2.068.752,44
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2031	MANUTENÇÃO DO SAMU	10	Saúde	302	Assistênciá Hospitalar e Ambulatorial	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	1.863,55

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUACU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2113 AME DIGITAL	04 Administração	122 Administração Geral	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES
------------------	------------------	-------------------------	--------------	---------------	----------------------

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2113 AME DIGITAL	04 Administração	122 Administração Geral	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL
------------------	------------------	-------------------------	--------------	---------------	-----------------------

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2113 AME DIGITAL	10 Saúde	302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES
------------------	----------	-------------------------------------------	--------------	---------------	----------------------

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2113 AME DIGITAL	10 Saúde	302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL
------------------	----------	-------------------------------------------	--------------	---------------	-----------------------

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2113 AME DIGITAL	10 Saúde	302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES
------------------	----------	-------------------------------------------	--------------	---------------	----------------------

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA

2113 AME DIGITAL	10 Saúde	302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL
------------------	----------	-------------------------------------------	--------------	---------------	-----------------------

Total Geral do Programa:

29.668.789,34



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

Página 60 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição
0030 VIGILANCIA EM SAUDE	

Metas

Indicadores	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
COBERTURA VACINAL MENOR DE 1 ANO = BCG, PENTAVALENTE, POLIC %	PERCENTUAL	80	85
CURA TUBERCULOSE	PERCENTUAL	100	80
DST NOTIFICADOS	UNIDADE	800	100
LEVANTAMENTO DE INDICE DE AEDES AEGERTI (LIRA)	UNIDADE	0	4
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	PERCENTUAL	100	100
MORTALIDADE INFANTIL	FORMULA	2	10

Ações

Entidade	Unid.Orgam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2032 AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10 Saúde	304 Vigilância Sanitária	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	559.600,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2032 AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10 Saúde	304 Vigilância Sanitária	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	50.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2032 AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	10 Saúde	304 Vigilância Sanitária	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL	4	

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 61 de 78

0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2033	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE	10	Saúde	305	Vigilância Epidemiológica	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	25.000,00
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2033	AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE	10	Saúde	305	Vigilância Epidemiológica	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	25.000,00
																Total Geral do Programa:	2.692.900,00

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025



Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição								
0031 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA									
Metas									
Indicadores									
ATENDIMENTOS	Unidade de Medida UNIDADE UN								
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL %								
NUMERO DE UNIDADES ASSISTÊNCIAL	UNIDADE UN								
REPASSE A ENTIDADE	UNIDADE UN								
Ações									
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Aativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08 Assistência Social	243 Assistência à Criança e ao Adolescente	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	614.246,51
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08 Assistência Social	243 Assistência à Criança e ao Adolescente	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL	100	1.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2066 CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	08 Assistência Social	243 Assistência à Criança e ao Adolescente	00 A DEFINIR	000 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES	100	1.678.714,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 63 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2066	CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2067	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AOS IDOSOS	08	Assistência Social	241	Assistência ao Idoso	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	67.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2067	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AOS IDOSOS	08	Assistência Social	241	Assistência ao Idoso	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2070	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	154.548,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sap.paraguacupaulista.sp.gov.br/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 64 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2070	PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2076	MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	0,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2076	MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	0,00

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2091	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	171.300,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sap.paraguacupaulista.sp.gov.br/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS EISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 66 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2076	MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	1.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021104	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	241	Assistência ao Idoso	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	15.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021104	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	241	Assistência ao Idoso	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	1.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021104	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	2111	MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	08	Assistência Social	241	Assistência ao Idoso	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	9.000,00
															Total Geral do Programa:	2.758.308,51	

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Programa	Descrição
0032 PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	

Metas						
Ações						
Entidade	Unid.Orgam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
Entidade	Unid.Orgam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	Categoria
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08 Assistência Social	243 Assistência à Criança e ao Adolescente	00 A DEFINIR	3 DESPESAS CORRENTES
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08 Assistência Social	243 Assistência à Criança e ao Adolescente	00 A DEFINIR	4 DESPESAS DE CAPITAL
						100 1.000,00





P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 68 de 78

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2068	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	46.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2068	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2069	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	0	1.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2073	CREAS - CENTRO REFERENCIA ESPECIALIZADO ASSISTENCIA SOCIAL	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	375.712,00

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sap.paraguacupaulista.sp.gov.br/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	0	15.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	0	15.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2063	REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	0	15.000,00
																557 654,55	

Total Geral do Programa:

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025



Página 72 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Programa	Descrição
0034 PROJETOS PROGRAMA E BENEFICIOS	
Metas	
	<i>Indicadores</i>
ATENDIMENTOS	UNIDADE
MANUTENÇÃO GERAL	PERCENTUAL
Ações	
	<i>Entidade</i>
	<i>Unid.Orçam.</i>
	<i>Proj.Ativ.</i>
	<i>Função</i>
	<i>SubFunção</i>
	<i>FonGrupo</i>
	<i>FonCódigo</i>
	<i>Categoria</i>
	<i>Unidade de Medida</i>
	UN
	UNIDADE
	%
	<i>Meta</i>
	1670
	1770
	<i>Índice Recente</i>
	100
	<i>Índice Futuro</i>
	100
	100
Despesas Correntes	
	--
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS
	2065 MANUTENÇÃO DO I.G.D. - BF
	08 Assistência Social
	244 Assistência Comunitária
	00 A DEFINIR
	000 A DEFINIR
	3 DESPESAS CORRENTES
	--
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS
	2065 MANUTENÇÃO DO I.G.D. - BF
	08 Assistência Social
	244 Assistência Comunitária
	00 A DEFINIR
	000 A DEFINIR
	4 DESPESAS DE CAPITAL
	--
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA
	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS
	2075 MANUTENÇÃO DO I.G.D. - SUAS
	08 Assistência Social
	244 Assistência Comunitária
	00 A DEFINIR
	000 A DEFINIR
	3 DESPESAS CORRENTES
	--

Projeto de Lei 17/2024 Protocolo 38676 Envio em 29/05/2024 13:00:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paraguacuapaulista.sp.gov.br/media/sapi/public/materialegislativa/2024/21554/21554_original.pdf

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2075	MANUTENÇÃO DO I.G.D. - SUAS	08	Assistência Social	244	Assistência Comunitária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	9.500,00
<hr/>																	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2109	BENEFICIO EVENTUAL	08	Assistência Social	244	Assistência Comunitária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	196.000,00
<hr/>																	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2110	PROGRAMA 1º INFANCIA NO SUAS	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	94.000,00
<hr/>																	
															Total Geral do Programa:	424.000,00	

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025



Programa	Descrição
0035 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ASSISTENCIA SOCIAL	

Metas						
Indicadores						
AQUISIÇÃO VEICULO					Unidade de Medida	Indice Recente
MAINTENÇÃO GERAL					UNIDADE	0
REFORMA E ADEQUAÇÃOES DE UNIDADES ASSISTÊNCIAIS					AÇÕES	1
					UNIDADE	100
						6
						6
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	Categoria
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	1025 REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ASSISTÊNCIAIS	08 Assistência Social	244 Assistência Comunitária	00 A DEFINIR	Meta
				00 A DEFINIR	4	Valor
					4	5.000,00
						5.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2036 MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	08 Assistência Social	244 Assistência Comunitária	00 A DEFINIR	100
				00 A DEFINIR	3	780.000,00
					3	780.000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2064 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08 Assistência Social	244 Assistência Comunitária	00 A DEFINIR	100
				00 A DEFINIR	3	1.626.500,00
					3	1.626.500,00
						1.626.500,00
Despesas Correntes						

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2064	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	Assistência Social	244	Assistência Comunitária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	5.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2069	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	Assistência Social	244	Assistência Comunitária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	4.000,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2069	MANUTENÇÃO DO CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL	08	Assistência Social	244	Assistência Comunitária	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	100	0,00
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2093	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	3	DESPESAS CORRENTES	100	161.200,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2093	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	08	Assistência Social	243	Assistência à Criança e ao Adolescente	00	A DEFINIR	000	A DEFINIR	4	DESPESAS DE CAPITAL	

Total Geral do Programa:

2.583.700,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUACUPTA - SP
TELÉFONE DIRETÓRIO ORGÂNICO DAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTADO DE MILAN 112 CARIS

S (LB)
2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

ASE AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)



Página 77 de 78

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 28/05/2024)
2025

Página 78 de 78

Lei: 0000, Data: 28/05/2024**Total Geral da LDO:****300.547.000,00**

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VI. Corrente (a)	VI. Constante	2025			2026			2027			
			% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	239.134.547,38	230.095.261,49	23.913.454,738,00000	135.39580	247.982.525,63	238.807.172,18	24.798.252.563,00000	123.37440	256.661.914,03	247.678.747,04	25.666.191.403,00000	106.942.46420
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	225.573.250,00	217.046.581,15	22.557.325,000,00000	127.71750	233.91460,25	225.264.440,22	23.391.946,025,00000	116.37780	242.106.641,36	233.632.908,91	24.210.664.136,00000	100.877.76720
Receitas Primárias Correntes Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	225.573.250,00	217.046.581,15	22.557.325,000,00000	127.71750	233.91460,25	225.264.440,22	23.391.946,025,00000	116.37780	242.106.641,36	233.632.908,91	24.210.664.136,00000	100.877.76720
Transferências Correntes Demais Receitas Primárias Correntes	38.753.250,00	37.288.377,15	3.875.325,000,00000	21.94170	40.187.120,25	38.700.196,80	4.018.712,025,00000	19.99360	41.593.669,46	40.137.891,03	4.159.366.946,00000	17.330.69560
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	176.570,000,00	169.895.654,00	17.657,000,000,00000	99.97230	183.103.090,00	176.328.275,67	18.310.309,000,00000	91.09610	189.511.698,15	182.878.788,71	18.951.169.815,00000	78.963.20760
Despesas Primárias de Capital	10.250,000,00	9.862.550,00	1.025,000,000,00000	5.80350	10.629.250,00	10.255.967,75	1.062.325,000,00000	5.28820	11.001.273,75	10.616.229,17	1.100.127.375,00000	4.533.86410
Despesas Primárias Correntes Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Outras Despesas Correntes	194.966.623,59	187.596.511,60	19.496.623,529,00000	110.38810	202.179.986,00	194.699.326,51	20.217.998,600,00000	100.58710	209.256.285,51	201.932.315,51	20.925.628.551,00000	87.190.11900
Despesas Primárias Correntes Pessoal e Encargos Sociais	194.966.623,59	187.596.511,60	19.496.623,529,00000	110.38810	202.179.986,00	194.699.326,51	20.217.998,600,00000	100.58710	209.256.285,51	201.932.315,51	20.925.628.551,00000	87.190.11900
Outras Despesas Correntes	121.603.201,80	117.006.600,77	12.160.320.180,00000	68.85060	126.102.520,27	121.436.727,02	12.610.252.027,00000	62.73760	130.516.108,48	125.948.044,68	13.051.610.848,00000	54.381.71190
Despesas Primárias de Capital Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	73.363.033,49	70.589.910,82	7.336.303.349,00000	41.53750	76.077.465,73	73.262.598,50	7.607.746.573,00000	37.84950	78.740.177,03	75.984.270,83	7.874.017.703,00000	32.808.40710
Despesas Primárias de Capital Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	61.412.452,62	59.091.061,91	6.141.245.262,00000	34.77120	63.684.713,37	6.368.471.337,00000	6.368.471.337,00000	31.68390	65.913.578,33	63.606.699,59	6.591.367.833,00000	27.464.03260
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(II)	7.500,000,00	7.216.500,00	750.000,000,00000	4.24640	7.777.500,00	7.489.732,50	7.777.500,000,00000	3.86940	8.049.712,50	7.767.972,56	804.971.250,00000	3.354.04690
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	61.927.452,62	59.586.594,91	6.192.745.262,00000	35.06280	64.218.768,37	61.842.673,94	6.421.876.837,00000	31.99460	66.464.425,26	64.140.100,38	6.646.425.526,00000	27.694.34390
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	22.120,000,00	21.283.864,00	2.212.000.000,00000	12.52410	22.938.440,00	22.089.717,72	2.293.344.000,00000	11.41220	23.741.285,40	22.910.340,41	2.374.128.540,00000	9.892.20230
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	29.450.069,55	3.060.701.471,00000	17.32940	31.739.474,25	30.565.113,71	31.739.474,25,00000	15.797070	32.850.355,85	31.700.593,40	3.285.035.585,00000	13.687.64820	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I)+(III-IV)	15.987.014,71	15.382.705,55	1.598.701.471,00000	9.05170	16.578.534,25	15.965.128,49	1.657.853.425,00000	8.24790	17.158.782,95	16.558.225,55	1.715.878.295,00000	7.149.49280
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exeto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exeto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Pública Consolidada(DC)	65.750,000,00	63.264.650,00	6.575.000,000,00000	37.22710	68.182.750,00	65.659.988,25	6.818.275.000,00000	33.92180	70.569.146,25	68.099.226,13	7.056.914.625,00000	29.403.81090
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	43.890,000,00	42.230.958,00	4.389.000,000,00000	24.85010	45.513.930,00	43.829.914,59	4.551.393.000,00000	22.64370	47.106.917,55	45.458.175,44	4.710.691.755,00000	19.637.88230
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	9.678,000,00	9.312.171,60	967.800,000,00000	5.47960	1.623.930,00	1.598.956,59	1.623.930,000,00000	-2.20640	1.592.987,55	1.628.260,85	159.298.755,00000	19.605.23860

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 44m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024





P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação (c)=(b-a)	Valor (c) x 100
Receita Total(EXCETO FONTES RPSS)	216.755.523,49	0,00000	105.734.40170	250.597.742,14	0,00000	168.92320	33.842.218,65	15.61000
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPSS)(I)	213.868.128,00	0,00000	104.325.91610	226.923.461,78	0,00000	152.96480	13.055.333,78	6.10000
Despesa Total(EXCETO FONTES RPSS)	216.755.523,49	0,00000	105.734.40170	223.347.220,72	0,00000	150.55410	6.591.697,23	3.04000
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPSS)(II)	206.368.128,00	0,00000	100.6667.37950	199.884.769,11	0,00000	134.73850	-6.483.358,89	-3.14000
Receita Total(COM FONTES RPSS)	0,00	0,00000	0,00000	8.221.970,59	0,00000	5.54230	0,00	0,00000
Receitas Primárias(COM FONTES RPSS)(III)	0,00	0,00000	0,00000	8.221.970,59	0,00000	5.54230	0,00	0,00000
Despesa Total(COM FONTES RPSS)	0,00	0,00000	0,00000	20.713.561,42	0,00000	13.96260	0,00	0,00000
Despesas Primárias(COM FONTES RPSS)(IV)	0,00	0,00000	0,00000	20.713.561,42	0,00000	13.96260	0,00	0,00000
Resultado Primário(SEM RPSS) - Acima da Linha(V)= (I-II)	7.500.000,00	0,00000	3.658.53660	27.038.692,67	0,00000	18.22630	19.538.692,67	260.51590
Resultado Primário(COM RPSS) - Acima da Linha(V)-(V)+(III-IV)	7.500.000,00	0,00000	3.658.53660	14.547.101,84	0,00000	9.80600	19.538.692,67	260.51590
Dívida Pública Consolidada(DC)	55.354.000,00	0,00000	27.001.95120	67.374.285,43	0,00000	45.41570	12.020.285,43	21.72000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	18.910.000,00	0,00000	9.224.39020	41.730.509,20	0,00000	28.12970	22.820.509,20	120.68000
Resultado Nominal(SEM RPSS) - Abaixo da linha	10.750.000,00	0,00000	5.243.90240	6.344.617,96	0,00000	4.27680	-4.405.382,04	-40,98000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 45m"

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			VALORES A PREÇOS CORRENTES			2026			2027		
		2022	2023	%		2024	%		2025	%		2026	%		2027
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	182.919.934,03	216.755.523,49	18.50		239.134.547,38	10,32		248.350.000,00	3,85		252.890.000,00	1,83		257.890.000,00	1,98
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	179.450.934,03	213.888.128,00	19,18		225.573.250,00	5,47		232.120.000,00	2,90		237.659.000,00	1,83		242.120.000,00	1,88
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	182.919.934,03	216.755.523,49	18,50		238.619.547,38	10,09		247.835.000,00	3,86		252.375.000,00	1,83		257.375.000,00	1,98
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	176.624.434,03	206.368.128,00	16,84		194.966.255,29	-5,53		196.996.000,00	0,58		201.056.000,00	2,53		203.320.000,00	1,13
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00		61.412.452,62	0,00		62.158.000,00	1,21		65.280.000,00	5,02		66.150.000,00	1,33
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00		7.590.000,00	0,00		8.120.000,00	8,27		9.050.000,00	1,45		9.750.000,00	7,73
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00		61.927.452,62	0,00		62.673.000,00	1,20		65.795.000,00	4,98		66.665.000,00	1,32
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00		22.120.000,00	0,00		23.190.000,00	4,84		24.010.000,00	3,54		23.250.000,00	-3,17
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	2.826.500,00	7.500.000,00	165,35		30.607.014,71	308,09		36.024.000,00	17,70		36.603.000,00	1,61		38.800.000,00	6,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	2.826.500,00	7.500.000,00	165,35		15.987.014,71	113,16		20.954.000,00	31,07		21.643.000,00	3,29		25.300.000,00	16,90
Dívida Pública Consolidada(DC)	37.000.000,00	55.354.000,00	49,61		65.750.000,00	18,78		60.890.000,00	-7,39		61.230.000,00	0,56		60.752.000,00	-0,78
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	22.500.000,00	18.910.000,00	-15,96		43.890.000,00	132,10		42.620.000,00	-2,89		42.750.000,00	0,31		39.250.000,00	-8,19
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	9.000.000,00	10.750.000,00	19,44		9.678.000,00	-9,97		8.750.000,00	-9,59		7.830.000,00	-10,51		6.890.000,00	-12,01

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024			VALORES A PREÇOS CONSTANTES			2026			2027		
		2022	2023	%		2024	%		2025	%		2026	%		2027	%		
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00		201.415.938,05	0,00		231.253.684,59	14,81		240.009.455,72	3,79		248.925.694,85	3,71			
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00	0,00		197.679.455,52	0,00		226.483.299,04	14,57		235.058.452,92	3,79		243.790.764,61	3,71			
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00		200.921.641,05	0,00		242.020.841,12	20,46		251.184.280,39	3,79		260.151.659,03	3,71			
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	0,00		190.250.963,60	0,00		236.793.752,76	24,46		245.759.283,01	3,79		254.889.125,54	3,71			
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00		38.605.689,90	0,00		54.942.216,72	42,32		57.022.511,69	3,79		59.140.871,35	3,71			
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00		26.454.621,90	0,00		24.566.535,16	-7,14		25.496.678,00	3,79		26.443.867,68	3,71			
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00		39.099.986,90	0,00		20.811.632,79	-46,77		21.599.606,80	3,79		22.402.022,10	3,71			
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00		39.099.986,90	0,00		20.811.632,79	-46,77		21.599.606,80	3,79		22.402.022,10	3,71			
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	0,00	0,00		7.428.471,92	0,00		-10.310.453,73	-238,80		-10.700.830,09	3,79		-11.098.360,93	3,71			
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	0,00	0,00	0,00		-5.216.893,08	0,00		-6.555.551,36	25,66		-6.803.758,89	3,79		-7.056.515,36	3,71			
Dívida Pública Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00		55.668.400,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00			
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00		23.995.000,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00			

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 46m"





P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 1 de 1

111

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021
Patrimônio/Capital	25.943.530,21	11,700	25.943.530,21	13,050	25.943.530,21
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Resultado Acumulado	195.872.291,96	88,300	172.917.395,62	86,950	149.440.876,62
TOTAL	221.815.822,17	100,00	198.860.925,83	100,00	175.384.406,83

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-25.298.454,95	100,000	-58.516.429,60	100,000	-66.942.668,61
TOTAL	-25.298.454,95	100,00	-58.516.429,60	100,00	-66.942.668,61

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 55m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 1 de 1

112

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	447.700,00	562.660,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	447.700,00	562.660,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	468.490,77	934.263,50	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	468.490,77	934.263,50	0,00
Investimentos	468.490,77	934.263,50	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia – IIc) + IIIh)	(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – IIf)
	-392.394,27	-371.603,50	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 49m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 1 de 3

113

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES(I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo	8.174.279,38	7.492.916,44	5.163.121,60
Inativo	8.174.279,38	7.492.916,44	5.163.121,60
Pensionista	8.127.496,29	7.453.034,38	5.126.742,46
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	16.343.747,01	18.576.709,15	15.140.334,75
Civil	16.343.747,01	18.576.709,15	15.140.334,75
Ativo	16.343.747,01	18.576.709,15	15.140.334,75
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	30.374.730,67	22.971.000,15	26.262.402,46
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	30.374.730,67	22.971.000,15	26.262.402,46
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	47.691,21	46.625,59	42.361,10
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	47.691,21	36.156,13	40.600,68
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	10.469,46	1.760,42
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	54.940.448,27	49.087.251,33	46.608.219,91
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
Benefícios - Civil	17.832.375,82	17.158.122,59	12.544.975,89
Aposentadorias	14.770.453,81	14.464.583,87	10.154.020,97
Pensões	3.061.922,01	2.693.538,72	2.390.954,92
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	2.978.564,37	1.523.152,15	2.294.401,02
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	2.978.564,37	1.523.152,15	2.294.401,02
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	20.810.940,19	18.681.274,74	14.839.376,91
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	34.129.508,08	30.405.976,59	31.768.843,00
Outros Aportes para o RPPS	2023	2022	2021
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2022	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2022	2021
VALOR	15.120.124,26	878.256,16	3.819.457,26



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 2 de 3

114

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2022	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	6.235.669,85	9.325.068,21	7.711.610,15
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	13.162,06	91.246,65	13.946,93
Investimentos e Aplicações	258.443.404,59	197.247.846,65	200.042.012,80
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES(VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais			
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2022	2021
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2023	2022	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00



AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2022	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2023	2022	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO	2023	2022	2021
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 49m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 1 de 4

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2024	38.238.733,30	22.141.395,29	16.097.338,01	16.097.338,01
2025	41.407.145,47	23.513.806,62	17.893.338,85	33.990.676,86
2026	44.502.054,78	24.874.031,49	19.628.023,29	53.618.700,15
2027	47.539.285,25	25.987.426,73	21.551.858,52	75.170.558,67
2028	50.403.704,09	27.756.208,66	22.647.495,43	97.818.054,10
2029	53.182.911,97	29.146.460,45	24.036.451,52	121.854.505,62
2030	55.673.785,30	31.005.435,29	24.668.350,01	146.522.855,63
2031	57.912.488,10	32.931.635,10	24.980.853,00	171.503.708,63
2032	60.075.876,21	34.451.894,88	25.623.981,33	197.127.689,96
2033	62.137.029,53	35.775.639,27	26.361.390,26	223.489.080,22
2034	64.110.224,22	37.105.585,49	27.004.638,73	250.493.718,95
2035	65.805.517,51	38.368.714,74	27.436.802,77	277.930.521,72
2036	67.153.167,21	39.991.314,67	27.161.852,54	305.092.374,26
2037	68.420.012,63	41.418.863,88	27.001.148,75	332.093.523,01
2038	69.360.415,25	42.824.126,61	26.536.288,64	358.629.811,65
2039	70.007.067,11	44.270.064,12	25.737.002,99	384.366.814,64
2040	70.752.975,62	45.180.203,49	25.572.772,13	409.939.586,77
2041	71.622.507,89	45.914.191,60	25.708.316,29	435.647.903,06
2042	72.439.881,92	46.360.414,33	26.079.467,59	461.727.370,65
2043	73.103.197,54	46.881.280,09	26.221.917,45	487.949.288,10
2044	73.855.038,18	47.107.535,15	26.747.503,03	514.696.791,13
2045	74.462.820,76	47.427.201,50	27.035.619,26	541.732.410,39
2046	75.275.985,88	47.588.041,24	27.687.944,64	569.420.355,03
2047	76.591.808,80	47.889.250,07	28.702.558,73	598.122.913,76
2048	77.470.250,51	47.950.122,80	29.520.127,71	627.643.041,47
2049	78.603.283,55	47.963.976,96	30.639.306,59	658.282.348,06
2050	79.720.107,74	47.881.446,58	31.838.661,16	690.121.009,22
2051	81.166.678,58	47.803.007,58	33.363.671,00	723.484.680,22
2052	82.392.044,91	47.673.433,84	34.718.611,07	758.203.291,29
2053	83.652.503,15	47.757.800,01	35.894.703,14	794.097.994,43
2054	84.969.829,79	48.009.252,84	36.960.576,95	831.058.571,38
2055	86.659.295,40	47.865.475,72	38.793.819,68	869.852.391,06
2056	77.664.543,40	47.657.905,05	30.006.638,35	899.859.029,41
2057	78.878.559,88	47.452.482,88	31.426.077,00	931.285.106,41
2058	80.195.869,70	47.284.968,27	32.910.901,43	964.196.007,84
2059	81.494.003,95	47.007.012,44	34.486.991,51	998.682.999,35
2060	82.987.144,66	46.661.062,24	36.326.082,42	1.035.009.081,77
2061	84.683.546,22	46.289.563,63	38.393.982,59	1.073.403.064,36
2062	86.552.642,94	46.057.663,29	40.494.979,65	1.113.898.044,01
2063	88.423.612,25	46.008.091,11	42.415.521,14	1.156.313.565,15
2064	90.358.870,74	45.815.671,38	44.543.199,36	1.200.856.764,51
2065	92.545.921,82	45.470.506,18	47.075.415,64	1.247.932.180,15
2066	94.873.965,55	45.174.036,49	49.699.929,06	1.297.632.109,21
2067	97.339.504,73	44.838.668,13	52.500.836,60	1.350.132.945,81
2068	99.942.509,27	44.458.211,60	55.484.297,67	1.405.617.243,48
2069	102.702.396,00	44.040.824,63	58.661.571,37	1.464.278.814,85
2070	105.612.925,71	43.661.166,62	61.951.759,09	1.526.230.573,94
2071	108.711.644,63	43.481.833,33	65.229.811,30	1.591.460.385,24
2072	111.918.929,86	43.082.833,51	68.836.096,35	1.660.296.481,59
2073	115.327.875,01	42.562.260,49	72.765.614,52	1.733.062.096,11
2074	118.969.343,54	42.342.526,16	76.626.817,38	1.809.688.913,49
2075	122.762.202,64	41.840.051,63	80.922.151,01	1.890.611.064,50
2076	126.779.969,99	41.505.712,69	85.274.257,30	1.975.885.321,80
2077	131.023.781,20	41.052.836,02	89.970.945,18	2.065.856.266,98
2078	135.507.872,56	40.590.894,36	94.916.978,20	2.160.773.245,18
2079	140.225.493,35	40.173.108,47	100.052.384,88	2.260.825.630,06
2080	145.214.527,02	39.876.503,47	105.338.023,55	2.366.163.653,61

**P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP****RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

Página 2 de 4

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2081	150.468.021,72	39.461.098,74	111.006.922,98	2.477.170.576,59
2082	155.986.837,10	38.883.488,76	117.103.348,34	2.594.273.924,93
2083	161.834.568,82	38.388.635,16	123.445.933,66	2.717.719.858,59
2084	168.006.724,44	38.001.084,20	130.005.640,24	2.847.725.498,83
2085	174.489.885,02	37.613.077,92	136.876.807,10	2.984.602.305,93
2086	181.308.456,41	37.198.371,26	144.110.085,15	3.128.712.391,08
2087	188.508.956,33	36.729.765,30	151.779.191,03	3.280.491.582,11
2088	196.077.124,15	36.233.012,86	159.844.111,29	3.440.335.693,40
2089	204.068.272,84	35.785.543,79	168.282.729,05	3.608.618.422,45
2090	212.447.703,92	35.288.268,87	177.159.435,05	3.785.777.857,50
2091	221.292.494,07	34.758.725,49	186.533.768,58	3.972.311.626,08
2092	230.611.873,92	34.290.157,83	196.321.716,09	4.168.633.342,17
2093	240.409.325,70	33.739.836,60	206.669.489,10	4.375.302.831,27
2094	250.715.952,21	33.242.440,08	217.473.512,13	4.592.776.343,40
2095	261.579.885,50	32.749.911,87	228.829.973,63	4.821.606.317,03
2096	273.000.630,14	32.282.558,19	240.718.071,95	5.062.324.388,98
2097	285.026.811,62	31.821.758,66	253.205.052,96	5.315.529.441,94
2098	0,00	0,00	0,00	5.315.529.441,94

**P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP****RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO

2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Página 4 de 4

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	

PLANO FINANCEIRO

2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 54m"



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

Página 1 de 1

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

TRIBUTOS		MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
IMPOSTOS	ISENÇÃO REMISSÃO	CONTRIBUINTE	2025	2026	2027	
DIVIDA ATIVA		CONTRIBUINTE	22.000,00	23.500,00	24.150,00	CONTIGENCIALMENTO DE DESPESA
			2.700.000,00	0,00	0,00	CONTIGENCIALMENTO DE DESPESA

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)
FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 52m"



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 53m"



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

Lei: 0000, Data: 28/05/2024

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	4.500.000,00	Limitação de Empenho	4.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	4.500.000,00	SUBTOTAL	4.500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustraçao de Arrecadação	8.500.000,00	Limitação de Empenho	8.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	8.500.000,00	SUBTOTAL	8.500.000,00
TOTAL	13.000.000,00	TOTAL	13.000.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.319], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 28/mai/2024 16h e 53m"

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/10/2021 | Edição: 192 | Seção: 1 | Página: 36

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento/Secretaria de Orçamento Federal

PORTRARIA CONUNTA STN/SOF/ME Nº 103, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021

Divulga a Portaria Conjunta STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, atualizada, e revoga os atos que menciona.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições legais estabelecidas, respectivamente, no § 2odo art. 50 da Lei Complementar no101, de 4 de maio de 2000, o no inciso VII do art. 57 do Anexo I do Decreto no9.745, de 8 de abril de 2019, e

Considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolvem:

Art. 1º Alterar o caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, e incluir o art. 8º-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação de forma facultativa em 2022 e obrigatória a partir de 2023, inclusive para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal - SOF o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades." (NR)

"Art. 8º-A. Até a efetiva utilização da classificação de receita estabelecida no art. 2º, a classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo IV desta Portaria, ficando facultado à STN/ME e à SOF/ME o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º O código da natureza de receita de que trata este artigo, para vigência no exercício financeiro de 2021, é definido pela estrutura "a.b.c.d.dd.d.e", onde:

I - "a" identifica a Categoria Econômica da receita;

II - "b" a Origem da receita;

III - "c" a Espécie da receita;

IV - "d" corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e

V - "e" o Tipo da Receita, sendo:

a) "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) "1", a ser utilizado para registrar a arrecadação Principal da receita;

c) "2", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) "3", a ser utilizado para registrar a arrecadação da Dívida Ativa da respectiva receita;

e) "4", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita;

f) "5", a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "2 - Multas e Juros de Mora";

g) "6", a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "2 - Multas e Juros de Mora";

h) "7", a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa";

i) "8", a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa"; e

j) "9", a ser especificado em momento futuro, mediante Portaria Conjunta, pela SOF e pela STN.

§ 2º Havendo necessidade de desdobramento específico para atendimento das peculiaridades de Estados e Municípios, a STN/ME fará o detalhamento, o qual obrigatoriamente deverá utilizar o número 8 no quarto dígito da codificação, respeitando a estrutura dos 3 primeiros conforme Anexo IV desta Portaria, e ficando o quinto, sexto e sétimo dígitos para atendimento das peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes."

Art. 2º Alterar a descrição das seguintes naturezas de receita, constantes do Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1.2.1.6.00.0.0 - Contribuição para Fundos de Assistência Médico-Hospitalar e Social

2.2.1.1.00.0.0 - Alienação de Títulos, Valores Mobiliários e Aplicações Congêneres"

Art. 3º Alterar a especificação das seguintes modalidades de aplicação, constantes da alínea "C" do inciso II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não integrem a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não integrem a administração pública."

Art. 4º Incluir na alínea "D" dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, o seguinte elemento de despesa e respectivo título e especificação:

"86 - Compensações a Regimes de Previdência

Despesas orçamentárias com compensações financeiras para os regimes de previdência, incluindo militares, conforme previsto no art. 201, §9º e §9º-A e com a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPs em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei."

Art. 5º Alterar o título e a especificação dos seguintes elementos de despesa, constantes da alínea "D" dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias de servidores inativos e de agentes vinculados à Administração Pública, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, de reserva remunerada e de reformas dos militares.

03 - Pensões

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor -- RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, e de pensões militares, quando vinculadas a cargos públicos.

59 - Pensões Especiais

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica ou por determinação judicial, quando não vinculadas a cargos públicos.

98 - Despesas do Orçamento de Investimento

Despesas orçamentárias decorrentes da execução das programações do Orçamento de Investimento."

Art. 6º Alterar a denominação dos órgãos signatários da Portaria Interministerial STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, atualização de termos antiquados e ambíguos, em cumprimento ao disposto no inciso III, IV, V e VI do art. 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 7º Alterar a denominação da Portaria Interministerial STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, para Portaria Conjunta STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, em razão da atual vinculação administrativa das secretarias signatárias.

Art. 8º Divulgar a Portaria Conjunta STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, consolidada, até esta data.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - Portaria Interministerial STN/SOF no 325, de 27 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2001;

II - Portaria Interministerial STN/SOF no 688, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2005;

III - Portaria Interministerial STN/SOF no 338, de 26 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2006;

IV - Portaria Conjunta STN/SOF no 3, de 14 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2008;

V - Portaria Conjunta STN/SOF no 2, de 6 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2009;

VI - Portaria Conjunta STN/SOF no 1, de 18 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2010;

VII - Portaria Conjunta STN/SOF no 2, de 19 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2010;

VIII - Portaria Conjunta STN/SOF no 1, de 20 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2011;

IX - Portaria Conjunta STN/SOF no 2, de 25 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2011;

X - Portaria Conjunta STN/SOF no 3, de 6 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2011;

XI - Portaria Conjunta STN/SOF no 5, de 8 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2011;

XII - Portaria Conjunta STN/SOF no 1, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2012;

XIII - Portaria Conjunta STN/SOF no 1, de 28 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2013;

XIV - Portaria Conjunta STN/SOF no 1, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2013;

XV - Portaria Conjunta STN/SOF no2, de 10 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014;

XVI - Portaria Conjunta STN/SOF no2, de 19 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2015;

XVII - Portaria Interministerial STN/SOF no5, de 25 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2015;

XVIII - Portaria Interministerial STN/SOF no419, de 1ode julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2016;

XIX - Portaria Conjunta STN/SOF no1, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2017;

XX - Portaria Conjunta STN/SOF no2, de 30 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2017;

XXI - Portaria Interministerial STN/SOF no1, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018;

XXII - Portaria Conjunta STN/SOF no5, de 18 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2018;

XXIII - Portaria Conjunta STN/SOF no650, de 24 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2019;

XXIV - Portaria Conjunta STN/SOF no1, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020;

XXV - Portaria Conjunta STN/SOF no10, de 23 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2020;

XXVI - Portaria Conjunta STN/SOF no58, de 16 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2020; e

XXVII - Portaria Conjunta STN/SOF no16, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2021.

Art. 10o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º, 4º e 5º, cujos efeitos se darão a partir do exercício financeiro de 2022, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

JEFERSON LUIS BITTENCOURT
Secretário do Tesouro Nacional

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Secretário de Orçamento Federal

PORTRARIA CONJUNTA N° 163, DE 4 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2o, da Lei Complementar no101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar no101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando que, de acordo com o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e com o inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e do Orçamento do Ministério da Economia;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos X, XXI, XXII e XXIII do art. 49 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019; e

Considerando, finalmente, que o art. 57, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019, confere à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e do Orçamento do Ministério da Economia a competência para estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa, resolvem:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia - STN/ME, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação de forma facultativa em 2022 e obrigatória a partir de 2023, inclusive para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal - SOF o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O código de oito dígitos numéricos de que trata este artigo é denominado Código de Natureza de Receita Orçamentária e possui a estrutura "a.b.c.d.ee.f.g", onde:

I - "a" corresponde à Categoria Econômica da receita;

II - "b" corresponde à Origem da receita;

III - "c" corresponde à Espécie da receita;

IV - "d", "ee" e "f" correspondem a desdobramentos que identificam peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita, sendo que os desdobramentos "ee", correspondentes aos 5º e 6º dígitos da codificação, separam os códigos da União daqueles específicos dos demais entes federados, de acordo com a seguinte estrutura lógica:

a) "00" até "49" identificam códigos reservados para a União, que poderão ser utilizados, no que couber, por Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) "50" até "98" identificam códigos reservados para uso específico de Estados, Distrito Federal e Municípios; e

c) "99" será utilizado para registrar "outras receitas", entendidas assim as receitas genéricas que não tenham código identificador específico, atendidas as normas contábeis aplicáveis; e

V - "g" identifica o Tipo de Receita, de acordo com a seguinte estrutura lógica:

- a) "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- b) "1", a ser utilizado para registrar a arrecadação Principal da receita;
- c) "2", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) "3", a ser utilizado para registrar a arrecadação da Dívida Ativa da respectiva receita;

e) "4", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

f) "5", a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "2 - Multas e Juros de Mora";

g) "6", a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "2 - Multas e Juros de Mora";

h) "7", a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa";

i) "8", a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa"; e

j) "9", a ser especificado em momento futuro, mediante Portaria Conjunta, pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 5º O registro do ingresso de recursos deverá, prioritariamente, ser efetuado por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por "1", "3", "5", "6", "7" e "8", aos quais se refere o inciso V do § 4º, a fim de que o recolhimento das Multas seja efetuado por meio de código específico e em separado do recolhimento dos Juros de Mora das receitas às quais se referem, sendo excepcionalmente facultado ao órgão ou entidade efetuar o recolhimento em conjunto das Multas e dos Juros de Mora, sob o mesmo código, por meio do uso dos Tipos de Receita identificados por "2" e "4", apenas e tão somente nos casos em que os recursos tanto das Multas quanto dos Juros de Mora possuam exatamente as mesmas normas de aplicação na despesa.

§ 6º Os códigos de Natureza de Receita Orçamentária que contenham "2" na "categoria econômica da receita", conforme estabelecido no inciso I do § 4º, somente poderão ser valorizados utilizando-se os "tipos" "1" e "3", especificados nas alíneas "b" e "d" do inciso V do § 4º.

§ 7º Os recursos originados de multas e juros de mora do principal e da dívida ativa de receitas de capital serão registrados utilizando-se "1" na "categoria econômica da receita", "9" na "origem da receita" e "4" na "espécie da receita", conforme detalhado no Anexo I desta Portaria, combinados com os tipos "2", "4", "5", "6", "7" e "8", sendo vedado nesta específica situação utilizar os tipos "1" e "3" para fins de registro.

§ 8º O Anexo I desta Portaria padroniza a estrutura dos quatro primeiros dígitos do código da natureza de receita, identificadores da Categoria Econômica, Origem, Espécie e primeiro Desdobramento, sendo que solicitações de alterações nessa padronização deverão ser encaminhadas à STN, quando referentes à codificação específica de Estados, Distrito Federal e Municípios, ou à SOF, quando referentes à codificação da União; em ambos os casos, as secretarias deliberarão de forma conjunta sobre o assunto.

§ 9º Para atender necessidades da União, os Desdobramentos das alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 4º deste artigo serão elaborados pela SOF, mediante Portaria, e o código de natureza de receita resultante observará obrigatoriamente a seguinte estrutura:

I - os quatro primeiros dígitos, representativos da Categoria Econômica, Origem, Espécie e primeiro Desdobramento, observarão a estrutura já constante no Anexo I desta Portaria;

II - os quinto, sexto e sétimo dígitos, representativos dos demais Desdobramentos, serão elaborados pela SOF conforme necessidades da União, sendo vedado à SOF utilizar os números de "50" até "98" para integrar a codificação dos desdobramentos aos quais se refere a alínea "b" do inciso IV do § 4º; e

III - o oitavo dígito, representativo do Tipo de receita, observará a estrutura lógica especificada no inciso V do § 4º.

§ 10. Para atender necessidades específicas de Estados, Distrito Federal e Municípios, as quais não possam ser contempladas por meio do uso dos códigos de natureza de receita vigentes para a União, a STN, mediante Portaria, elaborará os Desdobramentos aos quais se refere a alínea "b" do inciso IV do § 4º, e o código de natureza de receita resultante observará obrigatoriamente a seguinte estrutura:

I - os quatro primeiros dígitos, representativos da Categoria Econômica, Origem, Espécie e primeiro Desdobramento, observarão a estrutura já constante no Anexo I desta Portaria;

II - os quinto, sexto e sétimo dígitos, representativos dos demais Desdobramentos, serão elaborados pela STN, mediante Portaria, conforme as necessidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios e terão seu uso restrito a esses entes federados, sendo permitido à STN apenas e tão somente fazer uso dos números de "50" até "98" para integrar a codificação dos desdobramentos aos quais se refere a alínea "b" do inciso IV do § 4º; e

III - o oitavo dígito, representativo do Tipo de receita, observará a estrutura lógica especificada no inciso V do § 4º.

§ 11. As Portarias SOF e STN que desdobrarão o Anexo I desta Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do "Tipo", será igual ao número "0" (zero), identificador do código-base da receita ao qual se refere a alínea "a" do inciso V do § 4º, considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e "8", às quais se referem as alíneas "b" a "i" do inciso V do § 4º, exceto:

I - na situação descrita no § 6º, para a qual só estarão criadas automaticamente as naturezas valorizáveis terminadas em "1" e "3"; e

II - na situação descrita no § 7º, para a qual só estarão criadas automaticamente as naturezas valorizáveis terminadas em "2", "4", "5", "6", "7", e "8".

§ 12. A inclusão no Projeto e na Lei Orçamentária Anual, para fins de equilíbrio formal do orçamento, de recursos arrecadados em exercícios anteriores que se destinem à aplicação em regimes próprios de previdência social, registrados em superávit financeiro, dar-se-á na natureza de receita "9.9.9.0.00.0.0 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS", observado o disposto neste artigo.

§ 13. A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

§ 14. Na apropriação da receita é vedada a utilização do dígito "0" a que se refere a alínea "a" do inciso V do § 4º.

Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:

I - categoria econômica;

II - grupo de natureza da despesa; e

III - elemento de despesa.

§ 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 2º Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 4º As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.

§ 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Art. 4º As solicitações de alterações do Anexo II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN, que, em conjunto com a SOF, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 3º, a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

- a)"c" representa a categoria econômica;
- b)"g" o grupo de natureza da despesa;
- c)"mm" a modalidade de aplicação;
- d)"ee" o elemento de despesa; e
- e)"dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 8º A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos "99.999.9999.xxxx.xxxx" e "99.997.9999.xxxx.xxxx", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos.

Parágrafo único. As Reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99".

Art. 8º-A. Até a efetiva utilização da classificação de receita estabelecida no art. 2º, a classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo IV desta Portaria, ficando facultado à STN/ME e à SOF/ME o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

§ 1º O código da natureza de receita de que trata este artigo, para vigência no exercício financeiro de 2021, é definido pela estrutura "a.b.c.d.dd.d.e", onde:

- I - "a" identifica a Categoria Econômica da receita;
- II - "b" a Origem da receita;

III - "c" a Espécie da receita;

IV - "d" corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e

V - "e" o Tipo da Receita, sendo:

a) "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) "1", a ser utilizado para registrar a arrecadação Principal da receita;

c) "2", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) "3", a ser utilizado para registrar a arrecadação da Dívida Ativa da respectiva receita;

e) "4", a ser utilizado para registrar a arrecadação de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita;

f) "5", a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "2 - Multas e Juros de Mora";

g) "6", a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "2 - Multas e Juros de Mora";

h) "7", a ser utilizado para registrar a arrecadação das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa";

i) "8", a ser utilizado para registrar a arrecadação dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo "4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa"; e

j) "9", a ser especificado em momento futuro, mediante Portaria Conjunta, pela SOF e pela STN.

§ 2º Havendo necessidade de desdobramento específico para atendimento das peculiaridades de Estados e Municípios, a STN/ME fará o detalhamento, o qual obrigatoriamente deverá utilizar o número 8 no quarto dígito da codificação, respeitando a estrutura dos 3 primeiros conforme Anexo IV desta Portaria, e ficando o quinto, sexto e sétimo dígitos para atendimento das peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 10. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial, os itens 5 a 10 e os Adendos I, IV, IX, X e XI da Portaria SOF nº 8, de 4 de fevereiro de 1985, a Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores.

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

Secretário do Tesouro Nacional

ARIOSTO ANTUNES CULAU

Secretário de Orçamento Federal

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA - A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Válido para União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2022, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Código	Descrição
1.0.0.00.0.0	Receitas Correntes

1.1.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.00.0.0	Impostos
1.1.1.100.0.0	Impostos sobre o Comércio Exterior
1.1.1.200.0.0	Impostos sobre o Patrimônio
1.1.1.300.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1.1.1.400.0.0	Impostos sobre a Produção, Circulação e Serviços
1.1.1.500.0.0	Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1.1.1.900.0.0	Outros Impostos
1.1.2.000.0.0	Taxas
1.1.2.100.0.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1.1.2.200.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços
1.1.3.000.0.0	Contribuição de Melhoria
1.1.3.100.0.0	Contribuição de Melhoria
1.2.0.000.0.0	Contribuições
1.2.1.000.0.0	Contribuições Sociais
1.2.1.100.0.0	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
1.2.1.200.0.0	Contribuição para o Programa de Integração Social e para Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP
1.2.1.300.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
1.2.1.400.0.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social
1.2.1.500.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social
1.2.1.600.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médico-Hospitalar e Social
1.2.1.700.0.0	Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios
1.2.1.900.0.0	Outras Contribuições Sociais
1.2.2.000.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.100.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.3.000.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.3.100.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.4.000.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
1.2.4.100.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
1.3.0.000.0.0	Receita Patrimonial
1.3.1.000.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.1.100.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.2.000.0.0	Valores Mobiliários
1.3.2.100.0.0	Juros e Correções Monetárias
1.3.2.200.0.0	Dividendos
1.3.2.300.0.0	Participações
1.3.2.900.0.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.3.000.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença
1.3.3.100.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte
1.3.3.200.0.0	Delegação dos Serviços de Infraestrutura
1.3.3.300.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.400.0.0	Concessão para Prestação de Serviços de Energia Elétrica
1.3.3.900.0.0	Demais Delegações de Serviços Públicos
1.3.4.000.0.0	Exploração de Recursos Naturais
1.3.4.100.0.0	Petróleo - Regime de Concessão
1.3.4.200.0.0	Petróleo - Regime de Cessão Onerosa
1.3.4.300.0.0	Petróleo - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.400.0.0	Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.500.0.0	Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.600.0.0	Exploração de Recursos Florestais

1.3.4.9.00.0.0	Exploração de Outros Recursos Naturais
1.3.5.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.5.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.6.0.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.3.9.1.00.0.0	Participação da União em Receita de Serviços
1.3.9.9.00.0.0	Outras Receitas Patrimoniais
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.1.00.0.0	Receita Agropecuária
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.1.00.0.0	Receita Industrial
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços
1.6.1.0.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.1.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.2.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.2.1.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.3.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.3.1.00.0.0	Serviços de Atendimento à Saúde
1.6.3.2.00.0.0	Serviços de Assistência à Saúde de Servidores Civis e Militares
1.6.4.0.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.4.1.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços
1.6.9.9.00.0.0	Outros Serviços
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes
1.7.1.00.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
1.7.1.1.00.0.0	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União
1.7.1.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.7.1.5.00.0.0	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
1.7.1.6.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
1.7.1.7.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
1.7.2.1.00.0.0	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal
1.7.2.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.2.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.2.4.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
1.7.2.9.00.0.0	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal
1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
1.7.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
1.7.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.5.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

1.7.5.9.00.0.0	Demais Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.9.0.00.0.0	Demais Transferências Correntes
1.7.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
1.7.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.7.9.9.00.0.0	Outras Transferências Correntes
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.1.0.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.2.1.00.0.0	Indenizações
1.9.2.2.00.0.0	Restituições
1.9.2.3.00.0.0	Ressarcimentos
1.9.3.0.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.3.1.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.4.0.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital
1.9.4.1.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Móveis
1.9.4.2.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Imóveis
1.9.4.3.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Intangíveis
1.9.4.4.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Amortizações de Empréstimos
1.9.4.9.00.0.0	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas de Capital
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes
1.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas Correntes
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.1.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno
2.1.1.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno
2.1.1.3.00.0.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.2.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo
2.1.2.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.1.1.00.0.0	Alienação de Títulos, Valores Mobiliários e Aplicações Congêneres
2.2.1.2.00.0.0	Alienação de Estoques
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.2.1.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.3.0.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.2.3.1.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
2.4.1.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
2.4.1.2.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
2.4.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

2.4.1.4.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
2.4.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.2.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Estados e DF
2.4.2.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
2.4.2.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos dos Estados
2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Municípios
2.4.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
2.4.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
2.4.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.5.1.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.9.0.00.0.0	Demais Transferências de Capital
2.4.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
2.4.9.9.00.0.0	Outras Transferências de Capital
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.1.1.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.2.1.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.3.1.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.4.1.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital
2.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas de Capital
9.9.9.0.00.0.0	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS

ANEXO II

NATUREZA DA DESPESA

I - DA ESTRUTURA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

4 - Despesas de Capital

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

2 - Juros e Encargos da Dívida

3 - Outras Despesas Correntes

4 - Investimentos

5 - Inversões Financeiras

6 - Amortização da Dívida

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

20 - Transferências à União

22 - Execução Orçamentária Delegada à União

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo

32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal

35 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

36 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

40 - Transferências a Municípios

41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios

45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

80 - Transferências ao Exterior

90 - Aplicações Diretas

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe

95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

99 - A Definir

D - ELEMENTOS DE DESPESA

- 01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
- 03 - Pensões
- 04 - Contratação por Tempo Determinado
- 06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
- 07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
- 08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
- 10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial
- 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
- 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
- 13 - Obrigações Patronais
- 14 - Diárias - Civil
- 15 - Diárias - Militar
- 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
- 17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
- 18 - Auxílio Financeiro a Estudantes
- 19 - Auxílio-Fardamento
- 20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores
- 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato
- 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
- 23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
- 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
- 25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária
- 27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
- 28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
- 29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
- 30 - Material de Consumo
- 31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
- 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
- 33 - Passagens e Despesas com Locomoção
- 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
- 35 - Serviços de Consultoria
- 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
- 37 - Locação de Mão-de-Obra
- 38 - Arrendamento Mercantil
- 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- 40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
- 41 - Contribuições
- 42 - Auxílios
- 43 - Subvenções Sociais

- 45 - Subvenções Econômicas
- 46 - Auxílio-Alimentação
- 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas
- 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
- 49 - Auxílio-Transporte
- 51 - Obras e Instalações
- 52 - Equipamentos e Material Permanente
- 53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural
- 54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana
- 55 - Pensões do RGPS - Área Rural
- 56 - Pensões do RGPS - Área Urbana
- 57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural
- 58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana
- 59 - Pensões Especiais
- 61 - Aquisição de Imóveis
- 62 - Aquisição de Produtos para Revenda
- 63 - Aquisição de Títulos de Crédito
- 64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
- 65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
- 66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos
- 67 - Depósitos Compulsórios
- 70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público
- 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
- 73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
- 74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
- 75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
- 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
- 81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
- 82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Pública-Privada - PPP
- 83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Pública-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor
- 84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
- 85 - Contrato de Gestão
- 86 - Compensações a Regimes de Previdência
- 91 - Sentenças Judiciais
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 - Indenizações e Restituições

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

98 - Despesas do Orçamento de Investimento

99 - A Classificar

II - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

Classificam-se nessa categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

4 - Investimentos

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

6 - Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

20 - Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

22 - Execução Orçamentária Delegada à União

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo.

32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

35 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1ºe 2ºdo art. 24 da Lei Complementar no141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1ºe 2ºdo art. 24 da Lei Complementar no141, de 2012.

36 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar no141, de 2012.

40 - Transferências a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1ºe 2ºdo art. 24 da Lei Complementar no141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1ºe 2ºdo art. 24 da Lei Complementar no141, de 2012.

46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25 da Lei Complementar no141, de 2012.

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não integrem a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não integrem a administração pública.

67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei no11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei no12.766, de 27 de dezembro de 2012.

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei no11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1odo art. 11 da Portaria STN no72, de 2012.

72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1oe 2odo art. 24 da Lei Complementar no141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei no11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam §§ 1oe 2odo art. 24 da Lei Complementar no141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1odo art. 11 da Portaria STN no72, de 1ode fevereiro de 2012.

74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei no11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar no141, de 2012, observado o disposto no § 1odo art. 11 da Portaria STN no72, de 2012.

75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1oe 2odo art. 24 da Lei Complementar no141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 73 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1oe 2odo art. 24 da Lei

Complementar no141, de 2012), à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1oe 2odo art. 24 da Lei Complementar no141, de 2012.

76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no141, de 2012), à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar no141, de 2012.

80 - Transferências ao Exterior

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador.

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei no11.107, de 6 de abril de 2005.

94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei no11.107, de 6 de abril de 2005.

95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1oe 2odo art. 24 da Lei Complementar no141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias de servidores inativos e de agentes vinculados à Administração Pública, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, de reserva remunerada e de reformas dos militares.

03 - Pensões

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor -- RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, e de pensões militares, quando vinculadas a cargos públicos.

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou

militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; auxílio-reclusão; salário-família; e assistência-saúde.

10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, respectivamente.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Auxílio-Doença (ou Licença para Tratamento de Saúde); Salário Maternidade (ou Licença Maternidade); Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedição Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

13 - Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

14 - Diárias - Civil

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 - Diárias - Militar

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº101/2000.

19 - Auxílio-Fardamento

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº101/2000.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pen-drive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

35 - Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.

41 - Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42 - Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº101/2000.

43 - Subvenções Sociais

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 - Subvenções Econômicas

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

46 - Auxílio-Alimentação

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os

encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº101/2000.

49 - Auxílio-Transporte

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área rural.

54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área urbana.

55 - Pensões do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área rural.

56 - Pensões do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área urbana.

57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área rural, exclusive aposentadoria e pensões.

58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área urbana, exclusive aposentadoria e pensões.

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica ou por determinação judicial, quando não vinculadas a cargos públicos.

61- Aquisição de Imóveis

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinaciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2odo art. 6oe do § 2odo art. 7o, ambos da Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84).

84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.

85 - Contrato de Gestão

Despesas orçamentárias decorrentes de transferências às organizações sociais ou outras entidades privadas sem fins lucrativos para execução de serviços no âmbito do contrato de gestão firmado com o Poder Público.

86 - Compensações a Regimes de Previdência

Despesas orçamentárias com compensações financeiras para os regimes de previdência, incluindo militares, conforme previsto no art. 201, §9º e §9º-A e com a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPs em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei.

91 - Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3odo art. 100 da Constituição;

d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e

e) cumprimento de outras decisões judiciais.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

93 - Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.

98 - Despesas do Orçamento de Investimento

Despesas orçamentárias decorrentes da execução das programações do Orçamento de Investimento.

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

ANEXO III

DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
3.1.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.1.30.41.00	Contribuições
3.1.30.99.00	A Classificar
3.1.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
3.1.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.1.71.99.00	A Classificar
3.1.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.1.73.99.00	A Classificar
3.1.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.1.74.99.00	A Classificar
3.1.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.1.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.80.99.00	A Classificar
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
3.1.90.03.00	Pensões
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.90.12.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.90.99.00	A Classificar
3.1.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
3.1.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.91.13.00	Contribuições Patronais
3.1.91.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.91.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.91.99.00	A Classificar
3.1.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.95.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.95.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.95.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.95.13.00	Obrigações Patronais
3.1.95.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.95.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.95.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores

3.1.95.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.95.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.95.99.00	A Classificar
3.1.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.96.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.96.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.96.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.96.13.00	Obrigações Patronais
3.1.96.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.96.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.96.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.96.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.96.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.96.99.00	A Classificar
3.1.99.00.00	A Definir
3.1.99.99.00	A Classificar
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3.2.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
3.2.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.2.71.99.00	A Classificar
3.2.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.2.73.99.00	A Classificar
3.2.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.2.74.99.00	A Classificar
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.23.00	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
3.2.90.24.00	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
3.2.90.25.00	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária
3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.2.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.2.90.99.00	A Classificar
3.2.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.95.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.95.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.95.99.00	A Classificar
3.2.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.96.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.96.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.96.99.00	A Classificar
3.2.99.00.00	A Definir

3.2.99.99.00	A Classificar
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.20.00.00	Transferências à União
3.3.20.41.00	Contribuições
3.3.20.99.00	A Classificar
3.3.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União
3.3.22.14.00	Diárias - Civil
3.3.22.30.00	Material de Consumo
3.3.22.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.22.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.22.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.22.99.00	A Classificar
3.3.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.3.30.41.00	Contribuições
3.3.30.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.30.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.30.99.00	A Classificar
3.3.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
3.3.31.41.00	Contribuições
3.3.31.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.31.99.00	A Classificar
3.3.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
3.3.32.14.00	Diárias - Civil
3.3.32.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.32.30.00	Material de Consumo
3.3.32.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.32.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.32.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.32.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.32.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.32.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.32.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.32.99.00	A Classificar
3.3.35.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.35.41.00	Contribuições
3.3.35.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.35.99.00	A Classificar
3.3.36.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.36.41.00	Contribuições
3.3.36.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.36.99.00	A Classificar
3.3.40.00.00	Transferências a Municípios
3.3.40.41.00	Contribuições
3.3.40.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.40.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.40.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.40.99.00	A Classificar
3.3.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo

3.3.41.41.00	Contribuições
3.3.41.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.41.99.00	A Classificar
3.3.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
3.3.42.14.00	Diárias - Civil
3.3.42.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.42.30.00	Material de Consumo
3.3.42.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.42.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.42.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.42.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.42.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.42.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.42.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.42.99.00	A Classificar
3.3.45.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1 <u>º</u> e 2 <u>º</u> do art. 24 da Lei Complementar n <u>º</u> 141, de 2012
3.3.45.41.00	Contribuições
3.3.45.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.45.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.45.99.00	A Classificar
3.3.46.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar n <u>º</u> 141, de 2012
3.3.46.41.00	Contribuições
3.3.46.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.46.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.46.99.00	A Classificar
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
3.3.50.14.00	Diárias - Civil
3.3.50.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.50.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.50.30.00	Material de Consumo
3.3.50.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.50.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.50.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.50.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.50.41.00	Contribuições
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais
3.3.50.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.50.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.50.85.00	Contrato de Gestão
3.3.50.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.50.99.00	A Classificar
3.3.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
3.3.60.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.60.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.60.99.00	A Classificar
3.3.67.00.00	Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
3.3.67.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.67.99.00	A Classificar

3.3.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
3.3.70.41.00	Contribuições
3.3.70.99.00	A Classificar
3.3.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.71.99.00	A Classificar
3.3.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
3.3.72.99.00	A Classificar
3.3.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.73.99.00	A Classificar
3.3.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.74.99.00	A Classificar
3.3.75.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.75.41.00	Contribuições
3.3.75.99.00	A Classificar
3.3.76.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.76.41.00	Contribuições
3.3.76.99.00	A Classificar
3.3.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.3.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.80.14.00	Diárias - Civil
3.3.80.30.00	Material de Consumo
3.3.80.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.80.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.80.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.80.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.80.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.80.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.80.41.00	Contribuições
3.3.80.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.80.99.00	A Classificar
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas
3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.90.06.00	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
3.3.90.10.00	Seguro Desemprego e Abono Salarial
3.3.90.14.00	Diárias - Civil
3.3.90.15.00	Diárias - Militar
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.90.19.00	Auxílio-Fardamento
3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
3.3.90.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.90.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
3.3.90.30.00	Material de Consumo
3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.90.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
3.3.90.41.00	Contribuições
3.3.90.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.90.53.00	Aposentadorias do RGPS - Área Rural
3.3.90.54.00	Aposentadorias do RGPS - Área Urbana
3.3.90.55.00	Pensões do RGPS - Área Rural
3.3.90.56.00	Pensões do RGPS - Área Urbana
3.3.90.57.00	Outros Benefícios do RGPS - Área Rural
3.3.90.58.00	Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana
3.3.90.59.00	Pensões Especiais
3.3.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
3.3.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.90.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.90.86.00	Compensações a Regimes de Previdência
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
3.3.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.90.99.00	A Classificar
3.3.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
3.3.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.91.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.91.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.91.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
3.3.91.30.00	Material de Consumo
3.3.91.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.91.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.91.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização - Op. Intraorçamentárias
3.3.91.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.91.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
3.3.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
3.3.91.86.00	Compensações a Regimes de Previdência
3.3.91.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.91.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
3.3.91.99.00	A Classificar
3.3.92.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
3.3.92.14.00	Diárias - Civil
3.3.92.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.92.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.92.30.00	Material de Consumo
3.3.92.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.92.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.92.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.92.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.92.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.92.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.92.99.00	A Classificar
3.3.93.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
3.3.93.30.00	Material de Consumo
3.3.93.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.93.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.93.99.00	A Classificar
3.3.94.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
3.3.94.30.00	Material de Consumo
3.3.94.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.94.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.94.99.00	A Classificar
3.3.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1 <u>º</u> e 2 <u>º</u> do art. 24 da Lei Complementar n <u>º</u> 141, de 2012
3.3.95.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.95.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
3.3.95.14.00	Diárias - Civil
3.3.95.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.95.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.95.30.00	Material de Consumo
3.3.95.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.95.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.95.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.95.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.95.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.95.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.95.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.95.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.95.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.95.41.00	Contribuições
3.3.95.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.95.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.95.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.95.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.95.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.95.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.95.91.00	Sentenças Judiciais

3.3.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.95.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.95.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.95.99.00	A Classificar
3.3.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.96.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.96.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
3.3.96.14.00	Diárias - Civil
3.3.96.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.96.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.96.30.00	Material de Consumo
3.3.96.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.96.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.96.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.96.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.96.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.96.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.96.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.96.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.96.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.96.41.00	Contribuições
3.3.96.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.96.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.96.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.96.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.96.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.96.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.96.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.96.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.96.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.96.99.00	A Classificar
3.3.99.00.00	A Definir
3.3.99.99.00	A Classificar
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.4.20.00.00	Transferências à União
4.4.20.41.00	Contribuições
4.4.20.42.00	Auxílios
4.4.20.99.00	A Classificar
4.4.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União
4.4.22.51.00	Obras e Instalações
4.4.22.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.22.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.22.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.22.99.00	A Classificar
4.4.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.4.30.41.00	Contribuições
4.4.30.42.00	Auxílios
4.4.30.99.00	A Classificar
4.4.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo

4.4.31.41.00	Contribuições
4.4.31.42.00	Auxílios
4.4.31.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.31.99.00	A Classificar
4.4.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
4.4.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.32.51.00	Obras e Instalações
4.4.32.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.32.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.32.99.00	A Classificar
4.4.35.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.35.41.00	Contribuições
4.4.35.42.00	Auxílios
4.4.35.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.35.99.00	A Classificar
4.4.36.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.36.41.00	Contribuições
4.4.36.42.00	Auxílios
4.4.36.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.36.99.00	A Classificar
4.4.40.00.00	Transferências a Municípios
4.4.40.41.00	Contribuições
4.4.40.42.00	Auxílios
4.4.40.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.40.99.00	A Classificar
4.4.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
4.4.41.41.00	Contribuições
4.4.41.42.00	Auxílios
4.4.41.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.41.99.00	A Classificar
4.4.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
4.4.42.14.00	Diárias - Civil
4.4.42.51.00	Obras e Instalações)
4.4.42.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.42.99.00	A Classificar
4.4.45.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.45.41.00	Contribuições
4.4.45.42.00	Auxílios
4.4.45.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.45.99.00	A Classificar
4.4.46.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.46.41.00	Contribuições
4.4.46.42.00	Auxílios
4.4.46.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.46.99.00	A Classificar
4.4.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.4.50.14.00	Diárias - Civil

4.4.50.30.00	Material de Consumo
4.4.50.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
4.4.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.50.41.00	Contribuições
4.4.50.42.00	Auxílios
4.4.50.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.50.51.00	Obras e Instalações
4.4.50.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.50.99.00	A Classificar
4.4.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.4.70.41.00	Contribuições
4.4.70.42.00	Auxílios
4.4.70.99.00	A Classificar
4.4.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
4.4.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.71.99.00	A Classificar
4.4.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
4.4.72.99.00	A Classificar
4.4.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.73.99.00	A Classificar
4.4.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.74.99.00	A Classificar
4.4.75.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.75.41.00	Contribuições
4.4.75.42.00	Auxílios
4.4.75.99.00	A Classificar
4.4.76.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.76.41.00	Contribuições
4.4.76.42.00	Auxílios
4.4.76.99.00	A Classificar
4.4.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.4.80.41.00	Contribuições
4.4.80.42.00	Auxílios
4.4.80.51.00	Obras e Instalações
4.4.80.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.80.99.00	A Classificar
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
4.4.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
4.4.90.14.00	Diárias - Civil
4.4.90.15.00	Diárias - Militar
4.4.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
4.4.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
4.4.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.90.30.00	Material de Consumo
4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria
4.4.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
4.4.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
4.4.90.99.00	A Classificar
4.4.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.4.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.91.51.00	Obras e Instalações
4.4.91.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.91.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.91.99.00	A Classificar
4.4.92.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
4.4.92.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.92.51.00	Obras e Instalações
4.4.92.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.92.99.00	A Classificar
4.4.93.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
4.4.93.51.00	Obras e Instalações
4.4.93.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.93.99.00	A Classificar
4.4.94.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
4.4.94.51.00	Obras e Instalações
4.4.94.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.94.99.00	A Classificar
4.4.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1 <u>º</u> e 2 <u>º</u> do art. 24 da Lei Complementar n <u>º</u> 141, de 2012
4.4.95.51.00	Obras e Instalações
4.4.95.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.95.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.95.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.95.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.95.99.00	A Classificar
4.4.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar n <u>º</u> 141, de 2012
4.4.96.51.00	Obras e Instalações
4.4.96.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.96.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.96.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.96.93.00	Indenizações e Restituições

4.4.96.99.00	A Classificar
4.4.99.00.00	A Definir
4.4.99.99.00	A Classificar
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS
4.5.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.5.30.41.00	Contribuições
4.5.30.42.00	Auxílios
4.5.30.99.00	A Classificar
4.5.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
4.5.31.41.00	Contribuições - Fundo a Fundo
4.5.31.42.00	Auxílios - Fundo a Fundo
4.5.31.99.00	A Classificar
4.5.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
4.5.32.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.32.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.32.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.32.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.32.99.00	A Classificar
4.5.40.00.00	Transferências a Municípios
4.5.40.41.00	Contribuições
4.5.40.42.00	Auxílios
4.5.40.99.00	A Classificar
4.5.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
4.5.41.41.00	Contribuições - Fundo a Fundo
4.5.41.42.00	Auxílios - Transferências Fundo a Fundo
4.5.41.99.00	A Classificar
4.5.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
4.5.42.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.42.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.42.99.00	A Classificar
4.5.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.5.50.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.50.99.00	A Classificar
4.5.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.5.70.41.00	Contribuições
4.5.70.42.00	Auxílios
4.5.41.99.00	A Classificar
4.5.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
4.5.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.5.71.99.00	A Classificar
4.5.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
4.5.72.99.00	A Classificar
4.5.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.5.73.99.00	A Classificar
4.5.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.5.74.99.00	A Classificar
4.5.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.5.80.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos

4.5.80.99.00	A Classificar
4.5.90.00.00	Aplicações Diretas
4.5.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.90.63.00	Aquisição de Títulos de Crédito
4.5.90.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.90.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.90.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.90.84.00	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
4.5.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.90.99.00	A Classificar
4.5.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.5.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.5.91.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.91.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.91.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.91.84.00	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
4.5.91.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.91.99.00	A Classificar
4.5.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.95.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.95.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.95.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.95.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.95.99.00	A Classificar
4.5.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.96.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.96.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.96.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.96.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.96.99.00	A Classificar
4.5.99.00.00	A Definir
4.5.99.99.00	A Classificar
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
4.6.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
4.6.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.71.99.00	A Classificar
4.6.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.73.99.00	A Classificar

4.6.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.74.99.00	A Classificar
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas
4.6.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.90.72.00	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
4.6.90.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.90.74.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
4.6.90.75.00	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
4.6.90.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.90.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.90.99.00	A Classificar
4.6.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.6.91.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.91.99.00	A Classificar
4.6.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.95.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.95.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.95.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.95.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.95.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.95.99.00	A Classificar
4.6.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.96.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.96.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.96.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.96.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.96.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.96.99.00	A Classificar
4.6.99.00.00	A Definir
4.6.99.99.00	A Classificar
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência

Nota: Nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Portaria Conjunta, a discriminação das naturezas de despesa constante deste Anexo é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada pelos entes da Federação, sem a necessidade de publicação de ato, para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

ANEXO IV

NATUREZA DA RECEITA - ATÉ O TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Válido para União, Estados, Distrito Federal e Municípios até o término do exercício financeiro de 2021.

Código	Descrição
--------	-----------

1.0.0.00.0.0	Receitas Correntes
1.1.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.00.0.0	Impostos
1.1.1.100.0.0	Impostos sobre o Comércio Exterior
1.1.1.200.0.0	Impostos sobre o Patrimônio
1.1.1.300.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1.1.1.400.0.0	Impostos sobre a Produção, Circulação e Serviços
1.1.1.500.0.0	Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1.1.1.600.0.0	Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços
1.1.1.700.0.0	Impostos sobre Transferências Patrimoniais
1.1.1.800.0.0	Impostos Específicos de Estados, DF e Municípios
1.1.1.900.0.0	Outros Impostos
1.1.2.000.0.0	Taxas
1.1.2.100.0.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1.1.2.200.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços
1.1.2.800.0.0	Taxas - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.1.3.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.1.3.800.0.0	Contribuição de Melhoria - Específica de Estados, DF e Municípios
1.2.0.00.0.0	Contribuições
1.2.1.00.0.0	Contribuições Sociais
1.2.1.100.0.0	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
1.2.1.200.0.0	Contribuição para o Programa de Integração Social e para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP
1.2.1.300.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
1.2.1.400.0.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.2.1.500.0.0	Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - CPSS
1.2.1.600.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica
1.2.1.700.0.0	Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios
1.2.1.800.0.0	Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios
1.2.1.900.0.0	Outras Contribuições Sociais
1.2.2.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.800.0.0	Contribuições Econômicas Específicas de Estados e Municípios
1.2.3.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.3.0.00.0.0	Receita Patrimonial
1.3.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.2.00.0.0	Valores Mobiliários
1.3.2.100.0.0	Juros e Correções Monetárias
1.3.2.200.0.0	Dividendos
1.3.2.300.0.0	Participações
1.3.2.900.0.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.3.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença
1.3.3.100.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte
1.3.3.200.0.0	Delegação dos Serviços de Infraestrutura
1.3.3.300.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.400.0.0	Concessão para Prestação de Serviços de Energia Elétrica
1.3.3.900.0.0	Demais Delegações de Serviços Públicos
1.3.4.00.0.0	Exploração de Recursos Naturais
1.3.4.100.0.0	Petróleo - Regime de Concessão
1.3.4.200.0.0	Petróleo - Regime de Cessão Onerosa
1.3.4.300.0.0	Petróleo - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.400.0.0	Exploração de Recursos Minerais

1.3.4.5.00.0.0	Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.6.00.0.0	Exploração de Recursos Florestais
1.3.4.9.00.0.0	Exploração de Outros Recursos Naturais
1.3.5.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.6.0.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.3.9.1.00.0.0	Participação da União em Receita de Serviços
1.3.9.9.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços
1.6.1.0.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.2.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.3.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.3.8.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde - Específico para Estados/DF/Municípios
1.6.4.0.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
1.7.1.8.00.0.0	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
1.7.2.8.00.0.0	Transferências dos Estados - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
1.7.3.8.00.0.0	Transferências dos Municípios -Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.4.8.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.5.8.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.6.8.00.0.0	Transferências do Exterior - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.7.0.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
1.7.7.8.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas - Específicas de Estados, DF e Municípios
1.7.8.0.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.1.0.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.2.1.00.0.0	Indenizações
1.9.2.2.00.0.0	Restituições
1.9.2.3.00.0.0	Ressarcimentos
1.9.2.8.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos - Específicas para Estados/DF/Municípios
1.9.3.0.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.1.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno
2.1.1.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno
2.1.1.3.00.0.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.8.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno - Estados/DF/Municípios
2.1.1.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.2.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo

2.1.2.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.8.00.0.0	Operação de Crédito Externas - Estados/DF/Municípios
2.1.2.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.1.1.00.0.0	Alienação de Títulos Mobiliários
2.2.1.2.00.0.0	Alienação de Estoques
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.1.8.00.0.0	Alienação de Bens Móveis Específica para Estados, Distrito Federal e Municípios
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.3.0.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.3.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.4.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
2.4.1.8.00.0.0	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.2.8.00.0.0	Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades
2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.3.8.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.4.8.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.5.8.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.6.8.00.0.0	Transferências do Exterior - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.7.0.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.7.8.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas - Específicas de Estados, DF e Municípios
2.4.8.0.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
2.4.8.8.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósito Não Identificados - Específica E/DF/M
2.9.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital
2.9.9.8.00.0.0	Demais Receitas de Capital Específicas de Estados, DF e Municípios

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022

(Publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022)

Atualizada até 1º de maio de 2024

Alterações:

Portaria MTP nº 1.837, de 30/6/2022, publicada no D.O.U. de 1º/7/2022

Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022, publicada no D.O.U. de 22/11/2022

Portaria MPS nº 2.200, de 19/6/2023, publicada no D.O.U. de 28/06/2023

Portaria MPS nº 3.289, de 23/8/2023, publicada no D.O.U. de 25/8/2023

Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023, publicada no D.O.U. de 8/12/2023 e republicada no de 12/12/2023

Portaria MPS nº 1.180, de 16/4/2024, publicada no D.O.U. de 18/4/2024 e republicada no de 19/4/2024

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

Seção I

Avaliação atuarial anual

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal;

IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios. (*Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022*)

Original: § 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os ganhos e perdas atuariais.

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação

atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 4º Deverão ser elaboradas avaliações atuariais anuais para apuração dos valores dos compromissos e registro das provisões matemáticas previdenciárias nas seguintes situações, observados subsidiariamente os parâmetros de atuária estabelecidos nesta Portaria e as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público:

- I - em caso de extinção de RPPS;
- II - para a massa de beneficiários do RPPS sob responsabilidade financeira direta do Tesouro; e
- III - para os Sistemas de Proteção Social dos Militares - SPSM dos Estados e Distrito Federal.

Seção II

Nota Técnica Atuarial - NTA

Art. 27. A NTA deverá fundamentar a elaboração da avaliação atuarial do RPPS e conter a estrutura e os elementos mínimos previstos no Anexo VI.

§ 1º A NTA deverá ser distinta por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa, e nas demais situações de que trata o § 4º do art. 26.

§ 2º A NTA deverá ser substituída em caso de alteração das regras de concessão, cálculo e reajusteamento dos benefícios do RPPS, de sua estrutura atuarial, do regime financeiro ou método de financiamento e de suas formulações.

§ 3º Em caso de substituição da NTA deverá ser elaborada justificativa técnica com a descrição das alterações promovidas e os seus impactos, considerando os custos, compromissos, resultados atuariais, nível de capitalização das reservas e o plano de custeio suficiente para o equilíbrio do RPPS.

Seção III

Fluxos Atuariais

Art. 28. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão possibilitar o acompanhamento do nível de constituição das reservas e ser base matemática para o cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios e observar os seguintes parâmetros:

- I - separação das massas na forma do § 1º do art. 27, além de outra desagregação necessária para fins de acompanhamento do passivo previdenciário;
- II - inclusão de projeções de todas as receitas e despesas do RPPS que, trazidas a valor presente, deverão convergir com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial;
- III - demonstração dos quantitativos esperados de novos entrantes e de concessão de benefícios; e evidenciação das projeções relativas aos segurados em atividade considerados como riscos iminentes; e
- V - inclusão das previsões de receitas líquidas provenientes da exploração econômica ou da vinculação de bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS não classificáveis como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.

§ 1º Os fluxos atuariais deverão ser elaborados conforme a estrutura e os elementos mínimos previstos no modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet e as orientações constantes do Anexo VI.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020.)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015).

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros . (Veto rejeitado no DOU de 5.5.1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023) Vigência

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

V - o pluralismo político.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.(Vide ADI 7064).

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023). Vigência

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004). (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

~~§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADI 2238)

~~§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.~~

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 2023) Vigência

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

~~VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:~~

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

~~c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.~~

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADI 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADI 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADI 6533)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretarem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrissestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrissestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238.)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

~~§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:~~

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

~~III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.~~

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17. (Vide ADI 6357)

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadriestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - ~~estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;~~

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

~~§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.~~

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - ~~financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;~~

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão para o ente da Federação afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional de que trata o art. 65; (Redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 2024).

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

~~Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.~~

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Exceta-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao resarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:~~ ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009)~~

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)~~

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; ~~(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de~~

2009).

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).~~

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- I - ~~Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;~~
- II - ~~Estados, até trinta e um de maio.~~

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

~~§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.~~

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. (Vide ADI 2324)

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais. (Vide ADI 2324)

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

~~Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADI 2324).~~

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

- a) (VETADO)
- b) o Relatório de Gestão Fiscal;
- c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual. (Incluído pela Lei Complementar nº 195, de 2022)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do *art. 250 da Constituição*, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 37, de 27-11-2023

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
 (Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º

TÍTULO II

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

CAPÍTULO III

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Das Competências Privativas – **Art. 7º**

Das Competências Comuns – **Art. 8º**

Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

Da criação, Modificação, Supressão e
Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

SEÇÃO II

SEÇÃO III

Subseção I

Subseção II

Subseção III

Subseção IV

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

Subseção I

Subseção II

Subseção III

Subseção IV

Subseção V

Subseção VI

Subseção VII

Subseção VIII

Subseção IX

SEÇÃO VI

Subseção I

Subseção II

Subseção III

Subseção IV

Subseção V

Subseção VI

SEÇÃO VII

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Do Poder Legislativo

Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

Da Estrutura – **Art. 16**

Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Do Plenário – **Art. 24**

Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

Dos Vereadores – **Art. 32**

Da Posse – **Art. 33**

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Da Remuneração – **Art. 39**

Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

Do Processo Legislativo

Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Das Leis Complementares – **Art. 54**

Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Das Emendas – **Art. 61**

Da Fiscalização Contábil, Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Poder Executivo

Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

Art. 295 - O Poder Executivo publicará, ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 296 - Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 297 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e paras as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

§4º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(redação dada pela Emenda nº 37, de 27/11/2023)*

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017 e alterado pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)*

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias. *(redação dada pela Emenda nº 37, de 27/11/2023)*

§ 2º Na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda. *(incluído pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)*

§ 3º Os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno. *(incluído pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)*

§ 4º Após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente. *(incluído pela Emenda nº 36, de 10/12/2020)*

Art. 298 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do município e exercer a fiscalização orçamentária, contábil e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentados na Comissão Permanente de orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros; *(redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, finanças e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§5º - Aplicam -se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§6º - Após os dois turnos de deliberação dos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, as Emendas aprovadas pela Câmara Municipal serão encaminhadas ao Poder Executivo para consolidação dos anexos dos projetos, os quais deverão ser devolvidos ao Poder Legislativo no prazo de até cinco (5) dias, para que a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade elabore a respectiva redação final. *(parágrafo inserido pela Emenda nº 34, de 05/06/2018)*

Art. 299 - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com previa e específica autorização legislativa.

Art. 300 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e ajustada às regras, prazos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - a vinculação de receita de impostos do órgão, função ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por

antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, como preceitua o artigo 44 da lei federal nº. 4.320/64.

Art. 301. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 1º - As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 2º - As modificações no orçamento vigente que impliquem a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, devem ser apresentadas em projetos de lei distintos, sendo vedada a modificação em mais de uma lei orçamentária (PPA, LDO e LOA) em um mesmo projeto de lei. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

§ 3º - A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, bem como as transposições, os remanejamentos e as transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, constituirão matéria de projeto de lei específico, vedada a cumulação com matéria diversa. *(incluído pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art.1º - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas: *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57 da Constituição Federal. *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses (trinta de setembro) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *(redação dada pela Emenda nº 30, de 29/05/2017)*

Art. 3º - Revogado pela Lei de Responsabilidade Fiscal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI Nº. 3.412, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025) e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 (PPA 2022-2025), em cumprimento ao disposto no inciso I e § 1º do art. 165 da Constituição Federal e inciso XIV do art. 70 e inciso I e § 1º do art. 297 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O PPA 2022-2025 estabelece, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos desta lei.

§ 2º O disposto nesta lei comprehende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com a indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas ou aumentos ou diminuições dos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

Art. 4º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais) no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.412, de 1º de dezembro de 2021 Fls. 2 de 2

Art. 5º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão.

Art. 6º O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 1º de dezembro de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAÏETTE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 02873/2021 Data: 23/08/2021

Projeto de Lei: (X)PL ()PLC ()PEMLOM nº 058/2021

Protocolo Câmara: 32486/2021 Data: 29/09/2021

Autógrafo: 070/2021 Data de Aprovação: 30/11/2021

Publicação: Diário Oficial Eletrônico Data: 03/12/2021 Edição: 24/p.7

Visto do servidor responsável:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI N°. 3.399, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas visa promover fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e será regido pelas normas desta lei e pelas regras gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais para a contratação de parcerias público-privadas; Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - incentivar a colaboração entre a administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada visando a realização de atividades de interesse público mútuo;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 2 de 13

III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

IV - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Paraguaçu Paulista que visem a criação ou ampliação de mercados, geração de empregos, eliminação das desigualdades sociais, aumento da distribuição de renda e equilíbrio do meio ambiente;

V - incentivar e participar da criação de Ambientes de Trabalho Compartilhado e Incubadoras de Empresas (Coworkings - compartilhamento de espaço e otimização de recursos para empreendedores e empresas de pequeno porte);

VI - incentivar e participar da implantação de Condomínios Industriais Mistos.

§ 1º Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da administração pública municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º Poderão ser objetos de parceria todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública, preponderantemente as da área de infraestrutura.

Art. 3º São princípios que orientam a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a abertura do programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a administração pública municipal;

II - a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;

III - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;

IV - o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;

V - a vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

VI - a apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;

VII - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 3 de 13

Art. 4º São instrumentos para a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à administração pública municipal a realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo; regulamentado por decreto do Poder Executivo;

II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;

IV - os contratos que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;

V - a criação de sociedades de propósito específico;

VI - a regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público mútuo.

Art. 5º Poderão ser objetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à administração pública municipal;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de contrato de parcerias público-privadas:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 4 de 13

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 6º Os contratos de parcerias público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 30 (trinta) anos, incluída eventual prorrogação, e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Compete ao Poder Executivo municipal declarar de utilidade pública



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 5 de 13

os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações.

§ 2º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo municipal.

Art. 7º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Paraguaçu Paulista a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município e empresas públicas.

Art. 8º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 9º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - contraprestações cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua espécie e composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da administração municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á por medições periódicas da execução do serviço, obra ou empreendimento contratado.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário, serão



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 6 de 13

compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções cominadas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 11. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade e notório conhecimento da matéria, sendo um indicado pelo Poder Executivo municipal, um pelo contratado e um de comum acordo entre ambas partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Paraguaçu Paulista, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 12. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas terá como órgão superior de decisão um Conselho Gestor, diretamente subordinado ao Prefeito, que será responsável pela gestão do programa e definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 13. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CG-PPPs será integrado pelos seguintes membros:

- I - titular da Chefia de Gabinete ou equivalente;
- II - titular do órgão municipal de Administração e Finanças ou equivalente;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 7 de 13

- III - titular do órgão municipal de Planejamento ou equivalente;
- IV - titular do órgão municipal de Assuntos Jurídicos ou equivalente;
- V - titular da Controladoria-Geral do Município;
- VI - até 3 (três) membros de livre escolha do Prefeito.

§ 1º Participarão das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voto, os titulares de órgãos municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional:

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor será exercida por membro eleito na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 3º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 4º Caberá ao Conselho Gestor:

I - conduzir, analisar e aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições desta lei e das demais normas pertinentes à matéria;

II - gerenciar e acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial Eletrônico do Município;

V - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, sua estrutura e funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 5º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º Caberá ao órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiado por equipe técnica.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 8 de 13

§ 7º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS**

Art. 14. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 15. Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio que compreenderá as seguintes fases:

I - proposição do projeto;

II - análise da viabilidade do projeto;

III - análise pelo Conselho Gestor;

IV - deliberação.

Art. 16. O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será de 90 (noventa) dias, contado do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo municipal, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 9 de 13

Art. 17. A proposição do projeto de parceria deverá conter:

I - indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seu proponente;

II - indicação dos autores do projeto;

III - especificações gerais sobre viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;

IV - análise dos riscos inherentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a administração pública municipal e o proponente;

V - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;

VI - se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;

VII - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes;

VIII - todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

§ 1º As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

§ 2º O proponente poderá requerer que seja feito sigilo sobre documentos ou dados contidos em sua proposta.

§ 3º O sigilo referido no § 2º deste artigo não se aplicará aos documentos e dados que sejam imprescindíveis à ampla compreensão do projeto na fase de consulta pública.

Art. 18. A análise técnica, econômico-financeira, social e política do projeto será feita pelo Conselho Gestor, ao qual caberá decidir sobre pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.

§ 1º O Conselho Gestor poderá abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º O Conselho Gestor poderá contar com a assessoria técnica de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 10 de 13

servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

Art. 19. Caso o Conselho Gestor entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto, este será submetido à consulta pública com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.

Art. 20. Finda a consulta pública, o Conselho Gestor deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Gestor constará de ata que será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO

Art. 21. A licitação será regida pelas normas gerais nacionais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 22. As entidades que compõem a administração pública municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 23. Publicado o edital de convocação de todos os eventuais interessados, o prazo mínimo para oferecimento de proposta será o mesmo estipulado para a modalidade de concorrência, contado da referida publicação.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO

Art. 24. Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

Art. 25. O objeto da contratação poderá abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:

- I - a delegação da gestão de serviços públicos;
- II - a delegação da gestão de bens públicos;
- III - a delegação da gestão de serviços públicos associada à realização de obra pública;
- IV - a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 11 de 13

§ 1º Poder-se-á facultar ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

§ 2º Em todas as hipóteses, o parceiro privado responderá pela manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.

Art. 26. O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

Art. 27. A contraprestação do parceiro privado, caso necessária à viabilidade econômico-financeira do projeto, poderá ser composta por:

I - contraprestações pagas pelo usuário, previstas e permitidas pelas leis tributárias;

II - preço pago pela administração municipal ao longo da vigência do contrato;

III - receitas alternativas, complementares, acessórias inerentes ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IV - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§ 1º A administração pública municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§ 2º A contraprestação do parceiro privado pela administração pública municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos tributários ou não, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 3º Na hipótese da gestão dar-se em regime de arrendamento, a administração municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá ser vinculada ao seu desempenho ou à realização de metas preestabelecidas de produtividade, demanda, qualidade, atendimento, universalização, entre outras.

Art. 28. Os riscos de cada uma das partes e a forma, ao longo do tempo, de variação da remuneração, serão previstos expressamente no contrato.

Art. 29. O contrato fixará os indicadores de qualidade, desempenho e produtividade do parceiro privado; os instrumentos e parâmetros para sua aferição e



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 12 de 13

as consequências em relação ao seu cumprimento ou descumprimento.

Art. 30. O contrato poderá prever ou não a reversão de bens ao Município ao seu término.

Art. 31. As garantias para a realização da parceria serão aquelas indicadas no respectivo projeto de financiamento e que forem aceitas pelas instituições financeiras que participarem do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 32. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros meios legais.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Município, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à consulta pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 34. Os contratos, convênios e demais parcerias da administração pública municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº 3.399, de 7 de outubro de 2021 Fls. 13 de 13

Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas à sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 35. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo municipal no que for necessário.

Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de outubro de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: nº 02370/2021 Data: 16/07/2021

Projeto de Lei: (X)PL ()PLC ()PEMLOM nº 045/2021

Protocolo Câmara: 31874/2021 Data: 27/07/2021

Autógrafo: 054/2021 Data de Aprovação: 04/10/2021

Publicação:
Dário Oficial Eletrônico Data: 14/10/2021 Edição: 169/p.3

Visto do servidor responsável:

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2024.05.29
12:59:46 BRT



Projeto protocolizado para tramitação - LDO



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-06-03 09:20

pl_17-2024.pdf (~2,5 MB)

Senhores(as) Vereadores(as),

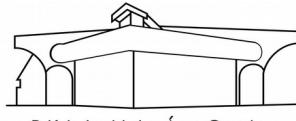
Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital do projeto alusivo às Diretrizes Orçamentárias (LDO), protocolizado para tramitação nesta Casa, cujo prazo de Emendas irá vigorar de 12 a 21 de junho de 2024:

I) de autoria do sr. Prefeito Municipal:

1) PROJETO DE LEI Nº 017/24, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”.

→ Protocolo: 29/05/2024

Ediney
Setor de Processo Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 272 do Regimento Interno, deu ciência ao Plenário, durante o Expediente da 69ª Sessão Ordinária de 03/06/2024, quanto ao recebimento do Projeto de Lei nº. 017/24 - Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2025, comunicando que o prazo para a apresentação de Emendas, por parte dos Vereadores e da população, ocorrerá no período de 12 a 21 de junho de 2024.

Departamento Legislativo, 04 / 06 / 2024

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.06.04 08:15:23 BRT



COMUNICADO

Comunicamos o recebimento do **PROJETO DE LEI Nº 017/2024**, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)*”, o qual se encontra, na íntegra, à disposição dos interessados por meio do website da Câmara na *internet*, endereço eletrônico: www.paraguacupaulista.sp.leg.br.

Ainda, comunicamos que, a partir do dia 12 de junho de 2024, quarta-feira, iniciar-se-á o prazo de **dez (10) dias** para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei nº 017/2024, por parte dos Senhores Vereadores e da comunidade, conforme prevê o §1º, art. 272, do Regimento Interno.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de junho de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.06.04
09:29:43 BRT

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quarta-feira, 05 de Junho de 2024

Ano I | Edição nº 848

Página 5 de 5

Ratifico, para cumprimento da dispensa licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021, objetivando a Contratação de empresa para serviço de serralheria para a confecção de 02 (dois) jogos de traves de campo oficial móvel e 02 (dois) jogos de traves para campo suíço móvel para praças esportivas do Departamento de Esporte e Lazer, para uso da comunidade na prática esportiva, pelo menor preço global, para empresa Allan Kardec Scala (Milenium Explorer) – CNPJ: 02.046.826/0001-17 – Valor R\$ 7.500,00 (Sete mil e cinquenta reais).

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 04 de Junho de 2024.

Antonio Takashi Sasada- Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Comunicado LDO

COMUNICADO

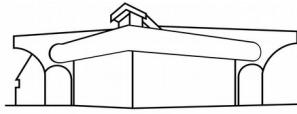
Comunicamos o recebimento do PROJETO DE LEI N° 017/2024, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”, o qual se encontra, na íntegra, à disposição dos interessados por meio do website da Câmara na internet, endereço eletrônico: www.paraguacupaulista.sp.leg.br.

Ainda, comunicamos que, a partir do dia 12 de junho de 2024, quarta-feira, iniciar-se-á o prazo de dez (10) dias para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei nº 017/2024, por parte dos Senhores Vereadores e da comunidade, conforme prevê o §1º, art. 272, do Regimento Interno.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de junho de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Nos termos do § 1º, do artigo 272, do Regimento Interno desta Edilidade, encaminho o **PROJETO DE LEI Nº 017/2024**, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que **“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”,** à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, para o recebimento de Emendas durante o prazo de dez (10) dias, período de 12 a 21/06/2024. Após o prazo de Emendas, terá a referida Comissão quinze (15) dias para analisar e exarar o competente Parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de junho de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.06.05
11:47:39 BRT



Remessa de Projeto nº. 017/24 à COFC - LDO

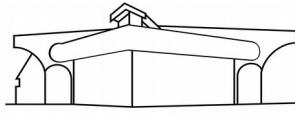
De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-06-05 15:26

desp_a_cofc_pl_17.pdf (~225 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--
Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO ao Procurador Jurídico da Edilidade, o Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”, para análise e instrução quanto aos procedimentos pertinentes à sua tramitação nesta Casa.

Paraguaçu Paulista, 06 / 06 / 2024

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.06.06 11:17:37 BRT

Remessa PL 017/24

De <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2024-06-06 11:41

despacho_ao_juridico_-_06.06.24.pdf (~185 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da COFC encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 017/2024 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

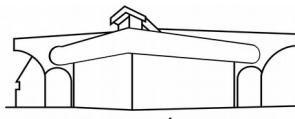
Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EDITAL

CONVOAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 26 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo inciso V, do art. 76 do Regimento Interno e, tendo em vista as exigências contidas no art. 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, e no art. 272, § 1º do Regimento Interno da Câmara, **CONVOCA** a população paraguaçuense para participar a Audiência Pública a ser realizada no **dia 15 de junho de 2024, sábado, às 14h**, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino Matheus nº 205, para avaliação e discussão da seguinte matéria:

1) PROJETO DE LEI Nº 0017/2024, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)*”.

A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de junho de 2024.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.06.11 08:12:39 BRT



Parecer Jurídico 34/2024

Protocolo 38731 Envio em 11/06/2024 13:09:25

Assunto: Projeto de Lei nº 17/2024

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”.

A proposição está de acordo com o disposto no art. 271, § 2º do Regimento Interno, artigo 297, § 2º da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o previsto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal.

“R.I. - Artigo 271 -

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.”

“L.O.M.- Artigo 297 - ...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.”

“C.F.- Artigo 165...

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporo sobre as alterações na legislação tributária.....”

Em relação à iniciativa, atende ao disposto no Art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que diz:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



"Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais."

Atende também ao disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (Anexos de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais), guardando simetria com as orientações contidas neste dispositivo legal, devendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade desta Casa se manifestar com maior profundidade a esse respeito.

Em relação à sua tramitação, o mesmo deverá obedecer ao disposto nos arts. 271/277 do Regimento interno, na qual explanaremos a seguir.

Como pode ser observado, o mesmo foi enviado á esta Câmara Municipal em 29/05/2024, portanto dentro do prazo estabelecido no artigo 271, § 4º do RI (até 30 de maio) e atendeu ao disposto no art. 272, na qual foi publicado em jornal oficial em 05/06/2024

O presente projeto de lei encontra-se na COFC – Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde deverá aguardar, pelo período de 10(dez)dias, a apresentação de emendas parlamentares, nos termos do § 1º do art. 272 do R.I.

Art. 272 *Recebidos os Projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar a sua publicação no site institucional, remeterá cópia digital aos Vereadores, para conhecimento.*

§ 1º *Em seguida à publicidade, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, antes do encerramento desse prazo, realizar a Audiência Pública de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257/2001.*

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, começa a fluir o prazo de 15 dias uteis para que a COFC exare parecer sobre o referido projeto, bem como decidir sobre as emendas porventura apresentadas, conforme preceitua o § 2º do art. 272 c/c art. 95 da R.I., cuja decisão é definitiva, salvo se 1/3 dos Vereadores requererem ao Presidente da Câmara a votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela COFC, mas sem discussão (art. 274 do R.I.).

Art. 272....

§ 2º *A Comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dentro do prazo previsto no art. 95, analisará e emitirá parecer sobre os projetos a que se refere o artigo anterior, explicitando a sua decisão sobre as emendas apresentadas.*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Observo aqui que eventuais emendas apresentadas deverão estar em observância com o previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 272 do R.I.

Art. 272....

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os proveniente de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - Sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no art. 279 deste Regimento.

Superada esta fase, a COFC enviará seu parecer final sobre o projeto de lei e sobre eventual emenda apresentada para publicação e, após a publicação, o projeto de lei será imediatamente incluído na 1ª sessão ordinária próxima, devendo a Ordem do Dia ser, preferencialmente, reservada para a sua discussão e votação.

O projeto de lei em tela deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre eles, obedecendo ao disposto no art. 239, § 1º, alínea “c” e §2º do Regimento Interno.

No mais, apresenta ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, sendo, portanto **legal**, podendo ter sua regular apreciação pelo Egrégio Plenário.

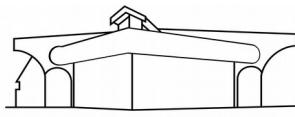
É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 10 de Junho de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2024.06.11
13:09:21 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO à Diretora Administrativa e Financeira Interina da Edilidade, o Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”, para análise da matéria em questão com apresentação de Parecer Instrutivo a esta Comissão e preparação da Audiência Pública a ser promovida por esta Comissão no próximo dia 15/06/2024, às 14h, nesta Câmara Municipal, solicitando que sejam tomadas todas as providências necessárias para a realização da referida Audiência Pública.

Paraguaçu Paulista, 11 / 06 / 2024

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Contabilidade

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.06.11 14:25:16 BRT

Despacho PL 017

De <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Financeiro <financeiro@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2024-06-11 14:50

despacho_ao_financeiro_-_11.06.24.pdf (~186 KB)

Diretora Administrativa e Financeira

De ordem do Presidente da COFC, encaminhamos à Diretora Administrativa e Financeira o Projeto de Lei nº 017/2024 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER TÉCNICO Nº 001/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 0017-2024
Autoria: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO 2025)."

O Projeto de Lei nº 0017/2024 foi enviado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a este Departamento Administrativo e Financeiro, para análise e elaboração de Parecer Técnico referente aos aspectos contábeis e financeiros que envolvem o mesmo.

Após análise, verificamos que o presente Projeto de Lei encontra-se formulado dentro das normas contábeis, bem como, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Federal nº 4.320/64 e pela Constituição Federal de 1988, obedecendo, dessa forma, às exigências formais e aos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Informo ainda, que o referido projeto de lei contará com a realização da Audiência Pública, prevista para o dia 15/06/2024, às 14 h, para apresentação à população paraguaçuense, o que atende perfeitamente aos ditames da legislação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de junho de 2024.

Léa Polimeno
Léa Maria Polimeno

Diretora Administrativa e Financeira Interina
CRA-SP nº 138948

Emerson Massahiro Higashi
Emerson Massahiro Higashi

Contador – CRC 322601/O-9

11/06/24 22:28:32,24
CÂMARA MUNICIPAL
PARAGUAÇU PAULISTA - SP
15/20



Ofício nº 006/2024 – COFC - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de junho de 2024.

Assunto: Convite para Audiência Pública - Projeto de Lei nº 017/2024 (LDO 2025).

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizará no 15 de junho, sábado, às 14h, no Plenário da Câmara Municipal, uma Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 017/2024 (LOA 2025).

Assim, convidamos Vossa Senhoria para participar desse momento.

Solicitamos que, na impossibilidade de seu comparecimento, designe representantes para que participem.

Atenciosamente,

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Convite Audiência Pública

 **De** <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para <katiasilva@bol.com.br>
Cópia Oculta (Cco) <contador@eparaguacu.sp.gov.br>, <secretario.agricultura@eparaguacu.sp.gov.br>, <carlos.hipolito@eparaguacu.sp.gov.br>, <financeiro@eparaguacu.sp.gov.br>, <emerson.martins@eparaguacu.sp.gov.br>, <marcelo.berto@eparaguacu.sp.gov.br>, <educacao@eparaguacu.sp.gov.br>, <esporte@eparaguacu.sp.gov.br>, <cicero.ribeiro@eparaguacu.sp.gov.br>, <obras@eparaguacu.sp.gov.br>, [165 mais...](#)
Data 2024-06-11 15:57

 6- Ofício Convite Audiência LDO - 11.06.24.pdf (~125 KB)

Boa tarde.

Convidamos Vossa Senhoria para participar da Audiência Pública, conforme ofício anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quarta-feira, 12 de Junho de 2024

Ano I | Edição nº 853

Página 12 de 12

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Convocação de Audiência Pública

EDITAL CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

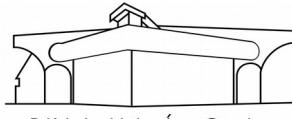
CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 26 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo inciso V, do art. 76 do Regimento Interno e, tendo em vista as exigências contidas no art. 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, e no art. 272, § 1º do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA a população paraguaçuense para participar a Audiência Pública a ser realizada no dia 15 de junho de 2024, sábado, às 14h, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino Matheus nº 205, para avaliação e discussão da seguinte matéria:

1) PROJETO DE LEI Nº 0017/2024, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”.

A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de junho de 2024.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício nº 007/2024 – COFC - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de junho de 2024.

Senhor Vereador,

Assunto: Convite para Audiência Pública.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizará no dia **15 de junho**, sábado, às **14h**, no Plenário da Câmara Municipal, uma Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 017/2024 (LOA 2025).

Assim, convidamos Vossa Excelênci para participar desse importante momento.

Atenciosamente,

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.06.12 08:51:42 BRT

Convite Audiência Pública

 **De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Danielfaustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juniorbaptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardorio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professoradelmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilmabertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanesgeneroso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professorderly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Rodrigo <professor.rodrigo@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelogregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)
Data 2024-06-12 09:45

 7_-oficio_convite_audiencia_vereadores_e-mail_lido_-_12.06.24.pdf (~187 KB)

Bom dia.

Conforme ofício anexo, a COFC convida os Vereadores a participarem da Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 0017/2024 - LDO 2025.

--

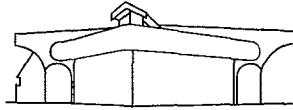
Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício nº 010/2024 – COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
PAULO ROBERTO PEREIRA
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

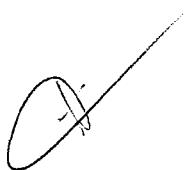
Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, após receber da Diretoria Legislativa desta Casa o Projeto de Lei nº 0017/2024 para realização das medidas necessárias a tramitação deste, decidiu ser indispensável a emissão de convites aos Diretores dos Departamentos de Planejamento e Administração e Finanças do Poder Executivo Municipal, para que participem da Audiência Pública a ser realizada no dia 15 de junho, sábado, às 14h, no Plenário desta Casa Legislativa.

Assim, solicitamos que Vossa Excelênciia encaminhe os Ofícios anexos.

Desde já agradecemos sua atenção.

Respeitosamente,


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade

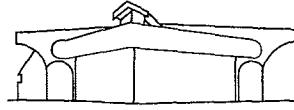
12/06/24 38738/24

10/55

my

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício nº 008/2024 – COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de junho de 2024.

Ao Senhor
DENIS ROBERTO VITORINO
 Departamento Municipal de Administração e Finanças
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhor Diretor,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizará no dia **15 de junho de 2024, sábado, às 14h**, no Plenário da Câmara Municipal, uma Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 017/2024 - LDO 2025.

Para esse fim, os membros da COFC julgaram ser indispensável a presença do Diretor do Departamento Municipal de Administração e Finanças nessa Audiência Pública, em razão da complexidade da matéria.

Dessa forma, solicitamos a presença do Diretor do referido Departamento Municipal para que auxilie a Audiência Pública desta Comissão, no que tange aos aspectos técnicos referentes a LDO 2025.

Desde já agradecemos a atenção.

Respeitosamente,


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
 Presidente da Comissão Permanente
 de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Ofício nº 009/2024 – COFC

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de junho de 2024.

À Senhora
TATIANI DOS SANTOS CORREIA
 Departamento Municipal de Planejamento
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Senhora Diretora,

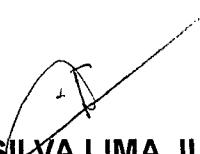
A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade realizará no dia 15 de junho de 2024, sábado, às 14h, no Plenário da Câmara Municipal, uma Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei nº 017/2024 - LDO 2025.

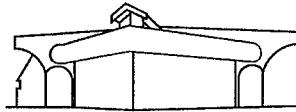
Para esse fim, os membros da COFC julgaram ser indispensável a presença da Diretora do Departamento Municipal de Planejamento nessa Audiência Pública, em razão da complexidade da matéria.

Dessa forma, solicitamos a presença da Diretora do referido Departamento Municipal para que auxilie a Audiência Pública desta Comissão, no que tange aos aspectos técnicos referentes a LDO 2025.

Desde já agradecemos a atenção.

Respeitosamente,


CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
 Presidente da Comissão Permanente
 de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0127-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Ofícios anexos, expedidos pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, os quais convidam os Diretores dos Departamentos de Planejamento e de Administração e Finanças para participarem da audiência pública que será realizada no dia 15/06/2024, sábado, às 14h, no Plenário desta Casa Legislativa, para abordar aspectos relativos ao Projeto de Lei nº 017/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025).

Certos da atenção, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de estima.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

12/06/24
 Sem Retrato ✓
 2077

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quinta-Feira, 13 de Junho de 2024

Ano I | Edição nº 854

Página 7 de 7

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Convocação de Audiência Pública

EDITAL CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 26 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo inciso V, do art. 76 do Regimento Interno e, tendo em vista as exigências contidas no art. 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, e no art. 272, § 1º do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA a população paraguaçuense para participar a Audiência Pública a ser realizada no dia 15 de junho de 2024, sábado, às 14h, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino Matheus nº 205, para avaliação e discussão da seguinte matéria:

1) PROJETO DE LEI Nº 0017/2024, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”.

A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de junho de 2024.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Publicidade sobre a Audiência Pública de 15/06/2024 (LDO)

Site da Câmara Municipal

<https://www.paraguacupaulista.sp.leg.br/>

Facebook da Câmara Municipal

<https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>

The screenshot shows the Facebook page for the Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista. The page has 3.7 mil followers and 6 posts. A recent post from Leonardo Volcean Carreiro on June 11, 2024, at 08:54, discusses an audience meeting for budgetary directives. The page also features a sidebar for managing the page.

This screenshot shows another view of the same Facebook page. It highlights a post about a budgetary audience meeting for 2025, mentioning the participation of the Prefeito Antônio and the Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade. The sidebar remains visible.

Instagram da Câmara Municipal

https://www.instagram.com/camara_paraguacu/

Instagram

- Página inicial
- Pesquisa
- Explorar
- Reels
- Mensagens
- Notificações
- Criar
- Perfil
- Threads
- Mais

camara_paraguacu Segundo Enviar mensagem ...

153 publicações 227 seguidores 13 seguindo

Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista
Organização política
Facebook: <https://www.facebook.com/camaraparaguacu>
Rua Guincho Matheus, 205, Paraguaçu Paulista 19703060
www.paraguacuapaulista.sp.leg.br

Seguido(a) por leonardov1984, rodrigopandrade_85, e outras 13 pessoas

PUBLICAÇÕES REELS MARCADOS

Instagram

- Página inicial
- Pesquisa
- Explorar
- Reels
- Mensagens
- Notificações
- Criar
- Perfil
- Threads
- Mais

camara_paraguacu ...

camara_paraguacu Participação Popular
Câmara realiza audiência para discutir diretrizes orçamentárias de 2025

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal realiza no próximo sábado, 15 de junho, uma audiência pública para a discussão do Projeto de Lei 17/2024 que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2025. As diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025). Esta comissão é formada pelos vereadores Júnior do Peg Pag Lima – presidente; Fábio Santos – vice-presidente; e Júnior Baptista – secretário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma lei elaborada anualmente que tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. A LDO é o elo entre o Plano Pluriannual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); é o instrumento que de fato viabiliza a execução do plano de trabalho.

Ela é elaborada pelo Poder Executivo Municipal através do Projeto de Lei e estabelece as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública para o ano seguinte, dispõe sobre critérios e normas que garantem o equilíbrio das receitas e despesas e também orienta a elaboração da LOA.

No LDO Municipal devem constar, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores; o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos, e as condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. Enquanto o PPA é um documento de estratégia, nesse se divide a LDO delimita o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte.

1 curtida há 8 minutos

Adicione um comentário... Publicar

Site de notícias do município – i7 Notícias

<https://www.i7noticias.com/>

The screenshot shows the homepage of i7 Notícias. At the top, there are two news cards from 'POLÍCIA': 'Casal é preso por uso de documento falso e receptação, em Marília' and another identical one below it. Below these are several other news cards in a grid format under categories like 'CIDADE', 'JOGOS', 'PARTICIPAÇÃO POPULAR', 'MELHORIA', 'VOLÊI DE AREIA', 'VACINAÇÃO CONTRA A POLIOMIELITE', and 'TURISMO'. A red box highlights the 'PARTICIPAÇÃO POPULAR' card, which reads: 'Câmara realiza audiência para discutir diretrizes orçamentárias de 2025'. At the bottom of the page, there is a banner for 'Arraiá das UniOletas'.

The screenshot shows a news article titled 'Câmara realiza audiência para discutir diretrizes orçamentárias de 2025'. The article discusses a public hearing on June 15, 2024, to discuss budgetary guidelines for 2025. It includes a paragraph about the purpose of the LDO, information about the commission, and a note that it is elaborated by the executive branch through a project of law. The article is dated June 6, 2024, and includes social media sharing options and a link to the original post.

Câmara realiza audiência para discutir diretrizes orçamentárias de 2025

A audiência será no próximo sábado, 15 de junho.

Fonte: assessoria de imprensa

Participação Popular | 11/06/2024

<https://i7n.co/e774bf8a>

+ [Facebook](#) [Twitter](#) [Instagram](#) [YouTube](#) [X](#)

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal realiza no próximo sábado, 15 de junho, uma audiência pública para a discussão do Projeto de Lei 17/2024, de autoria do Prefeito Antônio, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025). Esta comissão é formada pelos vereadores Juninho do Peg Pag Lima – presidente; Fábio Santos – vice-presidente; e Júnior Baptista – secretário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma lei elaborada anualmente que tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. A LDO é o elo entre o Plano Pluriannual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); é o instrumento que de fato viabiliza a execução do plano de trabalho.

Ela é elaborada pelo Poder Executivo Municipal através de um Projeto de Lei e estabelece as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública para o ano seguinte, dispõe sobre critérios e normas que garantem o equilíbrio das receitas e despesas e também orienta a elaboração da LOA.

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal realiza no próximo sábado, 15 de junho, uma audiência pública para a discussão do Projeto de Lei 177/2024, de autoria do Prefeito Antônio, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025). Esta comissão é formada pelos vereadores Juninho do Peg Pag Lima – presidente; Fábio Santos – vice-presidente; e Júnior Baptista – secretário.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma lei elaborada anualmente que tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. A LDO é o elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); é o instrumento que de fato viabiliza a execução do plano de trabalho.

Ela é elaborada pelo Poder Executivo Municipal através de um Projeto de Lei e estabelece as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública para o ano seguinte, dispõe sobre critérios e normas que garantam o equilíbrio das receitas e despesas e também orienta a elaboração da LOA.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos, e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. Enquanto o PPA é um documento de estratégia, pode-se dizer que a LDO delimita o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte.

A Audiência Pública é um encontro feito na comunidade com a participação da população, a fim de buscar opiniões e soluções para as demandas sociais. Esse tipo de reunião existe para que todas as pessoas de uma comunidade possam participar do controle da Administração Pública. Como uma forma de exercício de cidadania, ela possibilita a troca de informações quando uma decisão afeta direitos coletivos.

O objetivo desta audiência é, além do cunho informativo, o de buscar a participação do cidadão com relação aos assuntos que interessam à sociedade e ao município. A audiência tem início às 14h, no Plenário da Câmara, e também ocorrerá de modo virtual por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguaçu/>.

Site de notícias do município – TV Paraguaçu

<https://www.tvparaguacu.com.br/>

The screenshot shows a news article titled "Câmara realiza audiência para discutir diretrizes orçamentárias de 2025". The article is dated 11/06/2024 and mentions that the hearing will take place on Saturday, June 15. The page features a large image of the municipal chamber with several people seated in the audience. A sidebar on the right includes links for TV news, useful phones, and a WhatsApp newsletter sign-up.

The screenshot provides a detailed description of the budget hearing process. It states that the Permanent Commission on Budget, Finance, and Controllability of the Municipal Chamber will hold a public hearing on Saturday, June 15, to discuss the 2025 Budget Directives (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025). The commission is composed of Councilors Juninho do Peg Pag Lima (President), Fábio Santos (Vice-President), and Júnior Baptista (Secretary). The text explains that the LDO is an annual law that sets priorities for the next year, connecting the Pluriannual Plan (PPA) and the Annual Budget Law (LOA). It is the instrument that makes the execution of the work plan feasible. The text also notes that it is elaborated by the Executive Power through a Project of Law and establishes fiscal goals and priorities for the Public Administration for the following year, defining criteria and norms that ensure fiscal balance and guiding the preparation of the LOA.

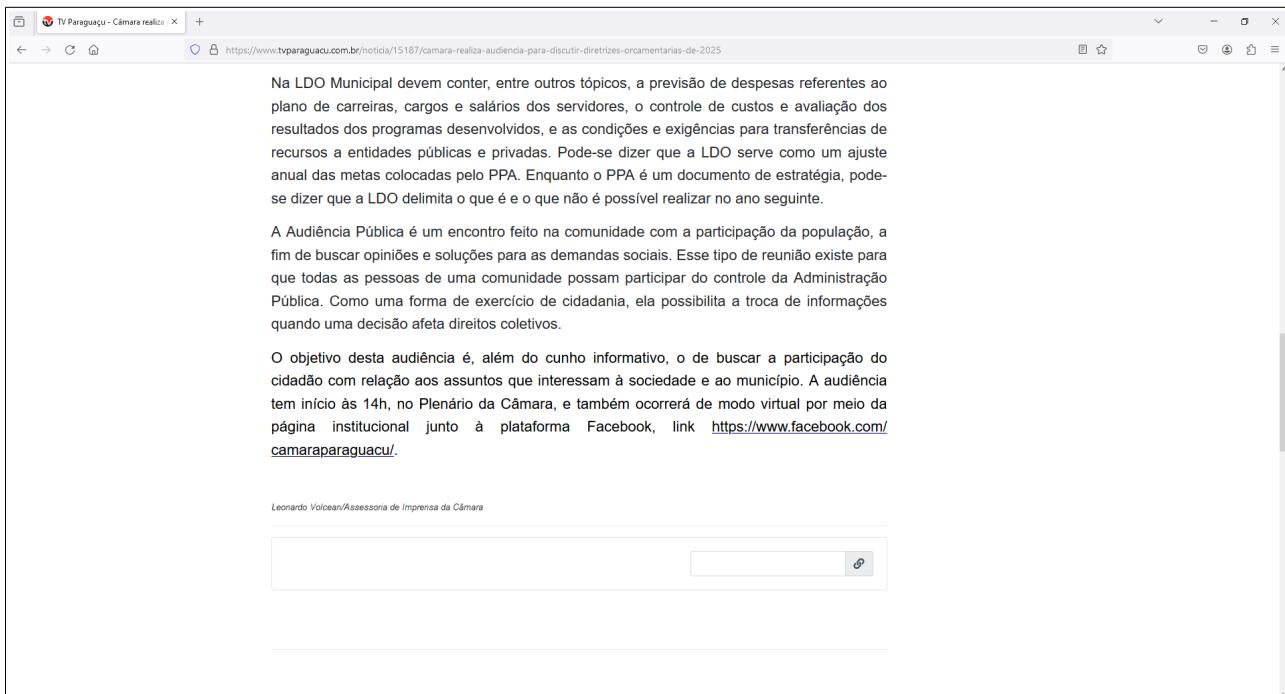
Tv Paraguaçu - Câmara realiza audiência para discutir diretrizes orçamentárias de 2025 https://www.tvparaguacu.com.br/noticia/15187/camara-realiza-audiencia-para-discutir-diretrizes-orcamentarias-de-2025

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos, e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA. Enquanto o PPA é um documento de estratégia, pode-se dizer que a LDO delimita o que é e o que não é possível realizar no ano seguinte.

A Audiência Pública é um encontro feito na comunidade com a participação da população, a fim de buscar opiniões e soluções para as demandas sociais. Esse tipo de reunião existe para que todas as pessoas de uma comunidade possam participar do controle da Administração Pública. Como uma forma de exercício de cidadania, ela possibilita a troca de informações quando uma decisão afeta direitos coletivos.

O objetivo desta audiência é, além do cunho informativo, o de buscar a participação do cidadão com relação aos assuntos que interessam à sociedade e ao município. A audiência tem início às 14h, no Plenário da Câmara, e também ocorrerá de modo virtual por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Leonardo Volcean/Assessoria de Imprensa da Câmara



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 14 de Junho de 2024

Ano I | Edição nº 855

Página 3 de 4

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar a designação dos Coordenadores das Unidades de Saúde da Rede Municipal de Saúde, responsáveis pela coordenação das equipes na organização dos serviços e exercício de funções administrativas:

I - ESF I Barra Funda: Ana Cláudia Constatino Farias de Novaes;

II - ESF II Barra Funda: Damares Cardoso Guimarães Doarte;

III - ESF III Vila Nova: Flávia Cardoso Nardo Imbriani;

IV - ESF IV Roseta: Ana Antônia Ruiz;

V - ESF V Antonio Pertinhez - Fercon: Thaíse Ramos Vieira;

VI - ESF VI Vila Nova: Kelly Pacheco Leme Ribeiro;

VII - ESF VII Barra Funda: Verena Katriana de Nóbrega;

VIII - ESF VIII Jardim das Oliveiras: Thatiana Renata Zandonadi Guerino;

IX - UBS Vila Popular: Paula Andrade Cortez Romeiro;

X - CEM – Centro de Especialidade Médicas: Bruna Batista da Silveira Santos;

XI - ESF Conceição de Monte Alegre: Larissa Rosa Gonçalves Pilan;

XII - UBS Sapezal: Cátia Cristina Alves Leite Lourencetti;

XIII - UAM – Unidade de Atendimento a Mulher: Deize Soares de Oliveira;

XIV - Posto de Coleta de Leite Humano: Sandra Regina de Oliveira;

XV - Centro de Atenção Psicossocial: Luana de Souza Mendes;

XVI - Vigilância Epidemiológica: Diala Savian Werger;

XVII - SAE/CTA: Cristiana Sayuri Hozyo;

XVIII - Atenção Básica: Deise Pereira Ramalho da Silva;

XIX - Serviço Atendimento Domiciliar – SAD: Margarete Aparecida de Souza e Silva.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de junho de 2024.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Convocação de Audiência Pública

EDITAL

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR, Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 26 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo inciso V, do art. 76 do Regimento Interno e, tendo em vista as exigências contidas no art. 44 da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, e no art. 272, § 1º do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA a população paraguaçuense para participar a Audiência Pública a ser realizada no dia 15 de junho de 2024, sábado, às 14h, no Plenário da Câmara de Vereadores, situada na Rua Guerino

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Sexta-feira, 14 de Junho de 2024

Ano I | Edição nº 855

Página 4 de 4

Matheus nº 205, para avaliação e discussão da seguinte matéria:

1) PROJETO DE LEI Nº 0017/2024, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”.

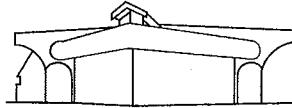
A audiência em questão será realizada na forma presencial e também na forma virtual, por meio da página institucional junto à plataforma Facebook, link <https://www.facebook.com/camaraparaguacu/>.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de junho de 2024.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Presidente da Comissão Permanente
de Orçamento, Finanças e Contabilidade





Palácio Legislativo Águia Grande

Câmara Municipal

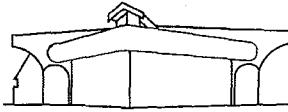
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LISTA DE PRESENÇA

Audiência Pública realizada na Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade – COFC, na data de 14 de junho de 2024 – às 14h.

PROJETO DE LEI N° 017/2024, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO 2025)”.

Nome	Número do RG
Ricardo da Silva Júnior	25.402.309-1
Júnior Baixinho	25462.343-8
Fábio Soárez	30.596.540-2
Renata Reves Rizck	28.216.690-7
Cícero Ribeiro da Silva	21.165.991-5
Natália Fernanda Pereira de Souza	47.593.316-3
Rivô de Andrade Kenner	26.704.323-5
Leonardo U. Carvalho	34.976.774-0



Palácio Legislativo Águia Grande

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Câmara Municipal

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

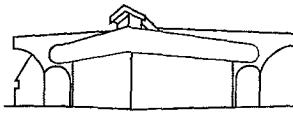
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO PROJETO DE LEI Nº 017/2024

Aos quinze (15) dias do mês de junho (6) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 14h, reuniu-se no Plenário da Câmara Municipal, localizado na Rua Guerino Matheus nº 205, a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre a seguinte matéria orçamentária:

1) PROJETO DE LEI Nº 017/2024, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”. Estiveram presentes os Vereadores membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: Clemente da Silva Lima Junior – Presidente e Fábio Fernando Siqueira dos Santos – Vice-Presidente e José Roberto Baptista Júnior – Secretário da COFC. A audiência foi convocada por meio de Edital expedido pelo Presidente da COFC em 11/06/2023, publicado para conhecimento da população no Diário Oficial Municipal, site da Câmara, Jornal e site Notícias, edição dos dias 11, 12 e 13/06/2024. No horário aprazado, o senhor Presidente da COFC deu início à Audiência Pública. O senhor presidente agradeceu o público presente, bem como os que acompanhavam online através do facebook da Câmara Municipal a Audiência Pública. Na sequência, o Presidente da COFC explanou que a Audiência Pública se faz necessária em cumprimento ao estabelecido no Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10/07/2001, que, em seu artigo 4º, inciso III, alínea 'f', determina que a “gestão orçamentária participativa” é um dos instrumentos da administração municipal e tal gestão é concretizada por meio de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade. Ainda, informou que tal norma, em seu artigo 44, ratifica que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e da Lei Orçamentária - LOA, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. A LOA é elaborada segundo as diretrizes estabelecidas na LDO, e estabelece detalhadamente a previsão de receitas (arrecadação) e fixa as despesas (gastos) para o ano seguinte, necessitando, portanto, que esteja em sintonia com o PPA e a LDO. Também, o Presidente da COFC informou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento por meio do qual o governo, seja ele municipal, estadual ou federal, estabelece as principais diretrizes e metas da administração pública para o prazo de um ano. A LDO estabelece um elo entre o Plano Plurianual de ação governamental e a Lei Orçamentária anual, uma vez que reforça quais programas terão prioridade na programação e execução orçamentária. Conforme disposto na Constituição Federal, compete à LDO traçar diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária anual do exercício subsequente à sua aprovação, assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas, dispor sobre alteração na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

fomento. Ainda, comunicou que, além das exigências constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ampliou as atribuições da LDO conferindo-lhe o papel de apresentar os resultados fiscais de médio prazo para a administração pública. Assim, o objetivo da Audiência Pública é informar a população a respeito da tramitação e do teor das diretrizes orçamentárias, de forma que o cidadão fique inteirado a respeito do que interessa à sociedade e ao Município. Informou, também, que a função da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, nesta oportunidade, é abrir a discussão e o debate acerca desta matéria orçamentária, demonstrando o embasamento para a elaboração do orçamento de 2025. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em pauta, foi elaborado pela equipe do Executivo Municipal obedecendo às normas da legislação vigente e ao Plano de Governo da Administração. Por isso, a reivindicação da comunidade nesta fase de tramitação, que poderá se traduzir por meio de Emendas dos Vereadores ou da população, é muito importante. Destacou ainda que o prazo para a propositura de Emendas iniciou-se no dia 12 de junho e será encerrado no dia 21 de junho. Foi exibido então um vídeo institucional elaborado pelo Senado Federal sobre a LDO. O Secretário da Comissão fez explanação sobre os dados técnicos da LDO, leitura dos slides elaborados pelos Departamentos de Planejamento e de Administração da Prefeitura. O Vice-Presidente da Comissão fez algumas considerações e franqueou a palavra aos presentes, para saneamento de dúvidas exclusivas ao Projeto de Lei nº 017/2024. Antes lembrou que o objeto de questionamento deve ser o conteúdo do projeto em si, cuja cópia foi enviada no e-mail de cada vereador no dia 03/06/2024 e, também, cujo texto encontra-se publicado no site da casa Legislativa para conhecimento da população, planos e diretrizes que poderiam ou não ter sido inclusos no texto foram pauta da audiência realizada pela Prefeitura Municipal antes mesmo da protocolização do projeto, portanto, discussão ocorrida em momento anterior a presente audiência, também, assuntos relativos à ações da administração municipal, alheias ao projeto que define as diretrizes para o orçamento de 2025, não são pauta desta audiência. Desta forma, foi franqueada a palavra aos interessados. Não houve interesse/dúvidas a serem sanadas. Também não houve questionamentos dos internautas por meio do facebook. O Presidente da Comissão agradeceu o apoio e a presença de todos. Dando por encerrada a Audiência Pública às 14h40min. Para constar, foi lavrada esta Ata que vai assinada pelos membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

[Assinatura]
CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

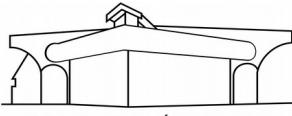
Presidente da Comissão

[Assinatura]
FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 55/2024

Protocolo 38815 Envio em 26/06/2024 11:38:19

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº **0017-2024**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 0017/2024, reservando ao Plenário a decisão final.

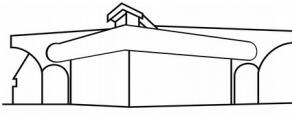
Palácio Legislativo Água Grande, 26 de junho de 2024.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente e relator

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº **0017-2024**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

Trata-se de Projeto de Lei nº 0017/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa fixar as diretrizes orçamentárias para a execução da LDO referente ao exercício 2025.

Vê-se que o presente Projeto de Lei atende aos dispositivos legais que regem a matéria, conforme previsto no art. 271, § 2º do Regimento Interno, art. 297, § 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 165, § 2º da Constituição Federal, que dizem expressamente:

"R.I. - Art. 271 - § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária."

"L.O.M.- Art. 297, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária."

"C.F.- Art. 165, § 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária....."

Além disso, vemos que o mesmo atende ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme diretrizes nele estabelecidas e anexos que o acompanham.

Assim dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000:

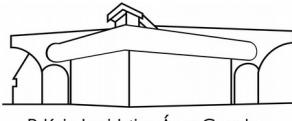
"A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

Também vemos que o projeto atendeu ao estabelecido no art. 44 da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, o qual dispõe:

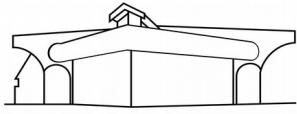
“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a **realização de debates, audiências e consultas públicas** sobre as propostas do plano plurianual, da **lei de diretrizes orçamentárias** e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal”. (grifo nosso)

Nesse sentido, o Poder Legislativo, por meio desta Comissão Permanente, efetuou audiência pública no dia 15/06/2024 às 14h, antes do encerramento do prazo para apresentação de Emendas.

Observo ainda que o prazo regimental para apresentação de Emendas transcorreu de 12 a 21/06/2024, sendo que, nenhuma emenda foi protocolada nesse período.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu
VOTO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 0017-2024, recomendando a esta
Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 26 de junho de 2024.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Relator



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.06.26 08:42:37 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2024.06.26
08:45:11 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2024.06.26 10:30:55 BRT



Ofício Nº 0135-2024 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 28 de junho de 2024.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **71ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 1º de julho de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 136/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de um redutor de velocidade na Rua Conceição de Monte Alegre, próximo a Casa de Embalagens, na Vila Gammon*”;

2) INDICAÇÃO Nº 137/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de um redutor de velocidade na Rua Doze de Março, próximo ao nº 402, Centro*”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

3) INDICAÇÃO Nº 138/24, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico da Rua Manuel Azoia, Vila Marim*”.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

4) INDICAÇÃO Nº 139/24, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização de revitalização da sinalização horizontal na esquina da avenida Siqueira Campos com as ruas João Karan Sfair, Guerino Matheus e Antônio Machado*”;

5) INDICAÇÃO Nº 140/24, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a revitalização da sinalização na avenida Siqueira Campos e rua Maria Paula Gambier Costa, no cruzamento com a rua Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira, nas proximidades da Escola Estadual Isidoro Baptista, o GEP*”;

6) INDICAÇÃO Nº 141/24, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a revitalização da sinalização na avenida Siqueira Campos, no trecho em frente a entrada principal da Escola Estadual Diva Figueiredo da Silveira, o CENE*”;

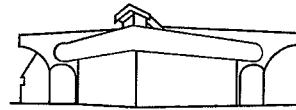
7) INDICAÇÃO Nº 142/24, que “*Indica ao senhor Prefeito Municipal a instalação de uma faixa elevada para pedestres na esquina da rua Conceição com a rua Espírito Santo, ao lado da Escola Estadual Professora Maria Ângela Batista Dias*”.

Pauta da 71ª SO de 01/07/2024 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

B) Requerimento – Instituição de CEI (sem necessidade de deliberação):

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR e outros:**

1) REQUERIMENTO Nº 198/24, que “Requer a instituição de Comissão Especial de Inquérito para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresas pelo Poder Executivo para a prestação de serviços de locação e instalação de estruturas e equipamentos para eventos do município, realizados por meio do Departamento Municipal de Turismo e Cultura”.

C) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE:**

1) REQUERIMENTO Nº 193/24, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a iluminação do campo do Plimec, na Barra Funda”.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:**

2) REQUERIMENTO Nº 195/24, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre os atendimentos com o médico reumatologista”;

3) REQUERIMENTO Nº 196/24, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre o recapeamento asfáltico e a limpeza no final da Rua José de Alencar, Vila Nova”;

4) REQUERIMENTO Nº 197/24, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre o término da obra da Praça Pública na Rua Jerônimo Vieira, Vila Nova”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES:**

5) REQUERIMENTO Nº 199/24, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os Pregões que tinham como objetivo a contratação de enfeites natalinos e queima de fogos de artifício”;

6) REQUERIMENTO Nº 200/24, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o evento Estância Sertaneja 2024”;

7) REQUERIMENTO Nº 201/24, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os processos de inexigibilidade e os processos de dispensa, conforme específica”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO:**

8) REQUERIMENTO Nº 202/24, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes à instalação de um braço de iluminação pública com lâmpada no poste existente na Rua Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira, conforme específica”;

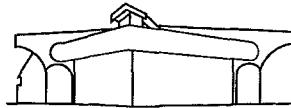
9) REQUERIMENTO Nº 203/24, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a manutenção/instalação de semáforo no município, conforme específica”;

10) REQUERIMENTO Nº 204/24, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos valores gastos em locação de banheiros químicos, conforme específica”;

11) REQUERIMENTO Nº 205/24, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos valores investidos nos serviços de reparos e construções de balanço de águas (valeta) no município”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA:**

12) REQUERIMENTO Nº 206/24, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o recapeamento asfáltico da Rua Manuel Azoia, Vila Marim”.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- De autoria da Vereadora DELMIRA DE MORAES JERONIMO:

13) REQUERIMENTO Nº 207/24, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a adequação da carga horária semanal dos profissionais da psicologia”.

II - ORDEM DO DIA

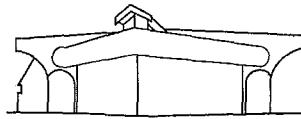
I – Matéria em 1º turno de discussão e votação:

1) PROJETO DE LEI Nº 017/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI N° 017/24**1º TURNO**

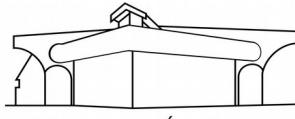
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

71ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
2º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
3º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
4º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
5º	PAULO ROBERTO PEREIRA				Presidindo a Sessão
6º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JÚNIOR	X			
7º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
8º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
9º	MARCELO GREGÓRIO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JÚNIOR	X			
12º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
13º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da R.O.Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 017/24, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1^a turno na pauta da Ordem do Dia da 71^a Sessão Ordinária realizada em 1º de julho de 2024, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 01 / 07 / 2024

DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO
Chefe do Setor de
Processo Legislativo

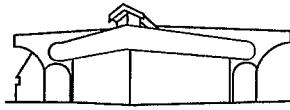
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniela Abdalla Paiva Lúcio.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: DANIELA ABDALLA
PAIVA LUCIO:29984710807,
2024.07.01 21:59:01 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0140-2024-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de julho de 2024.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para uma (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na sexta-feira, dia **5 de julho de 2024**, às 14h, para deliberação da seguinte pauta:

I - Matéria em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/24, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre alterações nos artigos 23, 24, 26, 76, 95, 100, 101, 108, 149, 155, 177, 185, 207, 220, 221, 227, 256, 257, 272, 295, 296, 325, 346, 347 e 348 da Resolução nº 113/1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme específica”;

II - Matéria em 2º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI Nº 017/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”.

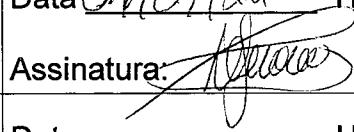
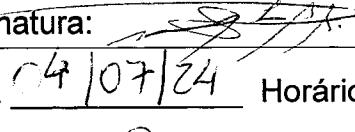
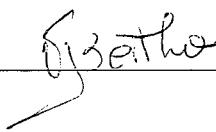
Informamos que o arquivo digital relativo a matéria acima descrita já havia sido encaminhado ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponível para consulta junto ao SAPL.

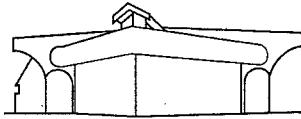
Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 140-2024 - C

Data da Sessão: 05/07/2024, às 14h

Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Delmira de Moraes Jeronimo	Data <u>04/05/24</u> Horário _____ Assinatura: 
Derly Antonio da Silva	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data <u>04/07/24</u> Horário _____ Assinatura: 
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data <u>04/07/24</u> Horário <u>09:40</u> Assinatura: 
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Marcelo Gregorio	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura:
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data _____ Horário _____ Assinatura: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

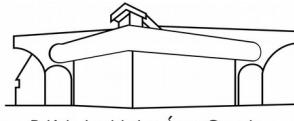
PROJETO DE LEI N° 017/24**2º TURNO**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
3º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO			X	
4º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
5º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
6º	MARCELO GREGÓRIO			X	
7º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
8º	PAULO ROBERTO PEREIRA				Presidindo a Sessão
9º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
10º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
12º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
13º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
	TOTAIS	10		2	

Graciane da O.O.Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 017/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2º turno na pauta da Ordem do Dia da 66ª Sessão Extraordinária realizada em 5 de julho de 2024, sendo **aprovado** por dez (10) votos favoráveis dos Vereadores, registradas duas (2) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 05 / 07 / 2024

DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO
Chefe do Setor de
Processo Legislativo

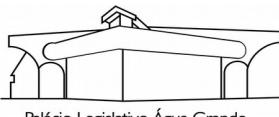
Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniela Abdalla Paiva Lúcio.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: DANIELA ABDALLA
PAIVA LUCIO:29984710807,
2024.07.05 14:32:31 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Autógrafo 31/2024

Protocolo 38863 Envio em 05/07/2024 14:47:56

AO PROJETO DE LEI Nº 017-2024**Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**A P R O V A:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 297 da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025), compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as programações decorrentes de emendas parlamentares;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prioridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, em consonância com as seguintes diretrizes:

- I - saúde de qualidade: ampliação e modernização da infraestrutura, restruturação dos serviços e humanização do atendimento à população;
- II - economia local, dinâmica, criativa e sustentável: geração de emprego e renda, economia solidária, fortalecimento do comércio local, estímulo a cooperativas e empresas e atração de novos investimentos;
- III - desenvolvimento e consolidação da estância turística: fomento a geração de emprego e renda na área do turismo e às parcerias público-privadas, modernização e ampliação da infraestrutura turística e atração de novos investimentos;
- IV - segurança, justiça social e cultura de paz: fomento à política municipal de preservação da vida, reestruturação e equipamento da força de segurança municipal, ampliação da integração com as demais forças de segurança e fomento às ações de segurança urbana e rural;
- V - educação e cidadania: modernização da infraestrutura e metodologia educacional e ampliação da oferta e do acesso à educação;

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Autógrafo nº 031/24 - PL 017/24 - 1

Rua Guerino Matheus, 205 - Fone/Fax (18) 3361-1047 - CEP 19703-060 - Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 - Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



VI - cultura e arte para todos: incentivo às manifestações culturais e artísticas, ampliação das ações de formação cultural e artística de crianças, jovens e adultos;

VII - esporte em todo lugar: ampliação e modernização da infraestrutura e das ações de formação de atletas, ampliação dos espaços para convivência e práticas esportivas diárias para todas as idades, modalidades esportivas e recreativas, fortalecimento das categorias esportivas, incentivos a clubes e agremiações;

VIII - promoção e inclusão social: ampliação da infraestrutura, promoção da assistência social e inclusão social, atenção especial às ações de solidariedade, proteção e acolhimento as pessoas que vivem em situação de risco e vulnerabilidade social;

IX - democratização da gestão pública e cidadania: gestão participativa, modernização administrativa e transparéncia, capacitação e valorização dos servidores públicos;

X - gestão local para a sustentabilidade: planejamento e reorganização territorial e melhorias da infraestrutura, atualização da legislação urbanística, revitalização dos bairros, implementação de obras de acessibilidade, saneamento, drenagem e coleta de lixo;

XI - meio ambiente e sustentabilidade: recuperação e manutenção do meio ambiente, sustentabilidade ambiental, estímulo a projetos socioambientais, cooperativas de reciclagem e proteção aos animais.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e

II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Plano Plurianual, o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

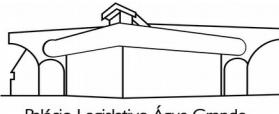
§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 5º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas, conforme diretrizes constantes desta lei.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:



Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2024;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventual deficit financeiro de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta encaminharão suas propostas parciais ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente até o dia 31 de julho de 2024.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.



§ 2º A autorização prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

§ 3º Até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, conforme definida no § 3º do art. 301 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo e conforme estabelecido pelo inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência do Poder Executivo corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superavit orçamentário do exercício.

Art. 8º Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão ao órgão municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 2º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSS, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 3º As informações relativas à celebração de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista na Internet.

§ 4º Nos casos de parcerias em que não envolvam a transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, poderão ser formalizados acordos de cooperação pela administração pública com organizações da sociedade civil.

Art. 9º Sem prejuízo das disposições do art. 8º desta lei, a formalização de ajustes para destinação de recursos às Organizações da Sociedade Civil, dependerá de:

I - Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva Política Pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, se for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações;

III - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais, se for o caso.



Art. 10. O custeio, pelo Município, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente ocorrerá:

I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto; ou

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 1º O Município manterá:

I - convênios/ajustes com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP - Escritório Regional em Paraguaçu Paulista, Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Estadual da Segurança Pública (Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil), Ministério da Defesa (Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar), Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp (Posto Poupatempo Central de Atendimento ao Cidadão – Poupatempo Paraguaçu Paulista), e Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP (Polo Paraguaçu Paulista da UNIVESP), Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON SP (PROCON de Paraguaçu Paulista);

II - programas/convênios nas áreas educacional, assistencial, de saúde e de segurança pública;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.

§ 2º Ficam autorizados os convênios e parcerias entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, regulamentada pela Lei Municipal nº 3.399, de 7 de outubro de 2021, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 12. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.



§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 5º Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste parágrafo;

VI - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - o reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou

VIII - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 14. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata o caput deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 16. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2025, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.



CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 17. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência



municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROGRAMAÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º A reserva prevista no caput deste artigo será equivalente ao limite estabelecido no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Nos termos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observadas as seguintes disposições:

I - é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias;

II - na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda;

III - os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente.

Art. 22. As propostas de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deverão:

I - ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicar o objeto, valor, fonte de recursos (anulação de dotação), beneficiário, objetivo e metas a serem atingidas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros.

Art. 23. O valor destinado às emendas individuais deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra emenda parlamentar.

Art. 24. Para os valores orçamentários destinados a atender as emendas individuais, estando compatíveis os objetos propostos, deverão ser efetuados os pagamentos seguindo a programação financeira mensal estabelecida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças ou órgão municipal equivalente.

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema de Contabilidade e Finanças do Município.



Art. 26. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho;

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Os impedimentos de que trata este artigo serão analisados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda.

§ 3º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores enviarão ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente as justificativas do impedimento, e o Poder Executivo comunicará ao Legislativo Municipal para ciência do parlamentar autor da emenda e respectivas providências, conforme procedimentos para processamento desse tipo de alteração, previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27. Após processado pela Câmara Municipal, seja por motivo de impedimento de ordem técnica insuperável ou por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda, o pedido de alteração da programação orçamentária relativa à emenda individual será encaminhado ao Poder Executivo para, mediante projeto de lei pertinente, promover as devidas adequações durante o exercício de 2025, observadas as seguintes condições:

I - o pedido deverá ser encaminhado:

a) no período de janeiro a setembro, se o pedido de alteração orçamentária for motivado por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda;

b) no período de janeiro a setembro se o pedido de alteração orçamentária for motivado por impedimento de ordem técnica insuperável;

II - o pedido deverá ser consolidado com os seguintes dados:

a) nome do autor da emenda;

b) número de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;

d) objeto originário;

e) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;

f) novo objeto;

g) valor a ser redistribuído.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os limites percentuais estabelecidos no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 28. Quando a transferência de recursos do Município para a execução da ação orçamentária decorrente de emendas individuais, for destinada a Organizações da Sociedade Civil, deverá ser observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2025 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 30. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 31. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações.

Art. 33. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 26 da Portaria MTP nº. 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas alterações.

Art. 34. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de julho de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1^a Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2^o Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

ANEXOS – Projeto de Lei nº 017/2024

CERTIFICAMOS que os **Anexos** do Projeto de Lei nº 017/2024, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”, foram aprovados com o Projeto, na totalidade, fazendo parte integrante deste **Autógrafo nº 031/24**.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de julho de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1^a Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2^o Secretário

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.07.05
14:42:00 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2024.07.05 14:43:08 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.07.05 14:43:59 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.07.05 14:44:28 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCHETTI:33424976881,
2024.07.05 14:46:28 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício N° 0141-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, o Autógrafo referente ao Projeto de autoria desse Executivo, aprovado na 66ª Sessão Extraordinária realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO N° 031/24, relativo ao Projeto de Lei nº 017/24, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025)”.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

620/2024-49
05 07 24
Sen. André JF

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 5 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI Nº. 3.571, DE 5 DE JULHO DE 2024

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025).

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 297 da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 - LDO 2025), compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as programações decorrentes de emendas parlamentares;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 6 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prioridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, em consonância com as seguintes diretrizes:

I - saúde de qualidade: ampliação e modernização da infraestrutura, restruturação dos serviços e humanização do atendimento à população;

II - economia local, dinâmica, criativa e sustentável: geração de emprego e renda, economia solidária, fortalecimento do comércio local, estímulo a cooperativas e empresas e atração de novos investimentos;

III - desenvolvimento e consolidação da estância turística: fomento a geração de emprego e renda na área do turismo e às parcerias público-privadas, modernização e ampliação da infraestrutura turística e atração de novos investimentos;

IV - segurança, justiça social e cultura de paz: fomento à política municipal de preservação da vida, reestruturação e equipamento da força de segurança municipal, ampliação da integração com as demais forças de segurança e fomento às ações de segurança urbana e rural;

V - educação e cidadania: modernização da infraestrutura e metodologia educacional e ampliação da oferta e do acesso à educação;

VI - cultura e arte para todos: incentivo às manifestações culturais e artísticas, ampliação das ações de formação cultural e artística de crianças, jovens e adultos;

VII - esporte em todo lugar: ampliação e modernização da infraestrutura e das ações de formação de atletas, ampliação dos espaços para convivência e práticas esportivas diárias para todas as idades, modalidades esportivas e recreativas, fortalecimento das categorias esportivas, incentivos a clubes e agremiações;

VIII - promoção e inclusão social: ampliação da infraestrutura, promoção da assistência social e inclusão social, atenção especial às ações de solidariedade, proteção e acolhimento as pessoas que vivem em situação

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 7 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

de risco e vulnerabilidade social;

IX - democratização da gestão pública e cidadania: gestão participativa, modernização administrativa e transparência, capacitação e valorização dos servidores públicos;

X - gestão local para a sustentabilidade: planejamento e reorganização territorial e melhorias da infraestrutura, atualização da legislação urbanística, revitalização dos bairros, implementação de obras de acessibilidade, saneamento, drenagem e coleta de lixo;

XI - meio ambiente e sustentabilidade: recuperação e manutenção do meio ambiente, sustentabilidade ambiental, estímulo a projetos socioambientais, cooperativas de reciclagem e proteção aos animais.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal; e

II - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, nas ações e serviços de saúde.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o Plano Plurianual, o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 8 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 5º O projeto de lei do orçamento será elaborado por sistema de processamento de dados, ficando o Poder Executivo autorizado a disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas, conforme diretrizes constantes desta lei.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2024;

VII - somente serão incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, com a previsão de dotações orçamentárias suficientes para o seu atendimento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 1º Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021

Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 9 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

§ 2º A proposta orçamentária deverá contemplar superavit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventual deficit financeiro de exercícios anteriores.

§ 3º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 5º Para atendimento do disposto nesta lei, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, e das entidades da administração indireta encaminharão suas propostas parciais ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente até o dia 31 de julho de 2024.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, considerados os acréscimos ou supressões, ocasionados por créditos adicionais, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as da administração indireta, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura, por conta de transferências financeiras.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual não poderá prever receitas de operações de crédito com montante superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

§ 1º Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, até o limite estabelecido na legislação vigente e aplicável à espécie;

II - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares, por anulação, superavit financeiro ou excesso de arrecadação, até o limite de 6% (seis por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A autorização prevista no inciso III do § 1º deste artigo aplica-se também ao Poder Legislativo, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação de suas próprias dotações.

§ 3º Até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021

Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 10 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

de programação, conforme definida no § 3º do art. 301 da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo e conforme estabelecido pelo inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência do Poder Executivo corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superavit orçamentário do exercício.

Art. 8º Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão ao órgão municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 2º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – OSS, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 3º As informações relativas à celebração de convênios, parcerias, contratos de gestão, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes ou congêneres serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista na Internet.

§ 4º Nos casos de parcerias em que não envolvam a transferência de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 11 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, poderão ser formalizados acordos de cooperação pela administração pública com organizações da sociedade civil.

Art. 9º Sem prejuízo das disposições do art. 8º desta lei, a formalização de ajustes para destinação de recursos às Organizações da Sociedade Civil, dependerá de:

I - Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva Política Pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, se for o caso, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações;

III - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais, se for o caso.

Art. 10. O custeio, pelo Município, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente ocorrerá:

I - caso se refira às ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver autorização expressa em lei específica, detalhando o seu objeto; ou

III - se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congénere.

§ 1º O Município manterá:

I - convênios/ajustes com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP - Escritório Regional em Paraguaçu Paulista, Banco do Povo Paulista e Posto de Atendimento do Trabalhador), Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual da Saúde, Secretaria Estadual da Segurança Pública (Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil), Ministério da Defesa (Tiro de Guerra, Delegacia e Junta do Serviço Militar), Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp (Posto Poupatempo Central de Atendimento ao Cidadão – Poupatempo Paraguaçu Paulista), e Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP (Polo Paraguaçu Paulista da UNIVESP), Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON SP (PROCON de Paraguaçu Paulista);

II - programas/convênios nas áreas educacional, assistencial, de saúde e de segurança pública;

III - campanhas de marketing com distribuições de prêmios procurando atrair os contribuintes para o recolhimento de seus tributos.



§ 2º Ficam autorizados os convênios e parcerias entre o Município e os Governos Federal e Estadual, nas áreas mencionadas neste artigo.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, regulamentada pela Lei Municipal nº 3.399, de 7 de outubro de 2021, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 12. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao deficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 5º Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 13 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

I - a concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de direção, chefia e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste parágrafo;

VI - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - o reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou

VIII - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 14. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata o caput deste artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 16. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu art. 14.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 14 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

§ 1º Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos:

I - cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança;

II - e os decorrentes dos descontos para pagamento à vista de tributos municipais, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

§ 2º Considerando o disposto no § 1º, inciso II, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2025, o desconto de até 15% (quinze por cento) para pagamento à vista (cota única) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 3º Se a data de vencimento para pagamento à vista coincidir com dia em que não haja expediente comercial ou bancário no local de pagamento dos tributos municipais, considera-se o vencimento automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 17. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 15 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 16 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

CAPÍTULO VI

DAS PROGRAMAÇÕES DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais.

§ 1º A reserva prevista no caput deste artigo será equivalente ao limite estabelecido no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Nos termos do art. 297-A da Lei Orgânica do Município, emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, observadas as seguintes disposições:

I - é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias;

II - na vigência da lei orçamentária, as Emendas Impositivas apresentadas no ano anterior só poderão sofrer alterações desde que ainda não tenham sido cumpridas pelo Poder Executivo, sendo vedada a alteração do órgão, escola, unidade de saúde, entidade social, entre outros, favorecidos pela emenda;

III - os pedidos de alteração serão sempre dirigidos à Câmara Municipal, sendo os procedimentos para o seu processamento definidos por meio do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - após processados, os pedidos serão encaminhados ao Poder Executivo que promoverá as alterações no orçamento municipal mediante projeto de lei pertinente.

Art. 22. As propostas de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária deverão:

I - ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicar o objeto, valor, fonte de recursos (anulação de dotação), beneficiário, objetivo e metas a serem atingidas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 17 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros.

Art. 23. O valor destinado às emendas individuais deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada por outra emenda parlamentar.

Art. 24. Para os valores orçamentários destinados a atender as emendas individuais, estando compatíveis os objetos propostos, deverão ser efetuados os pagamentos seguindo a programação financeira mensal estabelecida pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças ou órgão municipal equivalente.

Art. 25. Compete à Câmara Municipal, após a confecção do autógrafo da lei orçamentária anual, encaminhar ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente a relação das emendas individuais aprovadas e seus respectivos programas de trabalho para fins de cadastramento no Sistema de Contabilidade e Finanças do Município.

Art. 26. As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I - a não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
 - II - a não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
 - III - a desistência da proposta por parte do proponente;
 - IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
 - V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;
 - VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
 - VII - a não aprovação do plano de trabalho;
 - VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.
- § 2º** Os impedimentos de que trata este artigo serão analisados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 18 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

§ 3º Nos casos de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores enviarão ao Departamento Municipal de Planejamento ou órgão municipal equivalente as justificativas do impedimento, e o Poder Executivo comunicará ao Legislativo Municipal para ciência do parlamentar autor da emenda e respectivas providências, conforme procedimentos para processamento desse tipo de alteração, previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 27. Após processado pela Câmara Municipal, seja por motivo de impedimento de ordem técnica insuperável ou por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda, o pedido de alteração da programação orçamentária relativa à emenda individual será encaminhado ao Poder Executivo para, mediante projeto de lei pertinente, promover as devidas adequações durante o exercício de 2025, observadas as seguintes condições:

I - o pedido deverá ser encaminhado:

a) no período de janeiro a setembro, se o pedido de alteração orçamentária for motivado por conveniência/oportunidade do parlamentar autor da emenda;

b) no período de janeiro a setembro se o pedido de alteração orçamentária for motivado por impedimento de ordem técnica insuperável;

II - o pedido deverá ser consolidado com os seguintes dados:

a) nome do autor da emenda;

b) número de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;

d) objeto originário;

e) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional programática e da natureza da despesa;

f) novo objeto;

g) valor a ser redistribuído.

Parágrafo único. Deverão ser respeitados os limites percentuais estabelecidos no art. 297-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 28. Quando a transferência de recursos do Município para a execução da ação orçamentária decorrente de emendas individuais, for destinada a Organizações da Sociedade Civil, deverá ser observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta lei.

Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 19 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 14 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Caso a Lei Orçamentária de 2025 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 30. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 31. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o autógrafo da lei orçamentária para sanção do Poder Executivo, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ 2º Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 20 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

Parágrafo único. As receitas e as despesas serão desdobradas na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações.

Art. 33. O Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS) deverá realizar avaliação atuarial anualmente, de acordo com o disposto no art. 26 da Portaria MTP nº. 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas alterações.

Art. 34. Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais apresentarem defasados, na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

(Anexos II, II-A, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII integram o Processo SEI nº 3535507.414.00000061/2024-77)



Documento assinado eletronicamente por **Líbio Taiette Júnior, Chefe de Gabinete**, em 12/07/2024, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 12/07/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0002685** e o código CRC **0F2C65D6**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00000061/2024-77

SEI nº 0002685



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 21 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUACU PTA - SP

Página 1 de 8

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situacão da LDO em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição			
0001	PROCESSO LEGISLATIVO			
Indicador		Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
REFORMA E AMPLIACAO DO PREDIO	UN	UNIDADE	1	1
SESSÕES LEGISLATIVAS	UN	UNIDADE	20	20
0002	COORDENAÇÃO SUPERIOR			
Indicador		Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
CONTRATAÇÃO EMPRESA MAN. FIBRA	UN	UNIDADE	0	1
AUDIÊNCIA PUBLICA METAS	UN	UNIDADE	0	1
ENVIO DE PROJETO DE LEI	UN	UNIDADE	0	2
REUNIÃO COM DIRETORES	UN	UNIDADE	0	6
AUDIÊNCIA ORÇAMENTO ANUAL	UN	UNIDADE	0	6
EQUIPAMENTOS	UN	UNIDADE	1	0
AQUISIÇÕES DE IMOVEIS	UN	UNIDADE	1	0
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
0003	ATENDIMENTO COM QUALIDADE			
Indicador		Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
JUCESP ATENDIMENTO	UN	UNIDADE	0	540
PROCON ATENDIMENTO	UN	UNIDADE	0	659
PAT ATENDIMENTO	UN	UNIDADE	0	3575
BANCO DO POVO ATENDIMENTO	UN	UNIDADE	0	5940
SEBRAE ATENDIMENTO	UN	UNIDADE	0	6051
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 22 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 2 de 8

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição			
0004	SERVIÇOS GERAIS À COMUNIDADE			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
MANUTENÇÃO DE PONTES E MATA BURRO	UN	METRO QUADRADO	0	72
PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA	M2	UNIDADE	0	400
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA	UN	UNIDADE	0	3600
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	KM	UNIDADE	0	144000
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO	UN	UNIDADE	1	1
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS	UN	UNIDADE	2	1
VEICULOS LEVES NOVOS	UN	UNIDADE	1	2
MAQUINAS PESADAS NOVAS	UN	UNIDADE	1	1
CAMINHÕES NOVOS	UN	UNIDADE	1	3
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
0005	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
OBRAS DE ACESSIBILIDADE	UN	UNIDADE	0	2
REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS	UN	UNIDADE	0	3
REVITALIZAÇÃO DE CANTEIROS CENTRAIS	UN	UNIDADE	0	3
CICLOFAIXAS	UN	UNIDADE	0	3
AVCB	UN	UNIDADE	0	19
DRENAGEM	M2	METRO QUADRADO	0	100
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
0006	DESENVOLVIMENTO RURAL			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES	UN	UNIDADE	0	1
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA	UN	UNIDADE	1	2
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES	%	PERCENTUAL	100	100

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 23 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 3 de 8

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição		
0007 APOIO EDUCACIONAL			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL	Indice Recente 100 Indice Futuro 100
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	6000 4000
0008 ATENÇÃO À CRIANÇA			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	UN	UNIDADE	Indice Recente 3 Indice Futuro 4
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100 100
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	2000 2100
0009 ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
AQUISIÇÃO DE VEICULOS	UN	UNIDADE	Indice Recente 0 Indice Futuro 3
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	4000 4000
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	UN	UNIDADE	2 4
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100 100
0010 COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
PANIFICADORA PAES/DIA	UN	UNIDADE	Indice Recente 1600 Indice Futuro 6000
ALUNOS ATENDIDOS	UN	UNIDADE	8000 8000
0011 ENSINO SUPERIOR			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL	Indice Recente 100 Indice Futuro 100
ALUNOS UNIVERSITARIOS	UN	UNIDADE	330 300

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 24 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 4 de 8

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição		
0012	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROJETOS ESPECIAIS		
<i>Indicador</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
COOPACAN	UN UNIDADE	0	1
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UN UNIDADE	0	1
PROJETOS AMBIENTAIS	UN UNIDADE	0	1
COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/DIA	TON TONELADA	28	28
PROJETOS AMBIENTAIS	% PERCENTUAL	100	100
0013	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE MUNICIPAL		
<i>Indicador</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
AQUISIÇÃO DE VEICULOS	UN UNIDADE	0	1
CONTINGENTE/CONTRAÇÃO DE VIGIS	UN UNIDADE	0	32
SINALIZAÇÃO VIARIA	UN UNIDADE	0	180
CONTINGENTE GCM	UN UNIDADE	40	32
GERENCIAMENTO FROTA MUNICIPAL	% PERCENTUAL	100	100
SINALIZAÇÃO PUBLICA	% PERCENTUAL	100	100
0014	PROMOÇÃO CULTURAL		
<i>Indicador</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
REFORMA/ADEQUAÇÃO DE UNIDADES	UN UNIDADE	5	1
ATIVIDADES ARTISTICAS	UN PERCENTUAL	20	16
MANUTENÇÃO BIBLIOTECAS	% PERCENTUAL	100	100
MANUTENÇÃO MUSEU MUNICIPAL	% PERCENTUAL	100	100
0015	DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO		
<i>Indicador</i>	<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
EVENTOS E FESTAS	UN UNIDADE	18	24
INFRAESTRUTURA TURISTICA	% PERCENTUAL	100	100
ATRATIVOS TURISTICOS	% PERCENTUAL	100	100

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 25 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 5 de 8

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição			
0016	INCENTIVO À PRATICA DESPORTIVA			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
AQUISIÇÃO DE VEICULOS	UN	UNIDADE	0	1
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UN	UNIDADE	0	5
PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES	UN	UNIDADE	0	8
MODALIDADES ESPORTIVAS	UN	UNIDADE	0	25
REFORMAS UNIDADES ESPORTIVAS	UN	UNIDADE	4	1
COMPETIÇÕES PROMOVIDAS	UN	UNIDADE	15	23
EQUIPES MANTIDAS	UN	UNIDADE	23	10
FORMAÇÃO ESPORTIVA	%	PERCENTUAL	100	100
0018	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
UNIDADE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS	UN	UNIDADE	3	3
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100
USUÁRIOS ATENDIDOS NOS DISPENSÁRIOS	UN	UNIDADE	15000	15000
0021	GESTÃO SUS			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
AQUISIÇÃO DE VAN	UN	UNIDADE	0	4
AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA	UN	UNIDADE	0	4
AQUISIÇÃO DE VEICULO LEVE	UN	UNIDADE	0	8
REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE	UN	UNIDADE	0	12
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE	UN	UNIDADE	1	0
CONSTRUÇÃO DE PREDIO PUBLICO	UN	UNIDADE	1	0
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES SAÚDE	UN	UNIDADE	18	3
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 26 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 6 de 8

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição		
0024	SOLIDARIEDADE SOCIAL		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
DOAÇÃO DE COBERTORES	UN	UNIDADE	Indice Recente 0 Indice Futuro 500
DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA PELO FUSSP	UN	UNIDADE	0 1500
MANUTENÇÃO FUNDO SOCIAL	%	PERCENTUAL	100 100
0025	ASSUNTOS JURÍDICOS		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
PARECER JURÍDICO	UN	UNIDADE	0 1200
PROCESSOS JUDICIAIS	UN	UNIDADE	0 2040
PROCESSOS JUDICIAIS	%	PERCENTUAL	100 100
0026	ENCARGOS GERAIS		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
PAGAMENTO PASEP	%	PERCENTUAL	100 100
PARCELAMENTO DIVIDA PÚBLICA	%	PERCENTUAL	100 100
PAGAMENTO SENTENÇAS JUDICIAIS	%	PERCENTUAL	100 100
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	%	PERCENTUAL	100 100
0027	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS		
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	
AQUISIÇÃO DE SEDE PRÓPRIA	UN	UNIDADE	1 1
MANUTENÇÃO NA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100 100

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 27 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 7 de 8

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição			Indice Recente	Indice Futuro
0028 ATENÇÃO BASICA					
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>			
AVALIAÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA	%	PERCENTUAL		0	10
EQUIPES DE PROGRAMA A SAUDE DA FAMILIA	UN	UNIDADE		10	14
EQUIPES DE SAUDE BUCAL	UN	UNIDADE		19	20
EXAME CITOPATOLÓGICO	UN	UNIDADE		40	40
HIPERTENSOS CADASTRADOS NO E SUS	UN	UNIDADE		8500	10320
DIABETICOS CADASTRADOS NO E SUS	UN	UNIDADE		3500	4443
AGENTE COMUNITARIO	UN	UNIDADE		78	99
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL		100	100
GESTANTES COM MINIMO DE 6 CONSULTAS	UN	UNIDADE		180	60
0029 ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR					
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>			
INTERNAÇÕES EM SAÚDE MENTAL	UN	UNIDADE		65	80
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL		100	100
CONSULTAS MAC	UN	UNIDADE		2500	25000
EXAMES MAC	UN	UNIDADE		8000	15000
ATENDIMENTO SIH INTERNAÇÕES	UN	UNIDADE		5500	5500
0030 VIGILANCIA EM SAUDE					
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>			
LEVANTAMENTO DE INDICE DE AEDES AEGEPTI (LIRA)	UN	UNIDADE		0	4
DST NOTIFICADOS	UN	UNIDADE		800	100
COBERTURA VACINAL MENOR DE 1 ANO = BCG, PENTAVALENT, POLIO, MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL		80	85
CURA TUBERCULOSE	%	PERCENTUAL		100	100
MORTALIDADE INFANTIL		PROPO FORMULA		2	10



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 28 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP

P.M. EST. TURIST. DE PARAGUACU PTA - SP

Página 8 de 8

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (Situação da LDO em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição			
0031	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
REPASSE A ENTIDADE	UN	UNIDADE	2	2
NUMERO DE UNIDADES ASSISTÊNCIAL	UN	UNIDADE	10	10
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
ATENDIMENTOS	UN	UNIDADE	15000	15100
0032	PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
AQUISIÇÃO DE VEICULO	UN	UNIDADE	0	1
REPASSE A ENTIDADES	UN	UNIDADE	1	1
NUMEROS DE UNIDADES ASSISTÊNCIAS	UN	UNIDADE	1	1
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
ATEDIMENTOS	UN	UNIDADE	600	1280
0033	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
REPASSE A ENTIDADES	UN	UNIDADE	3	3
0034	PROJETOS PROGRAMA E BENEFICIOS			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
ATENDIMENTOS	UN	UNIDADE	1670	1770
0035	SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ASSISTENCIA SOCIAL			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
AQUISIÇÃO VEICULO	UN	UNIDADE	0	1
REFORMA E ADEQUAÇÕES DE UNIDADES ASSISTÊNCIAIS	UN	UNIDADE	6	6
MAUNTENÇÃO GERAL	%	AÇÕES	100	100
0999	RESERVA DE CONTINGENCIA			
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>	<i>Indice Recente</i>	<i>Indice Futuro</i>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	%	PERCENTUAL	100	100

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 29 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 1 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

Programa	Descrição							
0001	PROCESSO LEGISLATIVO							
Metas								
<i>Indicadores</i>								
	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PREDIO	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro			
	SESSÕES LEGISLATIVAS	UN	UNIDADE	1	1			
		UN	UNIDADE	20	20			
Ações								
	Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção			
	0002	CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU		FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
	010101	CÂMARA MUNICIPAL					1	239.174,03
	1001	REFORMA/AMPLIAÇÃO PRÉDIO CÂMARA MUNICIPAL						
	01	Legislativa						
	031	Ação Legislativa						
	00	A DEFINIR						
	000	A DEFINIR						
	4	DESPESAS DE CAPITAL						
0002	CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU						20	4.484.994,24
010101	CÂMARA MUNICIPAL							
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS							
01	Legislativa							
031	Ação Legislativa							
00	A DEFINIR							
000	A DEFINIR							
3	DESPESAS CORRENTES							
0002	CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU						20	123.013,34
010101	CÂMARA MUNICIPAL							
2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS							
01	Legislativa							
031	Ação Legislativa							
00	A DEFINIR							
000	A DEFINIR							
4	DESPESAS DE CAPITAL							

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 30 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 2 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0002 CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU	100	14,265,72
010101 CÂMARA MUNICIPAL		
2002 MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LEGAL		
01 Legislativa		
031 Ação Legislativa		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0002 CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU	100	8,041,00
010101 CÂMARA MUNICIPAL		
2003 MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL		
01 Legislativa		
031 Ação Legislativa		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
Total Geral do Programa:		4,869,488,33

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 31 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 3 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
0002	COORDENAÇÃO SUPERIOR	UNIDADE	1	0
Metas				
<i>Indicadores</i>				
AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS	UN	UNIDADE	1	0
AUDIÊNCIA ORÇAMENTO ANUAL	UN	UNIDADE	0	6
AUDIÊNCIA PÚBLICA METAS	UN	UNIDADE	0	1
CONTRATAÇÃO EMPRESA MAN. FIBRA	UN	UNIDADE	0	1
ENVIO DE PROJETO DE LEI	UN	UNIDADE	0	2
EQUIPAMENTOS	UN	UNIDADE	1	0
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL	100	100
REUNIÃO COM DIRETORES	UN	UNIDADE	0	6
Ações				
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020201 GABINETE DO PREFEITO	2002	MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LEGAL	
		04	Administração	
		122	Administração Geral	
		00	A DEFINIR	
		000	A DEFINIR	
		3	DESPESAS CORRENTES	
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020201 GABINETE DO PREFEITO	2003	MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	
		04	Administração	
		122	Administração Geral	
		00	A DEFINIR	
		000	A DEFINIR	
		3	DESPESAS CORRENTES	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 32 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 4 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	908,500,00
020201 GABINETE DO PREFEITO			
2004 MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	10,000,00
020201 GABINETE DO PREFEITO			
2004 MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DE GABINETE			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	94,000,00
020201 GABINETE DO PREFEITO			
2005 CIVAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	310,00
020201 GABINETE DO PREFEITO			
2005 CIVAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 33 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 5 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	1.960.500,00
020202 SECRETARIA		
2006 MANUTENÇÃO DO SERVIÇOS DA SECRETARIA		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	367.500,00
020203 JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR		
2007 MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	2.000,00
020203 JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR		
2007 MANUTENÇÃO DA JUNTA MILITAR E TIRO DE GUERRA		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	100.000,00
020204 DEFESA CONTRA SINISTROS		
2008 MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 34 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 6 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	5.000,00
020204 DEFESA CONTRA SINISTROS			
2008 MANUTENÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	293.500,00
020205 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO			
2090 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO			
04 Administração			
124 Controle Interno			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		0	5.000,00
021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO			
1036 ENERGIA FOTOVOLTAICA			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	334.500,00
021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO			
2009 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 35 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 7 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	42,000,00
021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO			
2009 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	76,000,00
021601 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO			
2010 MANUTENÇÃO REDE DE FIBRA ÓPTICA - CIDADE DIGITAL			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	537,300,00
021801 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO			
2011 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	5,000,00
021801 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO			
2011 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS			
04 Administração			
122 Administração Geral			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			

Total Geral do Programa: 4.910.610,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 36 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 8 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição					
0003	ATENDIMENTO COM QUALIDADE					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
BANCO DO POVO ATENDIMENTO	Unidade	UN	Unidade		Índice Recente	Índice Futuro
JUCESP ATENDIMENTO	Unidade	UN	UNIDADE		0	5940
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL			100	100
PAT ATENDIMENTO	Unidade	UN	UNIDADE		0	3575
PROCON ATENDIMENTO	Unidade	UN	UNIDADE		0	659
SEBRAE ATENDIMENTO	Unidade	UN	UNIDADE		0	6051
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020301	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF	2012	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
			04	Administração		
			122	Administração Geral		
			00	A DEFINIR		
			000	A DEFINIR		
			3	DESPESAS CORRENTES		
					Meta	Valor
					100	4,400,200,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020301	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO - DEAF	2012	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
			04	Administração		
			122	Administração Geral		
			00	A DEFINIR		
			000	A DEFINIR		
			4	DESPESAS DE CAPITAL		
					100	90,000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 37 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 9 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	88,500,00
020302 DEPENDENCIAS - DEAF		
2013 MANUTENÇÃO DAS DEPENDENCIAS DA DIRETORIA - DEAF		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	250,000,00
020303 FUNDIP - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
1004 ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	2,105,000,00
020303 FUNDIP - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		
2014 MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FUNDIP		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	788,500,00
021701 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO		
2015 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 38 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 10 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,000,00
021701 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO		
2015 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,000,00
021701 DIRETORIA DO DEPARTAMENTO		
2016 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

Total Geral do Programa: 7.732.200,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 39 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 11 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição					
0004	SERVIÇOS GERAIS À COMUNIDADE					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
CAMINHOS NOVOS	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro		
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UN	UNIDADE	1	3		
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS	UN	UNIDADE	0	3600		
MANUTENÇÃO DE PONTES E MATA BURRO	KM	UNIDADE	0	144000		
MANUTENÇÃO GERAL	UN	METRO QUADRADO	0	72		
MAQUINAS PESADAS NOVAS	%	PERCENTUAL	100	100		
PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA	UN	UNIDADE	1	1		
REFORMA/ADEQUAÇÃO PREDIOS	M2	UNIDADE	0	400		
REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO	UN	UNIDADE	2	1		
VEÍCULOS LEVES NOVOS	UN	UNIDADE	1	1		
			1	2		
Ações						
Entidade	Unid.Orgam.	Proj.Ativ.	Função	Sub.Função	Fon.Grupo	Fon.Código
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020208	CONTRATO COM A FUNAP	2115	MANUTENÇÃO PÚBLICA		
			15	Urbanismo		
			452	Serviços Urbanos		
			00	A DEFINIR		
			000	A DEFINIR		
			3	DESPESAS CORRENTES		
					Meta	Valor
					0	30,000,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020208	CONTRATO COM A FUNAP	2115	MANUTENÇÃO PÚBLICA		
			15	Urbanismo		
			452	Serviços Urbanos		
			00	A DEFINIR		
			000	A DEFINIR		
			4	DESPESAS DE CAPITAL		
					0	1,800,000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 40 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 12 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	1,105,000,00
020402 LOGRADOUROS PÚBLICOS		
1005 PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS		
15 Urbanismo		
451 Infra-Estrutura Urbana		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,000,00
020402 LOGRADOUROS PÚBLICOS		
1006 CONTROLE DE EROSÃO URBANA		
15 Urbanismo		
451 Infra-Estrutura Urbana		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	1	5,000,00
020402 LOGRADOUROS PÚBLICOS		
1008 REFORMA/ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS		
15 Urbanismo		
451 Infra-Estrutura Urbana		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	100,000,00
020403 CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS		
1031 REFORMA/AMPLIAÇÃO CEMITÉRIO MUNICIPAL		
15 Urbanismo		
452 Serviços Urbanos		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 41 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 13 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	100	1.119.000,00
020403 CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS		
2019 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERARIO		
15 Urbanismo		
452 Serviços Urbanos		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	100	30.000,00
020403 CEMITÉRIO E DIVISÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS		
2019 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FUNERARIO		
15 Urbanismo		
452 Serviços Urbanos		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	0	95.000,00
020404 SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM		
2005 CIVAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL		
1010 REFORMA/RECUPERAÇÃO PONTES E ESTRADAS VICINAIS		
26 Transporte		
782 Transporte Rodoviário		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	100	0,00
020404 SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM		
2005 CIVAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL		
15 Urbanismo		
451 Infra-Estrutura Urbana		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 42 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 14 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	6.445.000,00
020404 SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM		
2105 MANUTENCAO DO DEPTO DE OBRAS, LOGRADOUROS E S.E.R.M.		
15 Urbanismo		
452 Serviços Urbanos		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	20.000,00
020404 SERVIÇOS ESTRADAS E RODAGENS MUNICIPAIS - SERM		
2105 MANUTENCAO DO DEPTO DE OBRAS, LOGRADOUROS E S.E.R.M.		
15 Urbanismo		
452 Serviços Urbanos		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
Total Geral do Programa:		10.754.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 43 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 15 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025



Programa	Descrição					
0005	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
AVCB	Unidade	UNIDADE		Indice Recente	0	19
CICLOFAIXAS	Unidade	UNIDADE			0	3
DRENAGEM	M2	METRO QUADRADO			0	100
MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL			100	100
OBRAS DE ACESSIBILIDADE	UN	UNIDADE			0	2
REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS	UN	UNIDADE			0	3
REVITALIZAÇÃO DE CANTEIROS CENTRAIS	UN	UNIDADE			0	3
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021901 DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO						
2021 MANUTENÇÃO DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO						
04 Administração						
122 Administração Geral						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
3 DESPESAS CORRENTES						
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021901 DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO						
2021 MANUTENÇÃO DIRETORIA DE URBANISMO E HABITAÇÃO						
04 Administração						
122 Administração Geral						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
4 DESPESAS DE CAPITAL						

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 44 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 16 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5.000,00
021902 DIVISÃO DE URBANISMO		
1011 MODERNIZAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS		
15 Urbanismo		
451 Infra-Estrutura Urbana		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5.000,00
021902 DIVISÃO DE URBANISMO		
1028 MANUTENÇÃO LOGRADOUROS PÚBLICOS - URBANISMO		
15 Urbanismo		
451 Infra-Estrutura Urbana		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	536.000,00
021903 FMSAI - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE INFRAEST		
1038 FMSAI - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL		
15 Urbanismo		
451 Infra-Estrutura Urbana		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	449.000,00
021903 FMSAI - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE INFRAEST		
2101 FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE INFRAESTRUTURA		
15 Urbanismo		
451 Infra-Estrutura Urbana		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 45 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 17 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)
2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	5.000,00
021903	FMSAI - FUNDO MUNICIPAL DE SANEMAMENTO AMBIENTAL DE INFRAEST			
2101	FUNDO MUNICIPAL DE SANEMAMENTO AMBIENTAL DE INFRAESTRUTURA			
15	Urbanismo			
451	Infra-Estrutura Urbana			
00	A DEFINIR			
000	A DEFINIR			
4	DESPESAS DE CAPITAL			
Total Geral do Programa:				2.041.500,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 46 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 18 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição				
0006	DESENVOLVIMENTO RURAL				
Metas					
<i>Indicadores</i>					
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
APOIO ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES	%	PERCENTUAL		100	100
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA	UN	UNIDADE		1	2
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL		100	100
Ações					
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA			
	1013	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E MATERIAIS PERMANENTE			
	20	Agricultura			
	606	Extensão Rural			
	00	A DEFINIR			
	000	A DEFINIR			
			4	DESPESAS DE CAPITAL	
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA			
	2022	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
	20	Agricultura			
	606	Extensão Rural			
	00	A DEFINIR			
	000	A DEFINIR			
			3	DESPESAS CORRENTES	
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020501	DIVISÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - DEAA			
	2023	MANUTENÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL			
	18	Gestão Ambiental			
	542	Controle Ambiental			
	00	A DEFINIR			
	000	A DEFINIR			
			3	DESPESAS CORRENTES	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 47 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 19 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	0.00
020501 DIVSAO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO -DEAA		
2103 MANUTENÇÃO DO FRIGORIFICO REGIONAL		
20 Agricultura		
605 Abastecimento		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
	Total Geral do Programa:	405.000,00

Total Geral do Programa: 405.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 48 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 20 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

Programa	Descrição					
0007	APOIO EDUCACIONAL					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
	ALUNOS ATENDIDOS	Unidade	UN	UNIDADE	Índice Recente	Índice Futuro
	MANUTENÇÃO EM GERAL	%		PERCENTUAL	6000	4000
					100	100
Ações						
	Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020606	FUNDEB - FUNDO MANUT,DESENV.EDUC,BÁSICA VAL,PROF,MAGIST.	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	
				12	Educação	
				361	Ensino Fundamental	
				00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				3	DESPESAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020606	FUNDEB - FUNDO MANUT,DESENV.EDUC,BÁSICA VAL,PROF,MAGIST.	2036	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	
				12	Educação	
				365	Educação Infantil	
				00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				3	DESPESAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020606	FUNDEB - FUNDO MANUT,DESENV.EDUC,BÁSICA VAL,PROF,MAGIST.	2038	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%	
				12	Educação	
				361	Ensino Fundamental	
				00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				3	DESPESAS CORRENTES	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 49 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 21 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	2,921,000,00
020606 FUNDEB - FUNDO MANUT. DESENV. EDUC. BÁSICA VAL. PROF. MAGIST.		
2039 MANUTENÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%		
12 Educação		
361 Ensino Fundamental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	13,956,500,00
020606 FUNDEB - FUNDO MANUT. DESENV. EDUC. BÁSICA VAL. PROF. MAGIST.		
2040 MANUTENÇÃO CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - FUNDEB 70%		
12 Educação		
365 Educação Infantil		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
Total Geral do Programa:		42,650,000,00

Total Geral do Programa: 42,650,000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 50 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 22 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição					
0008	ATENÇÃO À CRIANÇA					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
ALUNOS ATENDITOS		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro	
MANUTENÇÃO GERAL		%	PERCENTUAL	100	100	
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES		UN	UNIDADE	3	4	
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO				
	1015	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES				
	12	Educação				
	365	Educação Infantil				
	00	A DEFINIR				
	000	A DEFINIR				
	4	DESPESAS DE CAPITAL				
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO				
	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE				
	12	Educação				
	365	Educação Infantil				
	00	A DEFINIR				
	000	A DEFINIR				
	3	DESPESAS CORRENTES				
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO				
	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE				
	12	Educação				
	365	Educação Infantil				
	00	A DEFINIR				
	000	A DEFINIR				
	4	DESPESAS DE CAPITAL				
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO				
	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE				
	12	Educação				
	365	Educação Infantil				
	00	A DEFINIR				
	000	A DEFINIR				
	4	DESPESAS DE CAPITAL				

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 51 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 23 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	1.008.561,80
020602 DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL		
2036 MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR		
12 Educação		
365 Educação Infantil		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	11.111.000,00
020602 DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL		
2042 MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA		
12 Educação		
365 Educação Infantil		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5.000,00
020602 DIVISÃO EDUCAÇÃO - I - ENSINO INFANTIL		
2042 MANUTENÇÃO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA		
12 Educação		
365 Educação Infantil		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

Total Geral do Programa: 13.754.561,80

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 52 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 24 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025



Programa	Descrição					
0009	ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
	ALUNOS ATENDIDOS	Unidade	UN	UNIDADE	Índice Recente	Índice Futuro
	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	Unidade	UN	UNIDADE	0	3
	MANUTENÇÃO GERAL	%		PERCENTUAL	100	100
	REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES ESCOLARES	Unidade	UN	UNIDADE	2	4
Ações						
	Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					
	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO				
	1015	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES				
	12	Educação				
	361	Ensino Fundamental				
	00	A DEFINIR				
	000	A DEFINIR				
			4	DESPESAS DE CAPITAL		
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					
	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO				
	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE				
	12	Educação				
	361	Ensino Fundamental				
	00	A DEFINIR				
	000	A DEFINIR				
			3	DESPESAS CORRENTES		
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					
	020601	MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO				
	2082	MANUTENÇÃO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE				
	12	Educação				
	361	Ensino Fundamental				
	00	A DEFINIR				
	000	A DEFINIR				
			4	DESPESAS DE CAPITAL		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 53 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 25 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	1,515,000,00
020601 MANUTENÇÃO DE RECURSOS ADICIONAIS DA EDUCAÇÃO		
2083 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR		
12 Educação		
361 Ensino Fundamental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	3,000,000,00
020603 DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL		
2036 MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR		
12 Educação		
361 Ensino Fundamental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	18,347,000,00
020603 DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL		
2043 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
12 Educação		
361 Ensino Fundamental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,000,00
020603 DIVISÃO EDUCAÇÃO - II - ENSINO FUNDAMENTAL		
2043 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
12 Educação		
361 Ensino Fundamental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
Total Geral do Programa:		24,637,000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 54 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 26 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição				
0010 COMBATE ÀS CARÊNCIAS NUTRICIONAIS					
Metas					
<i>Indicadores</i>					
ALUNOS ATENDIDOS		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
PANIFICADORA PAES/DIA		UN UNIDADE		8000 8000	
		UN UNIDADE		1600 6000	
Ações					
Entidade	Unid.Orgam.	Proj.Aativ.	Função	SubFunção	FonGrupo FonCódigo Categoria
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					Meta Valor
020604 DIMSAO EDUCAÇÃO - IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO					100 3.305.000,00
2044 MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR					
12 Educação					
306 Alimentação e Nutrição					
00 A DEFINIR					
000 A DEFINIR					
			3	DESPESAS CORRENTES	
Total Geral do Programa:					
3.305.000,00					

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 55 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 27 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição				
0011 ENSINO SUPERIOR					
Metas					
	Indicadores		Unidade de Medida		
	ALUNOS UNIVERSITARIOS		UN UNIDADE	Índice Recente	Índice Futuro
	MANUTENÇÃO EM GERAL	%	PERCENTUAL	330	300
				100	100
Ações					
	Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA				FonGrupo	FonCódigo
020201 GABINETE DO PREFEITO				Categoria	
2046 AUXILIO TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITARIOS			04	Administração	
				122 Administração Geral	
				00 A DEFINIR	
				000 A DEFINIR	
				3 DESPESAS CORRENTES	
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					100
020206 POLO UNIVESP					12.500,00
2100 MANUTENÇÃO UNIV/ESP					
			04	Administração	
				122 Administração Geral	
				00 A DEFINIR	
				000 A DEFINIR	
				3 DESPESAS CORRENTES	
Total Geral do Programa:					612.500,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 56 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 28 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição				
0012 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROJETOS ESPECIAIS					
Metas					
	<i>Indicadores</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	UN	UNIDADE	Índice Recente	Índice Futuro
	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS/DIA	TON	TONELADA	28	28
	COOPACAN	UN	UNIDADE	0	1
	PROJETOS AMBIENTAIS	UN	UNIDADE	0	1
	PROJETOS AMBIENTAIS	%	PERCENTUAL	100	100
Ações					
	<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orgam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021501	DIVISAO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	1030	ADEQUAÇÃO DO TRANSBORDO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
				15	Urbanismo
				542	Controle Ambiental
				00	A DEFINIR
				000	A DEFINIR
				4	DESPESAS DE CAPITAL
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021501	DIVISAO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE	1039	PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM
				18	Gestão Ambiental
				542	Controle Ambiental
				00	A DEFINIR
				000	A DEFINIR
				3	DESPESAS CORRENTES

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 57 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 29 de 78

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	72,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2005 CIVAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	680,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2047 MANUTENÇÃO DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2047 MANUTENÇÃO DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	165,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2049 MANUTENÇÃO USINA DE TRIAGEM		
15 Urbanismo		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 58 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 30 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	2,960,550,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE			
2050 MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA			
15 Urbanismo			
452 Serviços Urbanos	00 A DEFINIR		
	000 A DEFINIR		
	3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	1,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE			
2050 MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA			
15 Urbanismo			
452 Serviços Urbanos	00 A DEFINIR		
	000 A DEFINIR		
	4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	2,660,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE			
2051 MANUTENÇÃO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS			
15 Urbanismo			
452 Serviços Urbanos	00 A DEFINIR		
	000 A DEFINIR		
	3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	77,350,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE			
2098 CONSELHO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS			
15 Urbanismo			
452 Serviços Urbanos	00 A DEFINIR		
	000 A DEFINIR		
	3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 59 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 31 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	348,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2099 PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	348,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2099 PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	10,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2099 PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	10,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2099 PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	197,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2102 CENTRO DE ATENÇÃO ANIMAL		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	197,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2102 CENTRO DE ATENÇÃO ANIMAL		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2102 CENTRO DE ATENÇÃO ANIMAL		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,000,00
021501 DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
2102 CENTRO DE ATENÇÃO ANIMAL		
18 Gestão Ambiental		
542 Controle Ambiental		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

Total Geral do Programa: 7.380.900,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 60 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 32 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição					
0013	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE MUNICIPAL					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro	
CONTINGENTE GCM	UN	UNIDADE		0	1	
CONTINGENTE/CONTRAÇÃO DE VIGIS	UN	UNIDADE		40	32	
GERENCIAMENTO FROTA MUNICIPAL	%	PERCENTUAL		0	32	
SINALIZAÇÃO PÚBLICA	%	PERCENTUAL		100	100	
SINALIZAÇÃO VIARIA	UN	UNIDADE		100	100	
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					
021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS					
2052	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE					
04	Administração					
122	Administração Geral					
00	A DEFINIR					
000	A DEFINIR					
3	DESPESAS CORRENTES					
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					
021201	SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS					
2052	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTE					
04	Administração					
122	Administração Geral					
00	A DEFINIR					
000	A DEFINIR					
4	DESPESAS DE CAPITAL					

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 61 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 33 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	962,500,00
021201 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2053 MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL		
06 Segurança Pública		
181 Policiamento		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,000,00
021201 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2053 MANUTENÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL		
06 Segurança Pública		
181 Policiamento		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	701,000,00
021201 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2054 MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO		
04 Administração		
125 Normatização e Fiscalização		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,000,00
021201 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2054 MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE TRANSITO		
04 Administração		
125 Normatização e Fiscalização		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 62 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 34 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	25,000,00
021201 SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2089 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL		
06 Segurança Pública		
182 Defesa Civil		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	25,000,00
021201 SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2089 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL		
06 Segurança Pública		
182 Defesa Civil		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	10,000,00
021201 SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2089 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL		
06 Segurança Pública		
182 Defesa Civil		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	10,000,00
021201 SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2089 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL		
06 Segurança Pública		
182 Defesa Civil		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	51,000,00
021201 SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2095 MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DELEGADA		
06 Segurança Pública		
181 Policiamento		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	51,000,00
021201 SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2095 MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DELEGADA		
06 Segurança Pública		
181 Policiamento		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	496,000,00
021201 SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2106 SINALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS		
04 Administração		
125 Normatização e Fiscalização		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	496,000,00
021201 SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETRANS		
2106 SINALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS		
04 Administração		
125 Normatização e Fiscalização		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 63 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 35 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	10.000,00
021201 SEGURANÇA, TRANSITO E TRANSPORTES - DESETTRANS		
2106 SINALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS		
04 Administração		
125 Normatização e Fiscalização		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
<hr/>		
Total Geral do Programa:		2.568.000,00
<hr/>		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 64 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 36 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição					
0014	PROMOÇÃO CULTURAL					
Metas						
	<i>Indicadores</i>		<i>Unidade de Medida</i>		<i>Índice Recente</i>	<i>Índice Futuro</i>
	ATIVIDADES ARTÍSTICAS	UN	PERCENTUAL	20	16	
	MANUTENÇÃO BIBLIOTECAS	%	PERCENTUAL	100	100	
	MANUTENÇÃO MUSEU MUNICIPAL	%	PERCENTUAL	100	100	
	REFORMA/ADEQUAÇÃO DE UNIDADES	UN	UNIDADE	5	1	
Ações						
	<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orçam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonGrupo</i>
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020701	DIVISÃO DE CULTURA - DEC	1019	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES CULTURAIS	
				13	Cultura	
				392	Difusão Cultural	
				00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				3	DESPESSAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020701	DIVISÃO DE CULTURA - DEC	2055	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	
				13	Cultura	
				392	Difusão Cultural	
				00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				3	DESPESSAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	020701	DIVISÃO DE CULTURA - DEC	2065	MANUTENÇÃO DIRETORIA DE CULTURA	
				13	Cultura	
				392	Difusão Cultural	
				00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				4	DESPESSAS DE CAPITAL	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 65 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 37 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	43.000,00
020701	DIVISAO DE CULTURA - DEC		
2116	MANUTENÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS		
13	Cultura		
392	Difusão Cultural		
00	A DEFINIR		
000	A DEFINIR		
3	DESPESAS CORRENTES		
Total Geral do Programa:			998.500,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 66 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 38 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025



Programa	Descrição
0015	DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Metas

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
ATRAVATIVOS TURÍSTICOS	% PERCENTUAL	100	100
EVENTOS E FESTAS	UN UNIDADE	18	24
INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	% PERCENTUAL	100	100

Ações

Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	1020 INFRAESTRUTURA DO GRANDE LAGO	23 Comércio e Serviços	695 Turismo	00 A DEFINIR		100	5.000,00
				695 Turismo		000 A DEFINIR		4	DESPESAS DE CAPITAL

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	1021 INFRAESTRUTURA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO	23 Comércio e Serviços	695 Turismo	00 A DEFINIR		100	5.000,00
				695 Turismo		000 A DEFINIR		4	DESPESAS DE CAPITAL

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020801	DIVISÃO DE TURISMO - DETUR	1022 ATRATIVOS TURÍSTICOS	23 Comércio e Serviços	695 Turismo	00 A DEFINIR		100	5.000,00
				695 Turismo		000 A DEFINIR		4	DESPESAS DE CAPITAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 67 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 39 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	610,000,00
020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR			
2056 MANUTENÇÃO COMPLEXO TURÍSTICO GRANDE LAGO			
23 Comércio e Serviços			
695 Turismo			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	5,000,00
020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR			
2056 MANUTENÇÃO COMPLEXO TURÍSTICO GRANDE LAGO			
23 Comércio e Serviços			
695 Turismo			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	1,946,000,00
020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR			
2057 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO			
23 Comércio e Serviços			
695 Turismo			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	5,000,00
020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR			
2057 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE TURISMO			
23 Comércio e Serviços			
695 Turismo			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 68 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 40 de 78

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	1.060.000,00
020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR			
2058 MANUTENÇÃO DE EVENTOS E FESTAS			
23 Comércio e Serviços			
695 Turismo			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	383.000,00
020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR			
2059 MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM TURÍSTICO			
23 Comércio e Serviços			
695 Turismo			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	15.000,00
020801 DIVISÃO DE TURISMO - DETUR			
2059 MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TREM TURÍSTICO			
23 Comércio e Serviços			
695 Turismo			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	11.000,00
020802 FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO			
2112 FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO			
23 Comércio e Serviços			
695 Turismo			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			

Total Geral do Programa: 4.050.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 69 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 41 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição					
0016 INCENTIVO À PRATICA DESPORTIVA						
Metas						
<i>Indicadores</i>						
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro		
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	UN	UNIDADE	0	5		
COMPETIÇÕES PROMOVIDAS	UN	UNIDADE	0	1		
EQUIPES MANTIDAS	UN	UNIDADE	15	23		
FORMAÇÃO ESPORTIVA	%	PERCENTUAL	23	10		
MODALIDADES ESPORTIVAS	UN	UNIDADE	100	100		
PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES	UN	UNIDADE	0	25		
REFORMAS UNIDADES ESPORTIVAS	UN	UNIDADE	0	8		
			4	1		
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
020901 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL						
1024 ADEQUAÇÕES/REFORMAS DE UNIDADES ESPORTIVAS						
27 Desporto e Lazer						
812 Desporto Comunitário						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
			4	DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
020901 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL						
2060 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER						
27 Desporto e Lazer						
812 Desporto Comunitário						
00 A DEFINIR						
000 A DEFINIR						
			3	DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 70 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 42 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	5.000,00
020901 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL			
2060 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ESPORTE E LAZER			
27 Desporto e Lazer			
812 Desporto Comunitário			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	89.000,00
020901 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL			
2061 PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES OFICIAIS			
27 Desporto e Lazer			
812 Desporto Comunitário			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	5.000,00
020901 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL			
2061 PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES OFICIAIS			
27 Desporto e Lazer			
812 Desporto Comunitário			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	449.500,00
020901 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER - DEEL			
2087 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LAZER			
27 Desporto e Lazer			
812 Desporto Comunitário			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			

Total Geral do Programa: 2.663.500,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 71 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 43 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025



Programa	Descrição	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
0018 ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA				
Metas				
<i>Indicadores</i>				
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100
UNIDADE DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS	UN	UNIDADE	3	3
USUÁRIOS ATENDIDOS NOS DISPENSÁRIOS	UN	UNIDADE	15000	15000
Ações				
<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orçam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2026 OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	10 Saúde	303 Suporte Profilático e Terapêutico
			00 A DEFINIR	000 A DEFINIR
				3 DESPESAS CORRENTES
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2026 OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	10 Saúde	303 Suporte Profilático e Terapêutico
			00 A DEFINIR	000 A DEFINIR
				4 DESPESAS DE CAPITAL
Total Geral do Programa:				3.103.500,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 72 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 44 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025



Programa	Descrição					
0021	GESTÃO SUS					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro		
AQUISIÇÃO DE VAN	UN	UNIDADE	0	4		
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO LEVE	UN	UNIDADE	0	8		
CONSTRUÇÃO DE PREDIO PÚBLICO	UN	UNIDADE	1	0		
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE	UN	UNIDADE	1	0		
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100		
REFORMA/AMPLIAÇÃO UNIDADES SAÚDE	UN	UNIDADE	18	3		
REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	UN	UNIDADE	0	12		
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					
021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA					
1014	REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE					
10	Saúde					
122	Administração Geral					
00	A DEFINIR					
000	A DEFINIR					
			4	DESPESSAS DE CAPITAL		
0001	MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					
021001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA					
1035	CONSTRUÇÃO DE PREDIOS PUBLICOS					
10	Saúde					
122	Administração Geral					
00	A DEFINIR					
000	A DEFINIR					
			4	DESPESSAS DE CAPITAL		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 73 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 45 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	292,000,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2034 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE		
10 Saúde		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5.949.847,84
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2035 SUPORTE ADMINISTRATIVO		
10 Saúde		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	6,000,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2035 SUPORTE ADMINISTRATIVO		
10 Saúde		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	4.000.000,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2036 MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR		
10 Saúde		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 74 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 46 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	7.500,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2037 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10 Saúde		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

Total Geral do Programa: 10.315.347,84

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 75 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 47 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025



Programa	Descrição					
0024	SOLIDARIEDADE SOCIAL					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
	DOAÇÃO DE CESTA BÁSICA PELO FUSSP	Unidade	Medida	Indice Recente	Indice Futuro	
	DOAÇÃO DE COBERTORES	UN	UNIDADE	0	1500	
	MANUTENÇÃO FUNDO SOCIAL	%	PERCENTUAL	0	500	
Ações						
	Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020207	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	2077	MANUTENÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
				08	Assistência Social	
				244	Assistência Comunitária	
				00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				3	DESPESAS CORRENTES	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020207	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	2077	MANUTENÇÃO DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	
				08	Assistência Social	
				244	Assistência Comunitária	
				00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				4	DESPESAS DE CAPITAL	
0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	020207	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE	2078	CENTRO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA	
				08	Assistência Social	
				244	Assistência Comunitária	
				00	A DEFINIR	
				000	A DEFINIR	
				3	DESPESAS CORRENTES	
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA						
					100	2.500,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA						
					100	3.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 76 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 48 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	1.000,00
020207	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE			
2078	CENTRO DE GERAÇÃO EMPREGO E RENDA			
08	Assistência Social			
244	Assistência Comunitária			
00	A DEFINIR			
000	A DEFINIR			
4	DESPESAS DE CAPITAL			
<hr/>				Total Geral do Programa:
				43.500,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 77 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 49 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

Programa	Descrição						
0025	ASSUNTOS JURÍDICOS						
Metas							
<i>Indicadores</i>							
	PARECER JURÍDICO		Unidade	Medida	Indice Recente	Indice Futuro	
	PROCESSOS JUDICIAIS		UN	UNIDADE	0	1200	
	PROCESSOS JUDICIAIS		UN	UNIDADE	0	2040	
			%	PERCENTUAL	100	100	
Ações							
	Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
	021301	DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DEAJUR					
	2079	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS					
	02	Judiciária					
	061	Ação Judiciária					
	00	A DEFINIR					
	000	A DEFINIR					
	3	DESPESAS CORRENTES					
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
	021301	DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DEAJUR					
	2079	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS					
	02	Judiciária					
	061	Ação Judiciária					
	00	A DEFINIR					
	000	A DEFINIR					
	4	DESPESAS DE CAPITAL					
Total Geral do Programa:							1.007.500,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 78 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 50 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025



Programa	Descrição						
0026	ENCARGOS GERAIS						
Metas							
<i>Indicadores</i>							
	PAGAMENTO PASEP	%	PERCENTUAL		Índice Recente	Índice Futuro	
	PAGAMENTO SENTENÇAS JUDICIAIS	%	PERCENTUAL		100	100	
	PARCELAMENTO DÍVIDA PÚBLICA	%	PERCENTUAL		100	100	
	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR	%	PERCENTUAL		100	100	
Ações							
	Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO						
0001	0001 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS						
28	28 Encargos Especiais						
846	846 Outros Encargos Especiais						
00	00 A DEFINIR						
000	000 A DEFINIR						
	3 DESPESAS CORRENTES						
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO						
0002	0002 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
28	28 Encargos Especiais						
846	846 Outros Encargos Especiais						
00	00 A DEFINIR						
000	000 A DEFINIR						
	3 DESPESAS CORRENTES						
0001	MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021401	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO						
0003	0003 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA						
28	28 Encargos Especiais						
843	843 Serviço da Dívida Interna						
00	00 A DEFINIR						
000	000 A DEFINIR						
	4 DESPESAS DE CAPITAL						

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 79 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 51 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	30.000,00
021401 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
0004 ENCARGOS DA DIVIDA PÚBLICA		
28 Encargos Especiais		
843 Serviço da Dívida Interna		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	4.408,000,00
021401 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
2036 MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

Total Geral do Programa: 27.738.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 80 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 52 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

Programa	Descrição					
0027	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
	AQUISIÇÃO DE SEDE PRÓPRIA	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro	
	MANUTENÇÃO NA ATIVIDADE	UN UNIDADE % PERCENTUAL		1 100	1 100	
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo Categoría
0003	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL					Meta Valor
030101	INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL					1 700.000,00
1037	AQUISIÇÃO DE SEDE PRÓPRIA					
09	Previdência Social					
272	Previdência do Regime Estatutário					
00	A DEFINIR					
000	A DEFINIR					
4	DESPESAS DE CAPITAL					
0003	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL					100 2.511.000,00
030101	INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL					
2085	MANUTENÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL					
09	Previdência Social					
272	Previdência do Regime Estatutário					
00	A DEFINIR					
000	A DEFINIR					
3	DESPESAS CORRENTES					
0003	INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL					100 222.000,00
030101	INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL					
2085	MANUTENÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL					
09	Previdência Social					
272	Previdência do Regime Estatutário					
00	A DEFINIR					
000	A DEFINIR					
4	DESPESAS DE CAPITAL					

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 81 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 53 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)
2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0003 INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	100	27.420.000,00
030101 INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL		
2086 PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS, PENSÕES E AUXILIOS		
09 Previdência Social		
272 Previdência do Regime Estatutário		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
Total Geral do Programa:		30.853.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 82 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 54 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição						
0028	ATENÇÃO BASICA						
Metas							
<i>Indicadores</i>							
AGENTE COMUNITARIO		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro		
AVALIAÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA	%	UNIDADE		78	99		
DIABETICOS CADASTRADOS NO E SUS	UN	PERCENTUAL		0	10		
EQUIPES DE PROGRAMA A SAUDE DA FAMILIA	UN	UNIDADE		3500	4443		
EQUIPES DE SAUDE BUCAL	UN	UNIDADE		10	14		
EXAME CITOPATOLÓGICO	UN	UNIDADE		19	20		
GESTANTES COM MINIMO DE 6 CONSULTAS	UN	UNIDADE		40	40		
HIPERTENSOS CADASTRADOS NO E SUS	UN	UNIDADE		180	60		
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL		8500	10320		
				100	100		
Ações							
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA							
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
2088 MAIS MÉDICOS							
10 Saúde							
301 Atenção Básica							
00 A DEFINIR							
000 A DEFINIR							
3 DESPESAS CORRENTES							
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA							
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA							
2107 PISO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAUDE - EAP / UBS							
10 Saúde							
301 Atenção Básica							
00 A DEFINIR							
000 A DEFINIR							
3 DESPESAS CORRENTES							

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 83 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 55 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	55.000,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2107 PISO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - EAP / UBS		
10 Saúde		
301 Atenção Básica		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	11.706.700,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2108 PISO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - ESF		
10 Saúde		
301 Atenção Básica		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5.000,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2108 PISO DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - ESF		
10 Saúde		
301 Atenção Básica		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

Total Geral do Programa: 22.487.700,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 84 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

Página 56 de 78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025



Programa	Descrição				
0029 ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR					
Metas					
<i>Indicadores</i>					
ATENDIMENTO SIH INTERNAÇÕES	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro	
CONSULTAS MAC	UN	UNIDADE	5500	5500	
EXAMES MAC	UN	UNIDADE	2500	25000	
INTERNAÇÕES EM SAÚDE MENTAL	UN	UNIDADE	8000	15000	
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	65	80	
			100	100	
Ações					
<i>Entidade</i>	<i>Unid.Orgam.</i>	<i>Proj.Ativ.</i>	<i>Função</i>	<i>SubFunção</i>	<i>FonGrupo</i>
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA	2027 PARCEIROS DO SUS - MAC	10 Saúde	302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	FonCódigo Categoría
				00 A DEFINIR	
				000 A DEFINIR	
				3 DESPESAS CORRENTES	
					Meta Valor
					100 20,113,300,00
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA					
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA					100 967,850,00
2028 ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE					
10 Saúde					
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial					
00 A DEFINIR					
000 A DEFINIR					
3 DESPESAS CORRENTES					

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 85 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 57 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	10,000,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2028 ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL - MÉDIA COMPLEXIDADE		
10 Saúde		
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	870,000,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2029 CENTRAL DE REGULAÇÃO DO SISTEMA - MÉDIA COMPLEXIDADE		
10 Saúde		
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5,390,350,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2030 AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES - MÉDIA COMPLEXIDADE		
10 Saúde		
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	10,000,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2030 AMBULATORIO DE ESPECIALIDADES - MÉDIA COMPLEXIDADE		
10 Saúde		
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 86 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 58 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	80.641,08
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2031 MANUTENÇÃO DO SAMU		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	32,27
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2031 MANUTENÇÃO DO SAMU		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	2.068,752,44
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2031 MANUTENÇÃO DO SAMU		
10 Saúde		
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	1.863,55
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2031 MANUTENÇÃO DO SAMU		
10 Saúde		
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 87 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 59 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	17,94
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2113 AME DIGITAL		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	7.782,06
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2113 AME DIGITAL		
04 Administração		
122 Administração Geral		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	148,200,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2113 AME DIGITAL		
10 Saúde		
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

Total Geral do Programa: 29.668.789,34

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 88 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 60 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição					
0030	VIGILANCIA EM SAUDE					
Metas						
<i>Indicadores</i>						
		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro	
COBERTURA VACINAL MENOR DE 1 ANO = BCG, PENTAVALENTE, POLIK	%	PERCENTUAL	80	85		
CURA TUBERCULOSO	%	PERCENTUAL	100	80		
DST NOTIFICADOS	UN	UNIDADE	800	100		
LEVANTAMENTO DE INDICE DE AEDES AEGEPTI (LIRA)	UN	UNIDADE	0	4		
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE	%	PERCENTUAL	100	100		
MORTALIDADE INFANTIL	PROPOR	FORMULA	2	10		
Ações						
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA						
2032 AÇÕES DE VIGILANCIA EM SAUDE						
10 Saúde						
304 Vigilância Sanitária	00	A DEFINIR				
	000	A DEFINIR				
	3	DESPESAS CORRENTES				
					Meta	Valor
					100	559.600,00
 0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA						
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA						
2032 AÇÕES DE VIGILANCIA EM SAUDE						
10 Saúde						
304 Vigilância Sanitária	00	A DEFINIR				
	000	A DEFINIR				
	4	DESPESAS DE CAPITAL				

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 89 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 61 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	100	2.058.300,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2033 AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE		
10 Saúde		
305 Vigilância Epidemiológica		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	100	25.000,00
021001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
2033 AÇÕES DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS - VE		
10 Saúde		
305 Vigilância Epidemiológica		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
Total Geral do Programa:		2.692.900,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 90 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 62 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição				
0031	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA				
Metas					
<i>Indicadores</i>					
ATENDIMENTOS		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
MANUTENÇÃO GERAL	%	PERCENTUAL		100	100
NUMERO DE UNIDADES ASSISTENCIAL	UN	UNIDADE		10	10
REPASSE A ENTIDADE	UN	UNIDADE		2	2
Ações					
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08 Assistência Social	243 Assistência à Criança e ao Adolescente	00 A DEFINIR
					000 A DEFINIR
				3	DESPESAS CORRENTES
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES	08 Assistência Social	243 Assistência à Criança e ao Adolescente	00 A DEFINIR
					000 A DEFINIR
				4	DESPESAS DE CAPITAL
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2066 CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	08 Assistência Social	243 Assistência à Criança e ao Adolescente	00 A DEFINIR
					000 A DEFINIR
				3	DESPESAS CORRENTES
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS	2066 CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	08 Assistência Social	243 Assistência à Criança e ao Adolescente	00 A DEFINIR
					000 A DEFINIR
				3	DESPESAS CORRENTES

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 91 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 63 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2066 CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	67.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2067 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AOS IDOSOS		
08 Assistência Social		
241 Assistência à Pessoa Idosa		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2067 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AOS IDOSOS		
08 Assistência Social		
241 Assistência à Pessoa Idosa		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	154.548,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2070 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A CRIANÇA E ADOLESCENTE		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 92 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 64 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2070 PROTEÇÃO SOCIAL BASICA A CRIANÇA E ADOLESCENTE		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	0,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2076 MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	0,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2076 MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	171.300,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2091 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 93 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 65 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	8,000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2091 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	11,000,00
021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	1,000,00
021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	10,500,00
021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
2076 MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 94 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 66 de 78

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	1,000,00
021102 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO		
2076 MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DIREITOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	15,000,00
021104 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO		
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES		
08 Assistência Social		
241 Assistência à Pessoa Idosa		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	1,000,00
021104 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO		
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES		
08 Assistência Social		
241 Assistência à Pessoa Idosa		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	9,000,00
021104 FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO		
2111 MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO		
08 Assistência Social		
241 Assistência à Pessoa Idosa		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

Total Geral do Programa: 2.758.308,51

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 95 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 67 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024



Programa	Descrição				
0032	PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE				
Metas					
<i>Indicadores</i>					
AQUISIÇÃO DE VEICULO		Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
ATEDIMENTOS		UN UNIDADE		0	1
MANUTENÇÃO GERAL		% PERCENTUAL		600	1280
NUMEROS DE UNIDADES ASSISTÊNCIAS		UN UNIDADE		100	100
REPASSE A ENTIDADES		UN UNIDADE		1	1
				1	1
Ações					
Entidade	Unid.Orgam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS				
	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES				
	08 Assistência Social				
	243 Assistência à Criança e ao Adolescente				
	00 A DEFINIR				
	000 A DEFINIR				
		3	DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS				
	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES				
	08 Assistência Social				
	243 Assistência à Criança e ao Adolescente				
	00 A DEFINIR				
	000 A DEFINIR				
		4	DESPESAS DE CAPITAL		

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 96 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 68 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	46,000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS			
2068 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE			
08 Assistência Social			
243 Assistência à Criança e ao Adolescente			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	5,000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS			
2068 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL MEDIA COMPLEXIDADE			
08 Assistência Social			
243 Assistência à Criança e ao Adolescente			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		0	1,000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS			
2069 MANUTENÇÃO DO CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08 Assistência Social			
243 Assistência à Criança e ao Adolescente			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	375.712,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS			
2073 CREAS - CENTRO REFERENCIA ESPECIALIZADO ASSISTENCIA SOCIAL			
08 Assistência Social			
243 Assistência à Criança e ao Adolescente			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 97 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 69 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	5.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2073 CREAS - CENTRO REFERENCIA ESPECIALIZADO ASSISTENCIA SOCIAL		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	12.000,00
021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	1.000,00
021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

Total Geral do Programa: 715.887,01

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 98 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 70 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição				
0033 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE					
Metas					
	Indicadores	Unidade de Medida		Índice Recente	Índice Futuro
	REPASSE A ENTIDADES	UN	UNIDADE	3	3
Ações					
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS				
	2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES				
	08 Assistência Social				
	241 Assistência à Pessoa Idosa				
	00 A DEFINIR				
	000 A DEFINIR				
	3 DESPESAS CORRENTES				
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA				100	1.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS					
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES					
08 Assistência Social					
241 Assistência à Pessoa Idosa					
00 A DEFINIR					
000 A DEFINIR					
4 DESPESAS DE CAPITAL					
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA				100	425.979,22
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS					
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES					
08 Assistência Social					
243 Assistência à Criança e ao Adolescente					
00 A DEFINIR					
000 A DEFINIR					
3 DESPESAS CORRENTES					

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 99 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 71 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	1.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	15.000,00
021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	0	1.000,00
021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
2063 REGISTRO E REPASSE DE VERBAS DAS ENTIDADES		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		

Total Geral do Programa: 557.654,55

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 100 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 72 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição				
0034 PROJETOS PROGRAMA E BENEFICIOS					
Metas					
<i>Indicadores</i>					
ATENDIMENTOS	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro		
MANUTENÇÃO GERAL	%	1670	1770		
	PERCENTUAL	100	100		
Ações					
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					FonCódigo
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS					Categoria
2065 MANUTENÇÃO DO I.G.D. - BF					
08 Assistência Social					
244 Assistência Comunitária				00 A DEFINIR	
000 A DEFINIR				3 DESPESAS CORRENTES	
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS					
2065 MANUTENÇÃO DO I.G.D. - SUAS					
08 Assistência Social					
244 Assistência Comunitária				00 A DEFINIR	
000 A DEFINIR				4 DESPESAS DE CAPITAL	
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA					
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS					
2075 MANUTENÇÃO DO I.G.D. - SUAS					
08 Assistência Social					
244 Assistência Comunitária				00 A DEFINIR	
000 A DEFINIR				3 DESPESAS CORRENTES	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 101 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 73 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	9.500,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2075 MANUTENÇÃO DO I.G.D. - SUAS		
08 Assistência Social		
244 Assistência Comunitária		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
4 DESPESAS DE CAPITAL		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	196.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2109 BENEFICIO EVENTUAL		
08 Assistência Social		
244 Assistência Comunitária		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	94.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS		
2110 PROGRAMA 1º INFANCIA NO SUAS		
08 Assistência Social		
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		
00 A DEFINIR		
000 A DEFINIR		
3 DESPESAS CORRENTES		

Total Geral do Programa: 424.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 102 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 74 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição	Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	Meta	Valor	
0035 SUPORTE ADMINISTRATIVO DA ASSISTENCIA SOCIAL												
Metas												
<i>Indicadores</i>												
AQUISIÇÃO VEÍCULO									Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro	
MAINTENÇAO GERAL									%	AÇÕES	100	100
REFORMA E ADEQUAÇÕES DE UNIDADES ASSISTÊNCIAIS									UN	UNIDADE	6	6
Ações												
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA												
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS												
1025 REFORMA/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ASSISTÊNCIAIS												
08 Assistência Social												
244 Assistência Comunitária												
00 A DEFINIR												
000 A DEFINIR												
4 DESPESAS DE CAPITAL												
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA												
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS												
2036 MANUTENÇÃO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR												
08 Assistência Social												
244 Assistência Comunitária												
00 A DEFINIR												
000 A DEFINIR												
3 DESPESAS CORRENTES												
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA												
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS												
2064 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL												
08 Assistência Social												
244 Assistência Comunitária												
00 A DEFINIR												
000 A DEFINIR												
3 DESPESAS CORRENTES												

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 103 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 75 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	5.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS			
2064 MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08 Assistência Social			
244 Assistência Comunitária			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	4.000,00
021101 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - DEAS			
2069 MANUTENÇÃO DO CONSELHO ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08 Assistência Social			
244 Assistência Comunitária			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	0,00
021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
2069 MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR			
08 Assistência Social			
243 Assistência à Criança e ao Adolescente			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
4 DESPESAS DE CAPITAL			
0001 MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA		100	161.200,00
021102 FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
2093 MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR			
08 Assistência Social			
243 Assistência à Criança e ao Adolescente			
00 A DEFINIR			
000 A DEFINIR			
3 DESPESAS CORRENTES			

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 104 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 76 de 78

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

2025

0001	MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA	100	2.000,00
021102	FUNDO MUN.DIR.CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
2093	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR		
08	Assistência Social		
243	Assistência à Criança e ao Adolescente		
00	A DEFINIR		
000	A DEFINIR		
4	DESPESAS DE CAPITAL		
Total Geral do Programa:			2.583.700,00

Total Geral do Programa: 2.583.700,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 105 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 77 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Programa	Descrição	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
		%	PERCENTUAL	
0999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
Metas				
	Indicadores			
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	%	PERCENTUAL	
			100	100
Ações				
Entidade	Unid.Orçam.	Proj.Ativ.	Função	SubFunção
0001 MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	021401 ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	0999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99 Reserva de Contingência	999 Reserva de Contingência
			00 A DEFINIR	00 A DEFINIR
				9 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
0003 INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL	030101 INST.MUNIC.DE SEGURIDADE SOCIAL	0999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99 Reserva de Contingência	997 Reserva de Contingência - RPPS
			00 A DEFINIR	00 A DEFINIR
				9 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Total Geral do Programa:				32.264.452,62

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 106 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO 2025 - Situação em 05/07/2024)

2025

Página 78 de 78

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Total Geral da LDO: 300.547.000,00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 107 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026			
	VL. Corrente (a)	VL. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VL. Corrente (b)	VL. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x10
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	239.134.547,38	230.095.261,49	23.913.454.738,00000	135,39580	247.982.525,63	238.807.172,18	24.798.252.563,00000	123,37740
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	225.573.250,00	217.046.581,15	22.557.325.000,00000	127,71750	233.919.460,25	225.264.440,22	23.391.946.025,00000	116,37780
Receitas Primárias Correntes	225.573.250,00	217.046.581,15	22.557.325.000,00000	127,71750	233.919.460,25	225.264.440,22	23.391.946.025,00000	116,37780
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	38.753.250,00	37.288.377,15	3.875.325.000,00000	21,94170	40.187.120,25	38.700.196,80	4.018.712.025,00000	19,99360
Transferências Correntes	176.570.000,00	169.895.654,00	17.657.000.000,00000	99,97230	183.103.090,00	176.328.275,67	18.310.309.000,00000	91.09610
Demais Receitas Primárias Correntes	10.250.000,00	9.862.550,00	1.025.000.000,00000	5,80350	10.629.250,00	10.235.967,75	1.062.925.000,00000	5,28820
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	238.619.547,38	229.599.728,49	23.861.954.738,00000	135,10420	247.448.470,63	238.292.877,22	24.744.847.063,00000	123,10870
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	194.966.235,29	187.596.511,60	19.496.623.529,00000	110,38810	202.179.986,00	194.699.326,51	20.217.998.600,00000	100,58710
Despesas Primárias Correntes	194.966.235,29	187.596.511,60	19.496.623.529,00000	110,38810	202.179.986,00	194.699.326,51	20.217.998.600,00000	100,58710
Pessoal e Encargos Sociais	121.603.201,80	117.006.600,77	12.160.320.180,00000	68,85060	126.102.520,27	121.436.727,02	12.610.252.027,00000	62,73760
Outras Despesas Correntes	73.363.033,49	70.589.910,82	7.336.303.349,00000	41,53750	76.077.465,73	73.262.599,50	7.607.746.573,00000	37,84950
Despesas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	61.412.452,62	59.091.061,91	6.141.245.262,00000	34,77120	63.684.713,37	61.328.378,97	6.368.471.337,00000	31,68390
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	7.500.000,00	7.216.500,00	750.000.000,00000	4,24640	7.777.500,00	7.489.732,50	777.750.000,00000	3,86940
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	61.927.452,62	59.586.594,91	6.192.745.262,00000	35,06280	64.218.768,37	61.842.673,94	6.421.876.837,00000	31,94960
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	22.120.000,00	21.283.864,00	2.212.000.000,00000	12,52410	22.938.440,00	22.089.717,72	2.293.844.000,00000	11,41220
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	30.607.014,71	29.450.069,55	3.060.701.471,00000	17,32940	31.739.474,25	30.565.113,71	3.173.947.425,00000	15,79070
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	15.987.014,71	15.382.705,55	1.598.701.471,00000	9,05170	16.578.534,25	15.965.128,49	1.657.853.425,00000	8.24790
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Execto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Execto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Pública Consolidada(DC)	65.750.000,00	63.264.650,00	6.575.000.000,00000	37,22710	68.182.750,00	65.659.988,25	6.818.275.000,00000	33,92180
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	43.890.000,00	42.230.958,00	4.389.000.000,00000	24,85010	45.513.930,00	43.829.914,59	4.551.393.000,00000	22,64370
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	9.678.000,00	9.312.171,60	967.800.000,00000	5,47960	1.623.930,00	1.598.956,59	162.393.000,00000	-2,20640

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325], MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 39m"

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 108 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2025

Página 1 de 1

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=f(b-a)	% (c)aix100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	216.755.523,49	0,00000	105.734.401,70	250.597.742,14	0,00000	168.923,20	33.842.218,65	15,61000
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	213.868.128,00	0,00000	104.325.916,10	226.923.461,78	0,00000	152.964,80	13.055.333,78	6,10000
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	216.755.523,49	0,00000	105.734.401,70	223.347.229,72	0,00000	150.554,10	6.591.697,23	3,04000
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	206.368.128,00	0,00000	100.667.379,50	199.884.769,11	0,00000	134.738,50	-6.483.358,89	-3,14000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00000	0,00000	8.221.970,59	0,00000	5.542,30	0,00	0,00000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00000	0,00000	8.221.970,59	0,00000	5.542,30	0,00	0,00000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00000	0,00000	20.713.561,42	0,00000	13.962,60	0,00	0,00000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00000	0,00000	20.713.561,42	0,00000	13.962,60	0,00	0,00000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)-(Ld)	7.500.000,00	0,00000	3.655.536,60	27.038.492,67	0,00000	18.226,30	19.538.692,67	260.515,90
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)-(V)-(Bd-V)	7.500.000,00	0,00000	3.655.536,60	14.547.101,84	0,00000	9.806,00	19.538.692,67	260.515,90
Dívida Pública Consolidada(DC)	55.354.000,00	0,00000	27.001.951,20	67.374.285,43	0,00000	45.414,70	12.020.285,43	21.72000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	18.910.000,00	0,00000	9.224.390,20	41.730.509,20	0,00000	28.129,70	22.820.509,20	120.68000
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	10.750.000,00	0,00000	5.243.902,40	6.344.617,96	0,00000	4.276,80	-4.403.382,04	-40.98000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325], MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 30m*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 109 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 1 de 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									RS 1,00
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	182.919.934,03	216.755.523,49	18,50	239.134.547,38	10,32	248.350.000,00	3,85	252.890.000,00	1,83	257.890.000,00
Receitas Primitivas(EXCETO FONTES RPPS)(I)	179.450.934,03	213.868.128,00	19,18	225.573.250,00	5,47	232.120.000,00	2,90	237.659.000,00	2,39	242.120.000,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)(II)	182.919.934,03	216.755.523,49	18,50	238.954,57,38	10,32	247.835.000,00	3,85	253.375.000,00	1,83	257.375.000,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)(III)	176.624,40	206.368,00	18,54	194.860,00	-5,53	200.000,00	0,00	201.200,00	2,52	203.000,00
Receitas Primitivas(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	61.412.452,62	0,00	62.158.000,00	1,21	65.380.000,00	5,02	66.150.000,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	81.200,00	0,00	82.100,00	8,27	9.050.000,00	11,45	9.750.000,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	61.927.452,62	0,00	62.673.000,00	1,20	65.795.000,00	4,98	66.665.000,00
Despesas Primitivas(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	22.120.000,00	0,00	23.190.000,00	4,84	24.010.000,00	3,54	23.250.000,00
Resultado Primitivo(COM RPPS) - Acima da Linha(V)-(I+II)	2.826.300,00	7.500.000,00	165,35	30.607.014,71	308,09	36.024.000,00	17,70	36.603.000,00	1,61	38.800.000,00
Resultado Primitivo(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)-(VII)	2.826.300,00	7.500.000,00	165,35	13.987.014,71	113,16	20.954.000,00	31,07	21.643.000,00	3,29	25.300.000,00
Linha(VII)-(VIII)-(IX)	2.826.300,00	7.500.000,00	165,35	13.987.014,71	113,16	20.954.000,00	31,07	21.643.000,00	3,29	25.300.000,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	37.000.000,00	55.354.000,00	49,61	67.750.000,00	18,78	60.890.000,00	-7,39	61.230.000,00	0,56	60.752.000,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	22.500.000,00	18.910.000,00	-15,96	43.890.000,00	132,10	42.620.000,00	-2,89	42.750.000,00	0,31	39.250.000,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	9.000.000,00	10.750.000,00	19,44	9.678.000,00	-2,97	8.750.000,00	-9,59	7.830.000,00	-10,51	6.890.000,00
										-12,01

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									RS 1,00
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	201.415.938,05	0,00	231.253.684,50	14,81	240.009.435,72	3,79	248.935.694,85
Receitas Primitivas(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00	0,00	197.679.435,52	0,00	226.482.290,04	14,57	235.058.452,92	3,79	243.790.761,61
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	209.921.641,05	0,00	242.020.841,12	20,46	251.184.280,39	3,79	260.515.659,03
Despesas Primitivas(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	0,00	196.250.963,05	0,00	236.793.752,76	24,46	245.759.283,01	3,79	254.880.125,54
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	35.605.689,90	0,00	54.942.276,72	42,32	57.022.511,69	3,79	59.140.871,35
Receitas Primitivas(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	26.554.621,50	0,00	34.200.000,00	27,14	35.464.000,00	3,79	36.914.221,35
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	39.000.000,00	0,00	20.811.632,79	-46,77	27.399.606,89	3,79	22.402.022,10
Despesas Primitivas(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	39.059.886,90	0,00	20.811.632,79	-46,77	21.599.606,89	3,79	22.402.022,10
Resultado Primitivo(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)-(I+II)	0,00	0,00	0,00	4.748.471,92	0,00	-10.310.453,73	-238,80	-10.700.830,09	3,79	-11.098.360,93
Resultado Primitivo(COM RPPS) - Acima da Linha(V)-(I+II)	0,00	0,00	0,00	-2.16.893,08	0,00	-6.555.551,36	25,66	-6.803.758,89	3,79	-7.056.515,36
Linha(V)-(VI)-(VII)	0,00	0,00	0,00	55.668.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	23.925.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	23.925.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	39.455.404,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325]. MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 30m"

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 110 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00
REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	25.943.530,21	11,700	25.943.530,21	13,050	25.943.530,21	14,790
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	195.872.291,96	88,300	172.917.395,62	86,950	149.440.876,62	85,210
TOTAL	221.815.822,17	100,00	198.860.925,83	100,00	175.384.406,83	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-25.298.454,95	100,000	-58.516.429,60	100,000	-66.942.668,61	100,000
TOTAL	-25.298.454,95	100,00	-58.516.429,60	100,00	-66.942.668,61	100,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 31m"

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 111 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 1 de 1

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	447.700,00	562.660,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis	447.700,00	562.660,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	468.490,77	934.263,50	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	468.490,77	934.263,50	0,00
Investimentos	468.490,77	934.263,50	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
(g) = ((Ia – IIId) + IIIih)		(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	(i) = (Ic – III)
		-392.394,27	-371.603,50
VALOR(III)			0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 32m"

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 112 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 1 de 4

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				RS 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2024	38.238.733,30	22.141.395,29	16.097.338,01	16.097.338,01
2025	41.407.145,47	23.513.806,62	17.893.338,85	33.990.676,86
2026	44.502.054,78	24.874.031,49	19.628.023,29	53.618.700,15
2027	47.539.285,25	25.987.426,73	21.551.858,52	75.170.558,67
2028	50.403.704,09	27.756.208,66	22.647.495,43	97.818.054,10
2029	53.182.911,97	29.146.460,45	24.036.451,52	121.854.505,62
2030	55.673.785,30	31.005.435,29	24.668.350,01	146.522.855,63
2031	57.912.488,10	32.931.635,10	24.980.853,00	171.503.708,63
2032	60.075.876,21	34.451.894,88	25.623.981,33	197.127.689,96
2033	62.137.029,53	35.775.639,27	26.361.390,26	223.489.080,22
2034	64.110.224,22	37.105.585,49	27.004.638,73	250.493.718,95
2035	65.805.517,51	38.368.714,74	27.436.802,77	277.930.521,72
2036	67.153.167,21	39.991.134,67	27.161.852,54	305.092.374,26
2037	68.420.012,63	41.418.863,88	27.001.148,75	332.093.523,01
2038	69.360.415,25	42.824.126,61	26.536.288,64	358.629.811,65
2039	70.007.067,11	44.270.064,12	25.737.002,99	384.366.814,64
2040	70.752.975,62	45.180.203,49	25.572.772,13	409.939.586,77
2041	71.622.507,89	45.914.191,60	25.708.316,29	435.647.903,06
2042	72.439.881,92	46.360.414,33	26.079.467,59	461.727.370,65
2043	73.103.197,54	46.881.280,09	26.221.917,45	487.949.288,10
2044	73.855.038,18	47.107.535,15	26.747.503,03	514.696.791,13
2045	74.462.820,76	47.427.201,50	27.035.619,26	541.732.410,39
2046	75.275.985,88	47.588.041,24	27.687.944,64	569.420.355,03
2047	76.591.808,80	47.889.250,07	28.702.558,73	598.122.913,76
2048	77.470.250,51	47.950.122,80	29.520.127,71	627.643.041,47
2049	78.603.283,55	47.963.976,96	30.639.306,59	658.282.348,06
2050	79.720.107,74	47.881.446,58	31.838.661,16	690.121.009,22
2051	81.166.678,58	47.803.007,58	33.363.671,00	723.484.680,22
2052	82.392.044,91	47.673.433,84	34.718.611,07	758.203.291,29
2053	83.652.503,15	47.757.800,01	35.894.703,14	794.097.994,43
2054	84.969.829,79	48.009.252,84	36.960.576,95	831.058.571,38
2055	86.659.295,40	47.865.475,72	38.793.819,68	869.852.391,06
2056	77.664.543,40	47.657.905,05	30.006.638,35	899.859.029,41
2057	78.878.559,88	47.452.482,88	31.426.077,00	931.285.106,41
2058	80.195.869,70	47.284.968,27	32.910.901,43	964.196.007,84
2059	81.494.003,95	47.007.012,44	34.486.991,51	998.682.999,35
2060	82.987.144,66	46.661.062,24	36.326.082,42	1.035.009.081,77
2061	84.683.546,22	46.289.563,63	38.393.982,59	1.073.403.064,36
2062	86.552.642,94	46.057.663,29	40.494.979,65	1.113.898.044,01
2063	88.423.612,25	46.008.091,11	42.415.521,14	1.156.313.565,15
2064	90.358.870,74	45.815.671,38	44.543.199,36	1.200.856.764,51
2065	92.545.921,82	45.470.506,18	47.075.415,64	1.247.932.180,15
2066	94.873.965,55	45.174.036,49	49.699.929,06	1.297.632.109,21
2067	97.339.504,73	44.838.668,13	52.500.836,60	1.350.132.945,81
2068	99.942.509,27	44.458.211,60	55.484.297,67	1.405.617.243,48
2069	102.702.396,00	44.040.824,63	58.661.571,37	1.464.278.814,85
2070	105.612.925,71	43.661.166,62	61.951.759,09	1.526.230.573,94
2071	108.711.644,63	43.481.833,33	65.229.811,30	1.591.460.385,24
2072	111.918.929,86	43.082.833,51	68.836.096,35	1.660.296.481,59
2073	115.327.875,01	42.562.260,49	72.765.614,52	1.733.062.096,11
2074	118.969.343,54	42.342.526,16	76.626.817,38	1.809.688.913,49
2075	122.762.202,64	41.840.051,63	80.922.151,01	1.890.611.064,50
2076	126.779.969,99	41.505.712,69	85.274.257,30	1.975.885.321,80
2077	131.023.781,20	41.052.836,02	89.970.945,18	2.065.856.266,98
2078	135.507.872,56	40.590.894,36	94.916.978,20	2.160.773.245,18
2079	140.225.493,35	40.173.108,47	100.052.384,88	2.260.825.630,06
2080	145.214.527,02	39.876.503,47	105.338.023,55	2.366.163.653,61

Anexo Lei 3.571/2024 - LDO 2025 (0003374)

SEI 3535507.414.00000061/2024-77 / pg. 108

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 113 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 2 de 4

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
-----------	----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2081	150.468.021,72	39.461.098,74	111.006.922,98	2.477.170.576,59
2082	155.986.837,10	38.883.488,76	117.103.348,34	2.594.273.924,93
2083	161.834.568,82	38.388.635,16	123.445.933,66	2.717.719.858,59
2084	168.006.724,44	38.001.084,20	130.005.640,24	2.847.725.498,83
2085	174.489.885,02	37.613.077,92	136.876.807,10	2.984.602.305,93
2086	181.308.456,41	37.198.371,26	144.110.085,15	3.128.712.391,08
2087	188.508.956,33	36.729.765,30	151.779.191,03	3.280.491.582,11
2088	196.077.124,15	36.233.012,86	159.844.111,29	3.440.335.693,40
2089	204.068.272,84	35.785.543,79	168.282.729,05	3.608.618.422,45
2090	212.447.703,92	35.288.268,87	177.159.435,05	3.785.777.857,50
2091	221.292.494,07	34.758.725,49	186.533.768,58	3.972.311.626,08
2092	230.611.873,92	34.290.157,83	196.321.716,09	4.168.633.342,17
2093	240.409.325,70	33.739.836,60	206.669.489,10	4.375.302.831,27
2094	250.715.952,21	33.242.440,08	217.473.512,13	4.592.776.343,40
2095	261.579.885,50	32.749.911,87	228.829.973,63	4.821.606.317,03
2096	273.000.630,14	32.282.558,19	240.718.071,95	5.062.324.388,98
2097	285.026.811,62	31.821.758,66	253.205.052,96	5.315.529.441,94
2098	0,00	0,00	0,00	5.315.529.441,94

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 114 de 122



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 3 de 4

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
-----------	----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------

PLANO FINANCEIRO

2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00

Anexo Lei 3.571/2024 - LDO 2025 (0003374) SEI 3535507.414.00000061/2024-77 / pg. 110

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 115 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 4 de 4

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
-----------	----------------------------------	----------------------------------	--------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------

PLANO FINANCEIRO

2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 32m"

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 116 de 122



Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

Página 1 de 1

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IMPOSTOS DIVIDA ATIVA	ISENÇÃO REMISSÃO	CONTRIBUINTE CONTRIBUINTE	22.000,00 2.700.000,00	23.500,00 0,00	24.150,00 0,00	CONTIGENCIAMENTO DE DESPESA CONTIGENCIAMENTO DE DESPESA

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325], MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 33m*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 117 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 1 de 1

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2025	
Aumento Permanente da Receita	0,00	
(-) Transferências Constitucionais	0,00	
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00	
Novas DOCC	0,00	
Novas DOCC geradas por PPP	0,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 33m"

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Ano I | Edição nº 876

Página 118 de 122

Secretaria de Gabinete-GAP



P.M. EST. TURIST. DE PARAGUAÇU PTA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

Lei: 3571, Data: 05/07/2024

Página 1 de 1

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	4.500.000,00	Limitação de Empenho	4.500.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avalias e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	4.500.000,00	SUBTOTAL	4.500.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	8.500.000,00	Limitação de Empenho	8.500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	8.500.000,00	SUBTOTAL	8.500.000,00
TOTAL	13.000.000,00	TOTAL	13.000.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.325], MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA, Data/hora da emissão: 15/jul/2024 08h e 34m"